

SUMÁRIO

01 – DOUTRINA	
Estabilidade Provisória do Servidor Público Dirigente Sindical	
Pedro Pereira Pimenta	002
02 – LEGISLAÇÃO	016
03 – JURISPRUDÊNCIA	
3.1 – Súmulas do STJ	018
3.1.1 – Ementário do STJ	019
3.2 – Atos Administrativos do TST	023
3.2.1 – Ementário do TST	024
3.3 – Atos Administrativos do TRT-3ª Região	039
3.3.1 – Ementário do TRT-3ª Região	040
04 – ARTIGOS DE PERIÓDICOS	084
05 – LIVROS ADQUIRIDOS	111
06 – LIVROS DOADOS	112
07 – ÍNDICE DE LEGISLAÇÃO, SÚMULAS, ATOS ADMINISTRATIVOS E JURIS- PRUDÊNCIA	117

1 – DOCTRINA

ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO SERVIDOR PÚBLICO DIRIGENTE SINDICAL

Pedro Pereira Pimenta()*

1. Breve histórico sobre o sindicalismo

Em breve síntese sobre a gênese do sindicalismo, observa-se que a formação dos sindicatos está estreitamente ligada ao desenvolvimento da indústria na Inglaterra. Em 1720 surgiu a primeira associação de trabalhadores, os chamados *TRADE UNIONS* que objetivavam melhorias nas condições de trabalho, entre elas a redução da jornada de trabalho, que somente foi reconhecida pelo Parlamento em 1824, embora com restrições.

Na França, a associação de trabalhadores para defesa de interesses comuns era proibida pela Lei *Le Chapellier* (1791), repetida a vedação pelo Código Napoleônico. A liberdade das associações somente foi reconhecida em 1884.

Registra-se que a Constituição de Weimar (1919) foi a primeira a permitir expressamente a liberdade associativa dos trabalhadores.

Em 1948, com a Declaração Universal dos Direitos do Homem consagrou-se o direito de todo homem ingressar num sindicato (art. XXIII, 4)¹. A OIT (Organização Internacional do Trabalho), determinou as linhas gerais a reger a atividade sindical em sua Convenção de número 87, de 1948.

Verifica-se, quanto ao sindicalismo no Brasil, que a Constituição Imperial, de 1824, em seu artigo 179, §25, aboliu todas as medievais corporações de ofício, seus juízes, escrivães e mestres.

No entanto, a Constituição Republicana de 1891, embora não fizesse menção específica quanto à associação de trabalhadores, a permitiu para fins pacíficos. E, assim, por forte influência dos imigrantes, surgiram os primeiros sindicatos, denominados de ligas operárias.

A legalização dos primeiros sindicatos ocorreu em 1903 (rurais) e em 1907 (urbanos). Desde a Revolução de 1930 passaram os sindicatos a ser considerados colaboradores do poder público.

A Constituição de 1934 passou expressamente a permitir a sindicalização dos trabalhadores, o que se repetiu nas Cartas de 1946, 1967, 1969 e 1988.

Durante a ditadura Vargas, na qual floresceu com afínco o Direito do Trabalho, inclusive com a criação da Justiça do Trabalho, o Estado interferiu enormemente na vida sindical, passando a controlá-la totalmente a partir da Constituição de 1937, por intermédio do Ministério do Trabalho. Foi a era do chamado sindicato único. Mas a liberalização dos sindicatos foi gradual, com a revogação das normas que restringiam os mecanismos associativos e de operação dessas entidades.

A Constituição Federal de 1988, ao estabelecer que a República Federativa do Brasil é um “*Estado Democrático de Direito*”, e tendo entre seus fundamentos “*a dignidade da*

(*) Bacharel em direito pela UFMG e servidor pelo TRT da 3ª Região

¹ “*Todo homem tem direito a organizar sindicatos e a neles ingressar para a proteção de seus interesses.*”

pessoa humana”, “os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa” e o “pluralismo político”, respectivamente, *caput*, III, IV e V, do art. 1º, da CF/88, prestigia os sindicatos, especialmente dedicando-lhes art. 8º, entre outros dispositivos, a exemplo no art. 150, VI, *c*.

Alinhando-se ao espírito da Convenção nº. 87, da OIT, andou bem a Constituição de 1988, conforme estabelecido no art. 8º, *caput* e I, *in verbis*:

“Art. 8º. É livre a associação profissional e sindical, observado o seguinte:

I – a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação do sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;”

Ressalta-se, ainda, que a liberdade sindical é corolário do direito de associação, constitucionalmente assegurado no art. 5º, XVII:

“XVII – é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar.”

2. Estabilidade do dirigente sindical

A estabilidade do dirigente sindical é instituto regulado no art. 8º, VIII, da CF/88:

“Art. 8º - É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

(...)

VIII – é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.”

Depreende-se que o direito a estabilidade é norma de eficácia plena, não podendo sofrer limitações por parte do legislador infraconstitucional, não fazendo o dispositivo constitucional qualquer remissão à necessidade de lei infraconstitucional, salvo quanto a falta grave, que para tanto, terá liberdade em determiná-la, obedecida a razoabilidade.

Na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), Decreto-Lei 5.452/43, a garantia da estabilidade do dirigente sindical está prevista no art. 543, §3º:

“§3º. Fica vedada a dispensa do empregado ou associado, a partir do momento do registro de sua candidatura a cargo de direção ou representação de entidade sindical ou de associação profissional, até 1 (um) ano após o final do seu mandato, caso seja eleito, inclusive como suplente, salvo se cometer falta grave devidamente apurada nos termos desta Consolidação.”

A referida estabilidade tem por finalidade proteger o trabalhador, como empregado, contra possíveis atos do seu empregador, que venham a impedir ou dificultar o exercício de suas atribuições como dirigente sindical. Evita-se, assim, que o dirigente sindical venha a sofrer represálias em decorrência de atitudes ora adotadas na defesa daqueles que representa.

Não se trata de uma garantia pessoal do dirigente sindical, mas sim uma prerrogativa da categoria para possibilitar o livre exercício da representação sindical, assegurando a independência do dito representante na defesa dos interesses gerais da categoria ou dos individuais de seus representados.

Protege-se, assim, imediatamente, os interesses coletivos da categoria profissional e, apenas mediadamente, o interesse individual do dirigente sindical. Ou seja, o que se está diretamente protegendo é o direito individual patrimonial do dirigente sindical, mas direito não patrimonial da categoria profissional relacionado com o exercício da liberdade sindical.

É, portanto, garantia de direito coletivo fundamental da categoria, que constitui no efetivo exercício da liberdade sindical protegido contra condutas do empregador que venham tolhê-lo, limitá-lo ou reduzi-lo, seja qual for a conduta anti-sindical do empregador.

3. Estabilidade do dirigente sindical e institutos afins

Não é difícil perceber certa afinidade da estabilidade do dirigente sindical com outros institutos, a exemplo das **imunidades diplomáticas e consulares** - respectivamente previstas nas Convenções de Viena de 1961² e 1963³, **imunidades dos parlamentares** - art. 53 (deputados federais e senadores), art. 27, §1º (deputados estaduais) e art. art. 29, VIII (vereadores), todos da CF/88, as **imunidades do advogado**, art. 2º, §3º. da Lei 8.906/94, bem como do advogado e das partes em juízo, art. 142, do Código Penal (**imunidade judiciária**).

As imunidades são prerrogativas atribuídas a certas pessoas, em virtude das funções por elas desempenhadas, e que são indispensáveis ao livre exercício de suas atribuições seja em relação ao livre exercício do cargo, mandato, profissão ou defesa daquele que esta sob o seu pálio.

Tais prerrogativas não se referem a pessoa, mas à função que desempenham, por isso não violam o princípio da igualdade, art. 5º, *caput*/CF, tratando-se de normas de ordem pública, razão pela qual o “beneficiado” não pode a elas renunciar.

A título exemplificativo, ao fazer um paralelo entre a estabilidade provisória do dirigente sindical (art. 8º, VIII, da CF/88) e a as imunidades dos Congressistas - Deputados Federais e Senadores (art. 53, da CF/88) -, verifica-se uma certa similaridade entre ambas.

A imunidade parlamentar permite ao congressista plena liberdade para a manifestação de seu pensamento, por meio de opiniões, palavras e votos, desde a sua diplomação, impedindo que os deputados e senadores, no exercício de seus mandatos, respondam por crimes dessa natureza. Assim dispõe o art. 53, *caput*, da CF/88:

“Os Deputados e Senadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos.”

A Constituição Federal, em seu art. 8º, VIII, garante a “indispensabilidade” do empregado sindicalizado a partir do registro da sua candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, até um ano após o término do mandato.

Aproximam-se os institutos quanto aos fundamentos, conforme alhures afirmado, pois visam assegurar aos parlamentares e aos dirigentes sindicais liberdade para o exercício de suas atribuições, sem que sofram pressões capazes de interferir e macular o *munus publicum* que lhes foi conferido. E assim, ficando garantido, no caso do congressista a *“independência e harmonia entre os Poderes da República”*, art. 2º, da CF/88, e no caso do

² Incorporada ao nosso ordenamento jurídico pelo Dec. 56.435, de 08/06/65.

³ Incorporada ao nosso ordenamento jurídico pelo Dec. 61.078, de 26/06/67.

dirigente sindical restando obedecidos os fundamentos insculpidos no *caput* e incisos III a V, do art. 1º, quer seja: “*dignidade da pessoa humana*”, “*os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa*” e o “*pluralismo político*”, além da liberdade de associação, do art. 5º, XVII, e liberdade sindical, *caput* do art. 8º, todos da CF/88.

Tanto a imunidade parlamentar quanto a estabilidade sindical não são absolutas. A primeira impede que os parlamentares respondam por crimes de opinião cometidos no exercício de seu mandato, não se estendendo aos crimes comuns, aos quais o parlamentar poderá responder, desde que obedecido o procedimento estatuído na Constituição, art. 53, §§ 1º ao 7º. A estabilidade poderá deixar de existir caso o empregado cometa falta grave, o que torna possível a demissão, desde que reconhecida por inquérito judicial, previsto no art. 494 c/c arts. 853 a 855, da CLT.

Aspecto singular, com as devidas considerações, refere-se a garantia do congressista ao foro por prerrogativa de função junto ao STF, §1º, art. 53 c/c art. 102, I, *b*, da CF/88, que tem competência originária para processá-lo e julgá-lo nas infrações penais comuns. Já apuração por falta grave, porventura cometida pelo dirigente sindical, deve ser efetuada por intermédio de inquérito judicial, estatuído nos arts. 853 a 855, da CLT.

A condenação criminal definitiva do congressista **pode lhe acarretar** a perda do mandato, conforme dispõe o art. 53, VI, da CF/88. A decisão judicial que reconhecer o cometimento de falta grave do dirigente sindical (art. 8º, VIII, da CF/88 c/c art. 494, da CLT) **acarreta-lhe** a perda da estabilidade, e conseqüentemente a sua dispensa por justa causa.

4. Limites da estabilidade do dirigente sindical

A estabilidade, assegurada no inciso VIII do art. 8º, da CF/88, vem regulada a nível infranconstitucional, onde existem limitações, conforme o art. 522 *caput*, da CLT, que prevê o número, máximo e mínimo, de membros para compor a diretoria do sindicato e número de membros para o seu conselho fiscal:

“Art. 522. A administração do Sindicato será exercida por uma diretoria constituída, no máximo, de 7 (sete) e, no mínimo, de 3 (três) membros e de um Conselho Fiscal composto de 3 (três) membros, eleitos esses órgãos pela Assembléia Geral.”

A dita estabilidade pode quedar-se ante o cometimento, pelo dirigente, de falta grave devidamente apurada em inquérito judicial, conforme dispõe o art. 494, da CLT, devendo-se observar as disposições estabelecidas nos arts. 853 a 855, da referida Consolidação.

Registra-se que o Supremo Tribunal, acerca da estabilidade em questão, editou as Súmulas 197 e 403, respectivamente, com os seguintes teores:

“O empregado com representação sindical só pode ser despedido mediante inquérito em que se apure falta grave.”

“É de decadência o prazo de 30 (trinta) dias para instauração do inquérito judicial, a contar da suspensão, por falta grave, de empregado estável.”

É oportuno ressaltar que a estabilidade do dirigente sindical não encerra uma garantia individual. Apenas a detém quem representa uma coletividade (categoria profissional) e é

desta que decorre a prerrogativa. Um direito somente poderá ser renunciado quando pertence à esfera patrimonial do agente. A aceitação da renúncia causaria lesão aos interesses da categoria profissional, transcendendo um interesse meramente individual e patrimonial.

Ademais, a estabilidade do dirigente sindical é um dos direitos sociais, e pertencem ao gênero dos "Direitos Fundamentais", que, segundo José Afonso da Silva⁴, possuem os caracteres de historicidade, inalienabilidade, imprescritibilidade e irrenunciabilidade. Resta, portanto, irrenunciável a estabilidade outorgada ao dirigente sindical, por não pertencer a garantia à esfera de seu direito patrimonial e sim à coletividade que representa.

Insta esclarecer que a dita estabilidade não abrange os profissionais eleitos para os Conselhos incumbidos de disciplinar e fiscalizar o exercício de profissões, tais como OAB, CREA, CRM, etc., visto que não se tratam de entidades sindicais.

5. Servidor público e estabilidade

A estabilidade significa garantia de permanência no serviço público⁵. Estabilidade, segundo Hely Lopes Meirelles:

*"... é a garantia constitucional de permanência no serviço público outorgada ao servidor que, nomeado por concurso em caráter efetivo, tenha transposto o estágio probatório de dois [três] anos (CF, art. 41)."*⁶

Entende Celso Antônio Bandeira de Mello que estabilidade é o direito de não ser desligado, senão em virtude de processo administrativo em que seja assegurada a ampla defesa ou por sentença judicial transitada em julgado⁷.

Diógenes Gasparini define a estabilidade como:

*"... garantia constitucional de permanência no serviço público, do servidor civil nomeado, em razão de concurso público, para titularizar cargo de provimento efetivo, após o transcurso do estágio probatório."*⁸

O objetivo da estabilidade é assegurar ao servidor autonomia no exercício de função pública, preservando-o de possíveis pressões políticas de grupos externos, possibilitando a satisfação do interesse público, bem como dos princípios da Administração Pública expendidos no *caput* do art. 37, da CF/88, em especial o da impessoalidade, moralidade e legalidade.

Como bem observa Edimur:

"A estabilidade (...) é de fundamental importância para respaldar decisão de servidor de não cumprir ordem superior em desacordo com a lei ou com a moralidade administrativa. O servidor instável pode ser levado a praticar atos ilegais, embora em desacordo com a sua consciência, mas cumprindo ordem

⁴ Silva, 2000:184-186

⁵ Di Pietro, 1998:369

⁶ Meirelles, 1997:387

⁷ Mello, 1998:265

⁸ Gasparini, 1995:151

superior, por medo de perder o cargo. A instabilidade do servidor pode fragilizar a própria Administração.”⁹

A estabilidade está regulada, como se viu, no art. 41, da Constituição Federal de 1998, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98.

“Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para o cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.”

As modificações trazidas pela mencionada Emenda dizem respeito ao tempo de estágio probatório, que passa a ser de três anos (art. 41, *caput*), e principalmente o acréscimo das hipóteses de perda do cargo do servidor estável: *“mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa”* (art. 41, §1º) e, ainda, se não for cumprido o limite com despesa com pessoal, conforme o disposto no art. 169, §4º, sendo que a perda do cargo pelo servidor estável somente ocorrerá depois da redução em 20% das despesas com cargos em comissão e funções de confiança, exoneração dos servidores não estáveis e exoneração dos servidores que adquiriram a estabilidade nos moldes do art 19, dos ADCT, conforme art. 33, da EC/19.

Depreende-se das considerações acima expendidas que não gozam da estabilidade prevista no art. 41 os empregados públicos, os ocupantes de cargo em comissão, bem como os servidores temporários (art. 37, IX, da CF/88).¹⁰

A EC/19 afastou por definitivo o entendimento de alguns doutrinadores de que os “servidores celetistas”, contratados mediante concurso público, também faziam juz à estabilidade, isso se dava em decorrência da redação originária do *caput* do art. 41, da CF/88.¹¹

Não passa despercebido a estabilidade prevista nos ADCT, art. 19, conferida àqueles servidores civis, contratados sem concurso público, que até 05/10/88, data da promulgação da CF/88, contavam com *“há pelo menos cinco anos continuados”* de exercício.

De outro tanto, não se pode confundir estabilidade com efetividade, conforme bem observa Hely Lopes:

“Não há confundir efetividade e estabilidade, porque aquela é uma característica da nomeação e esta é um atributo pessoal do ocupante do cargo, adquirido após a satisfação de certas condições de seu exercício.”¹²

Arremata o administrativista:

“A estabilidade é um atributo pessoal do servidor, enquanto a efetividade é uma característica do provimento de certos cargos.”¹³

⁹ Faria, 1999:133

¹⁰ A Emenda Constitucional 19/98 trouxe alterações substanciais quanto aos agentes públicos. *A priori*, ressalta-se a abolição do regime jurídico único, possibilitada, assim, a existência de agentes políticos sujeitos a mais de um regime jurídico, quer seja estatutário (cargo efetivo ou em comissão) ou celetista (emprego público), desde que obedecidos as normas do art. 37 e seguintes, entre outras previstas na CF/88, a exemplo da necessidade de concurso público (art. 37, II, da CF/88).

¹¹ *“Art.41. São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.”*

¹² Meirelles, 1997:388

Mas a estabilidade, objeto em questão, é outra, distinta das previstas no art. 41, da CF/88 e no art. 19, dos ADCT, da CF/88, trata-se da estabilidade do servidor dirigente sindical, possuindo normas e contornos próprios.

6. Servidor público e sindicalização

As Constituições brasileiras anteriores não traziam a proibição da sindicalização do servidor público.

A Constituição de 1967, editada durante o regime de exceção, proibia expressamente o **direito de greve** por parte dos servidores, conforme art. 157, §7º, *in verbis*:

“Não será permitida greve nos serviços públicos e atividades essenciais, definidas em lei.”

Tal dispositivo foi repetido em sua inteireza no art. 162, da Constituição Federal de 1969, que foi também editada durante regime de exceção.

Mas, ressalta-se que uma coisa é o direito de greve, outro é o de sindicalizar-se. Tratam-se de institutos distintos.

Por estar o direito à sindicalização atrelado ao Direito do Trabalho, conforme se viu alhures, a CLT previa expressamente a **proibição do servidor público de sindicalizar-se** no seu art. 566, conforme redação dada pela Lei 2.802/56:

“Art. 566. Não podem sindicalizar-se os servidores do Estado e os das instituições paraestatais.

Parágrafo único. Excluem-se da proibição constante deste artigo os empregados das sociedades de economia mista, da Caixa Econômica Federal e das fundações criadas ou mantidas pelo Poder Público da União, Estados e Municípios.”

Com o advento da Constituição de 1988 restaram ampliados os direitos sociais dos servidores públicos civis, deferindo-lhes, inclusive, o direito a sindicalização e o direito de greve, conforme estabelecidos no art. 37, VI e VII:

“VI – é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica¹⁴.”

Por isso infere-se que não foi recepcionado pela CF/88 o art. 566 da CLT, pois a própria Constituição assegura ao servidor público o direito de sindicalizar-se, pois conforme afirmado anteriormente trata-se de corolário do direito de associação estabelecido no art. 5º, XVII, da CF/88.

Percebe-se que a CF/88, em seu art. 8º, permite ao trabalhador a livre associação sindical, estabelecendo alguns condicionamentos. Quanto aos servidores públicos, o art. 37 trata em seu inciso VI de assegurar a esses a livre associação sindical, aplicando-se tal inciso aos servidores da administração direta e indireta, conforme dispõe o *caput* do mencionado art. 37.

¹³ Meirelles, 1997:389

¹⁴ O art. 37, VII, da CF/88, em sua redação original, estabelecia que *“o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei complementar”*; todavia a EC 19/98, alterando tal dispositivo, exigindo lei ordinária.

Mas não há no art. 37 nenhuma restrição ou condicionamento à livre associação sindical, muito menos em relação à estabilidade do representante sindical.

Aos servidores públicos civis federais ficou consignado o direito à sindicalização no art. 240, da Lei 8.112/90 (Estatuto dos Servidores Civis da União):

“Art. 240. Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

- a) de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;*
- b) de inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido;*
- c) de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléia-geral da categoria.”*

Podem os servidores constituir sindicato destinado à defesa de seus interesses, atendendo aos requisitos legalmente estabelecidos para contar com o conhecimento da Administração e com as garantias legais. Possui tal ente representatividade, independência, autonomia financeira e segurança jurídica para postular melhores condições de trabalho, evolução funcional, remuneração adequada, etc., de maneira eficaz, com capacidade de pressão junto a quem vai decidir, sem perder de vista a proteção do interesse público, própria da Administração Pública.

Por não ser o servidor público empregado, não se submete a um contrato de trabalho nos moldes celetista, não é competente a Justiça do Trabalho para julgar as demandas decorrentes do vínculo (estatutário) deste com a Administração Pública. Ressalta-se, no entanto, que o empregado público submete-se ao regime celetista, estando sob jurisdição da Justiça do Trabalho, art. 114, da CF/88.

Quanto ao direito de greve dos servidores públicos (art. 37, VII, da CF/88), não é o mesmo disciplinado na legislação trabalhista. Assegurado tal direito, não significa que as normas de direito positivo existentes se aplicam automaticamente aos servidores. Tanto assim que o STF entendeu tratar-se de norma de eficácia limitada, não podendo ser aplicada enquanto não disciplinada por lei.¹⁵

¹⁵ “EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO COLETIVO - DIREITO DE GREVE DO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - EVOLUÇÃO DESSE DIREITO NO CONSTITUCIONALISMO BRASILEIRO - MODELOS NORMATIVOS NO DIREITO COMPARADO - PRERROGATIVA JURÍDICA ASSEGURADA PELA CONSTITUIÇÃO (ART. 37, VII) - IMPOSSIBILIDADE DE SEU EXERCÍCIO ANTES DA EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR - OMISSÃO LEGISLATIVA - HIPÓTESE DE SUA CONFIGURAÇÃO - RECONHECIMENTO DO ESTADO DE MORA DO CONGRESSO NACIONAL - IMPETRAÇÃO POR ENTIDADE DE CLASSE - ADMISSIBILIDADE - WRIT CONCEDIDO. DIREITO DE GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO: O preceito constitucional que reconheceu o direito de greve ao servidor público civil constitui norma de eficácia meramente limitada, desprovida, em consequência, de auto-aplicabilidade, razão pela qual, para atuar plenamente, depende da edição da lei complementar exigida pelo próprio texto da Constituição. A mera outorga constitucional do direito de greve ao servidor público civil não basta - ante a ausência de auto-aplicabilidade da norma constante do art. 37, VII, da Constituição - para justificar o seu imediato exercício. O exercício do direito público subjetivo de greve outorgado aos servidores civis só se revelará possível depois da edição da lei complementar reclamada pela Carta Política.

O direito de greve do trabalhador, referido no art. 9º, da CF/88, foi disciplinado pela Lei 7.783/89, cujo art. 16 estabelece que: “*para fins previstos no art. 37, inciso VII, da Constituição, lei complementar definirá os termos e os limites em que o direito de greve poderá ser exercido.*”, demonstrando, assim, que o legislador não quis que as disposições estabelecidas na mencionada lei fossem aplicadas aos servidores públicos.

O art. 142, §3º, IV, da CF/88, proíbe a greve e a sindicalização aos militares:

“IV – ao militar são proibidas a sindicalização e a greve.”

O art. 42, §1º, da CF/88, estende tal proibição aos militares dos Estados, DF e Territórios:

“Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado por lei, as disposições do art. 14, §8º; do art. 40, §9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, (...).” (grifei)

7. Estabilidade do servidor dirigente sindical

Originariamente, como observado, a estabilidade sindical beneficiava tão-somente o trabalhador regido pela CLT. No entanto, após a CF/88, com a possibilidade de sindicalização do servidor, tem-se discutido se o benefício é extensivo também ao servidor público.

A questão não é pacífica. Como exemplo ilustrativo mencionamos as posições conflitantes de Diógenes Gasparini e Maria Sylvia Zanella Di Pietro.

Assevera Gasparini:

“Na Constituição Federal de 1988, o tema sindicalização foi tratado em dois momentos: num é disciplinada a matéria em relação ao trabalhador em geral (art. 8º e incisos), noutro apenas é garantido, no que concerne ao servidor público civil, “o direito à livre associação sindical” (art. 37, VI). Essa sistematização e o tratamento diverso dado aos dois grupos de trabalhadores nos levam a dizer que a sindicalização do servidor civil não é a instituída na legislação consolidada, nem a disciplinada no art. 8º e seus incisos pode ser-lhe aplicada automática e analogicamente de imediato.”¹⁶

Já Maria Sylvia entende:

“No que diz respeito aos sindicatos, a Constituição não estabelece normas disciplinadoras, à semelhança do que fez, para o trabalhador no art. 8º, o que

A lei complementar referida - que vai definir os termos e os limites do exercício do direito de greve no serviço público - constitui requisito de aplicabilidade e de operatividade da norma inscrita no art. 37, VII, do texto constitucional. Essa situação de lacuna técnica, precisamente por inviabilizar o exercício do direito de greve, justifica a utilização e o deferimento do mandado de injunção. A inércia estatal configura-se, objetivamente, quando o excessivo e irrazoável retardamento na efetivação da prestação legislativa - não obstante a ausência, na Constituição, de prazo pré-fixado para a edição da necessária norma regulamentadora - vem a comprometer e a nulificar a situação subjetiva de vantagem criada pelo texto constitucional em favor dos seus beneficiários.” (STF - Mandado de Injunção 20, DJ de 22/11/96, Seção I, p. 45.690).

¹⁶ Gasparini, 1995:162-163

permite inferir que são as mesmas para os servidores públicos, mesmo porque perfeitamente compatíveis.”¹⁷

Temos notícia do Parecer nº 422, de 11 de outubro de 1990, publicado no DOU 19/10/90, Seção I, página 19.958:

“Os dirigentes ou representantes de associações de servidores públicos não adquirem a estabilidade provisória, prevista no art. 543, §3º, da Consolidação das Leis do Trabalho.”

No entanto, os Tribunais, ainda de forma incipiente, vem caminhando em sentido contrário ao posicionamento supra. É o que se percebe dos seguintes acórdãos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR CONCEDIDA EM AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO NA FUNÇÃO PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL ELEITO PARA A DIREÇÃO DE SINDICATO DA CATEGORIA. EXONERAÇÃO POR DECRETO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. COMANDO POSITIVO DE CAUTELA ANTECIPADA INCENSURÁVEL. IMPROVIMENTO DO AGRAVO. MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO PASSÍVEL DE ANÁLISE TÃO SÓ POR OCASIÃO DO JULGAMENTO FINAL DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. 1. A intocabilidade funcional do servidor público eleito dirigente sindical é imunidade concedida não como privilégio ou proteção política, mas como resguardo ao exercício e independente do seu mandato na atuação principal dos sindicatos, na busca de melhoria da qualidade de trabalho dos seus pares e na incessante procura de justiça social. 2. O funcionário eleito para integrar os quadros dirigentes do seu órgão sindical só pode ser dispensado, demitido ou exonerado se cometer falata grave, apurável nos termos da lei. 3. Não causa gravame ao Município a decisão do juízo monocrático que defere – em decisão de cautela antecipada -, a reintegração do servidor exonerado por decreto, dias após a sua eleição como vice-presidente do sindicato a que pertencer. 4. O mérito do ato atacado no processo de conhecimento só na ação que visa desconstituir o decreto de exoneração é que poderá ser analisada, depois da instrução probatória necessária a capacitar o juízo monocrático a sua decisão final. Improvimento do agravo.” (TJPR, AI 14.621-8, 1ª Câmara, Rel. Des. Oto Luiz Sponholz, RT 678/156).

“APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA PELO ART. 8º, VIII, DA CF. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA DURANTE O PERÍODO PREVISTO NA LEI MAIOR. ATO ILEGAL. SENTENÇA REFORMADA PARA SER CONCEDIDA A SEGURANÇA. Afigura-se ilegal a demissão sem justa causa de funcionário público que exerce o cargo de direção ou representação sindical, antes de decorrido o prazo de um ano do final do mandato.” (TJMS, AP. 29.640-6, 2ª Turma, Rel. Des. Néilson Mendes Fontoura, RT 692/147).

¹⁷ Di Pietro, 1998:369

Como asseverado, o instituto visa exatamente proteger os trabalhadores que exerçam cargo de direção ou representação sindical, de possíveis e até mesmo prováveis ações de retaliação dos empregadores e, entre esses, aquele que é o maior e mais poderoso de todos, o Estado.

Entende-se que a dita estabilidade não significa privilégio ou proteção política, mas simplesmente uma forma de resguardar o exercício livre e independente do seu mandato sindical, na busca de melhoria da qualidade de trabalho de seus pares. E como bem observado pelo Min. Carlos Velloso, ainda quando ministro do STJ:

*“O que a Constituição quer é proteger o dirigente sindical, para o fim de propiciar-lhe meios de exercer o munus com liberdade e independência. (...) o movimento sindical, numa certa perspectiva, concorre para que seja assegurada a liberdade.”*¹⁸

Deve-se observar que a estabilidade do servidor dirigente sindical é provisória, pois perdurará *“a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato”*; não se confundindo, com as estabilidades previstas no art. 41, da CF/88 e art. 19, dos ADCT, que são de natureza permanente.

O servidor estável (em decorrência do art. 41, CF/88 ou do art. 19, dos ADCT) poderá perder o cargo:

- em virtude de sentença transitada em julgado (art. 41, §1º, I);
- mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa (art. 41, §1º, II);
- mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa (art. 41, §1º, III);
- se não for cumprido o limite com despesa com pessoal, conforme o disposto no art. 169, §4º, da CF/88.

Já a estabilidade provisória, em comento, só poderá ser afastada caso o servidor dirigente sindical venha a *“cometer falta grave nos termos da lei”*.

A apuração da referida falta grave não poderá ser efetuada pela Administração Pública (mediante processo administrativo) sob pena de fragilizar a *“imunidade”* conferida pela Constituição Federal, colocando o servidor a mercê do seu superior hierárquico. Deve-se aplicar, por analogia, o disposto nos arts. 853 a 855, da CLT (Inquérito Judicial), a ser dirigido, no caso de servidor público federal, por juiz federal, a teor do disposto no art. 109, da CF/88.

De acordo com o entendimento de Palhares Moreira Reis, para os servidores públicos, a regra só tem sentido quando o servidor ainda não adquiriu a estabilidade, nem na forma do art. 41, da CF/88, nem nos termos do art. 19, dos ADCT, da CF/88¹⁹. Com razão, em parte,

¹⁸ Voto no MS 145/DF, RSTJ 4:1445

¹⁹ Reis, 1993:303

pois não teria razão de se estabelecer norma protetiva para aquele que já se encontra resguardado, *in casu*, seja pela estabilidade do art 41, da CF/88 ou art. 19, dos ADCT.

Diz-se, em parte, pois a estabilidade do dirigente sindical tem contornos singulares, dentre os quais pode-se apontar a sua transitoriedade, sua relatividade, a qual só irá quedar-se com o cometimento de falta grave do servidor dirigente, apurado mediante procedimento próprio, que não o processo administrativo. Ademais, o servidor dirigente sindical não poderá ser dispensado quando da aplicação do disposto no art. 169, §4º, da CF/88 (limite com despesa com pessoal), Restam, também, afastadas as possibilidades de dispensa do servidor dirigente sindical tendo por base as hipóteses do art. 41, §1º, II e III, da CF/88.

É entendimento do STF que o servidor durante o estágio probatório não adquire a estabilidade provisória decorrente da ocupação de cargo de direção de sindicato:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. ESTABILIDADE SINDICAL. A Constituição, conquanto haja estendido ao servidor público o exercício de prerrogativas próprias do empregado regido pelo direito comum do trabalho (art. 39, § 2o), cuidou de estabelecer limitações indispensáveis a que o exercício de tais direitos não entre em choque com as vigas mestras do regime administrativo que preside as relações funcionais, entre essas, a relativa à estabilidade sindical do art. 8º, VIII, que importaria a supressão do estágio probatório, a que estão sujeitos todos os servidores. Recurso não conhecido.” (STF - MS 21109 / DF, Relator Min. Sepúlveda Pertence, DJ 19/02/93, p. 2033).²⁰

ESTÁGIO PROBATÓRIO E ESTABILIDADE SINDICAL. O servidor público em estágio probatório, ainda que exercendo cargo de direção ou representação sindical, não tem direito à estabilidade sindical (CF, art. 8º, VIII), tendo em vista a omissão deste dispositivo na remissão constante do art. 39, § 2º²¹, da CF, assim como a incompatibilidade do sistema dos servidores públicos com o sistema dos empregados regulados pela legislação trabalhista quanto ao instituto da estabilidade. Com base nesse entendimento, a Turma, por maioria, manteve acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul para afastar a tese da recorrente - que fora exonerada, por inaptidão para o serviço público, do cargo de atendente de creche de prefeitura municipal -, no sentido de se emprestar

²⁰ Registramos, ainda o seguinte acórdão: “SERVIDOR PÚBLICO. DIRIGENTE SINDICAL. LICENÇA. ESTÁGIO PROBATÓRIO. AVALIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ANULAÇÃO DE AVALIAÇÃO E ALTERAÇÃO DE PONTOS ATRIBUÍDOS EM ESTÁGIO PROBATÓRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MATÉRIA DE PROVA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CARÊNCIA DA AÇÃO. 1. O servidor público investido de mandato sindical e licenciado do cargo não pode cumprir estágio probatório e, portanto, ser avaliado e exonerado por não ter sido aprovado nele, seja em face da estabilidade sindical prevista no art. 8º, VIII, da Constituição Federal, seja por não ser, materialmente possível, avaliar desempenho que inexistiu. 2. O Mandado de Segurança não é meio adequado ao deslinde de questões controvertidas e que demandam dilação probatória. Por conseguinte, não é via própria para anulação de avaliação de servidor no desempenho de cargo público. 3. Apelação e Remessa Oficial providas em parte. 4. Sentença reformada parcialmente.” (TRF 1ª, AMS 01027488, DJ 15/12/1997 p. 109525).

²¹ Hoje, em decorrência da EC/19, trata-se do §3º.

interpretação extensiva ao art. 8º, VIII, da CF. Vencido o Min. Sepúlveda Pertence, sob o entendimento de que a estabilidade sindical prevista no art. 8º, VIII, da CF é garantia conferida ao sindicato e não ao trabalhador.” (STF - RE 204.625-RS, rel. Min. Octavio Gallotti, 02.10.98).

Acertado o posicionamento do STF, mas somente no caso de dispensa do servidor por não lograr êxito no estágio probatório (art. 41, §4º, da CF/88)²². Mas a estabilidade provisória do servidor dirigente sindical, vigorará mesmo no transcurso do estágio probatório, não podendo ser afastada nas hipóteses do art. 41, §1º, II a III e art. 169, §4º, todos da CF/88, conforme afirmado alhures.

Também não é possível o reconhecimento da estabilidade sindical ao servidor temporário (art. 37, IX, da CF/88), tendo em vista a natureza transitória de seu liame com a Administração Pública, sob pena do desvirtuamento do vínculo estabelecido constitucionalmente.

Quanto ao servidor ocupante de cargo em comissão, mesmo que dirigente sindical, não adquire a estabilidade estatuída no art. 8, VII, da CF/88, pois incompatível com a norma estabelecida no art. 37, II, da CF/88, que prevê a livre nomeação e exoneração para tais cargos, sendo esse o posicionamento do STF:

ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO. ESTABILIDADE SINDICAL. CARGO EM COMISSÃO O servidor público ocupante de cargo em comissão não tem direito à estabilidade sindical (CF, artigo 8º, VIII), uma vez que esta garantia não prevalece sobre a livre nomeação e exoneração dos cargos em comissão (CF, artigo 37, II). Com esse entendimento, a Turma manteve acórdão que negara pedido de reintegração a servidora exonerada de cargo em comissão que mantinha cargo de direção no sindicato da categoria. Precedente citado: SS 1.173-ES (despacho publicado no DJU, de 26.2.97).” (STF – RE 183.884-SP – rel. Min. Sepúlveda Pertence, 08.06.99. Informativo 152).

“ESTABILIDADE SINDICAL PROVISÓRIA (ART. 8º, VIII, CF): não alcança o servidor público, regido por regime especial, ocupante de cargo em comissão e, concomitantemente, de cargo de direção no sindicato da categoria.” (STF - RE 183884 / SP, Relator Min. Ilmar Galvão, DJ 13/08/99, p. 16).

A Lei 8.112/90, Estatuto dos Servidores Cíveis da União, em seu art. 240, traça regras acerca da inamovibilidade do dirigente sindical, *in verbis*:

“Art. 240. Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

²² “Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatório a avaliação especial de desempenho por comissão constituída para essa finalidade.”

b) *de inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido;*”

Mas trata-se de instituto diverso da estabilidade provisória do servidor dirigente sindical. Significa que os servidores membros da diretoria e conselho fiscal do sindicato (art. 522, da CLT) não podem ser removidos para outra unidade da mesma ou outra repartição, salvo se a pedido.

Anexamos à presente minuta jurisprudências, as quais entendemos serem úteis para aclarar o instituto ora em questão.

Bibliografia

- DALLARI, Adilson Abreu. *Regime constitucional dos servidores públicos*. 2ª ed., São Paulo: RT, 1990.
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 5ª ed., São Paulo: Atlas, 1995.
- CARRION, Valentin. *Comentários à consolidação das leis do trabalho*. 24ª ed., São Paulo: Saraiva, 1999.
- FARIA, Edimur Ferreira de. *Curso de direito administrativo positivo*. 2ª ed., Belo Horizonte: Editora Del Rey, 1999.
- GASPARINI, Diógenes. *Direito administrativo*. 4ª ed., São Paulo: Saraiva, 1995.
- MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 22ª ed., São Paulo: Editora Malheiros, 1997.
- MELLO, Celso Antonio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 10ª ed., São Paulo: Editora Malheiros, 1998.
- NASCIMENTO, Amauri Mascaro do. *Direito Sindical*. 2ª ed., São Paulo: Editora LTr, 1984.
- REIS, Palhares Moreira. *Manual do servidor público*. Brasília: Centro Técnico de Administração, 1993.
- SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 19ª ed., São Paulo: Editora Malheiros, 2000.

Legislação Consultada

- Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei 2.848/40)
- Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), Decreto-Lei 5.452/43
- Constituição Federal de 1946
- Constituição Federal de 1967
- Constituição Federal de 1969
- Constituição Federal de 1988
- Convenção 87/48, da OIT
- Declaração Universal dos Direitos Humanos (aprovada em 10/12/1948 pela ONU)
- Dec. 56.435, de 08/06/65 (Convenção de Viena – Relações Diplomáticas)
- Dec. 61.078, de 26/06/67 (Convenção de Viena – Relações Consulares)
- Lei 7.783/89 – Dispõe sobre o direito de greve
- Lei 8.112/90 – Estatuto dos Servidores Públicos Civis Federais
- Lei 8.906/94 (Estatutos dos Advogados do Brasil)

2 – LEGISLAÇÃO

LEI Nº 10835, 08.01.2004

Institui a Renda Básica de Cidadania e dá outras providências.
DOU 09.01.2004, P. 01

LEI Nº 10836, 09.01.2004

Cria o Programa Bolsa Família, altera a Lei nº 10689, de 13 de junho de 2003, e dá outras providências.

DOU 12.01.2004, P. 01/02

LEI Nº 10838, 30.01.2004

Institui Regime Especial para alteração Estatutária das Associações, e altera a Lei nº 10406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

DOU 02.02.2004, P. 02

DECRETO Nº 4961, 20.01.2004

Regulamenta o art. 45 da Lei nº 8112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre as consignações em folha de pagamento dos servidores públicos civis, dos aposentados e dos pensionistas da administração direta, autárquica e fundacional do poder executivo da união, e dá outras providências.

DOU 21.01.2004, P. 01/02

DECRETO Nº 4975, 30.01.2004

Promulga o acordo de extradição entre os Estados partes do Mercosul.

DOU 02.02.2004, P. 04/06

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 166, 18.02.2004

Cria a carreira de Perícia Médica da Previdência Social, dispõe sobre a remuneração da carreira de Supervisor Médico-Pericial do quadro de pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e dá outras providências.

DOU 19.02.2004, P. 01/04

RET. DOU 20.02.2004, P. 02

PORTARIA Nº 11, 06.01.2004 - MPS/GM

Estabelece quais são os valores-piso aplicados até 30 de abril de 2004 para as execuções de ofício da contribuição previdenciária pela Justiça do Trabalho.

DOU 09.01.2004, P. 21

PORTARIA N° 116, 09.02.2004 - MPS/GM

Estabelece a obrigatoriedade de certificação eletrônica necessária ao uso do conectividade social, canal de relacionamento eletrônico desenvolvido pela Caixa para troca de arquivos e mensagens por meio da rede mundial de computadores - internet, para todas as empresas ou equiparadas que estão obrigadas a recolher o FGTS ou a prestar informações à Previdência Social.

DOU 10.02.2004, P. 37

PORTARIA N° 1277, 31.12.2003 - MTE/GM

Dispõe sobre os Estatutos das Entidades Sindicais em face do art. 2031 da Lei nº 10406, de 10 de janeiro de 2002 (Novo Código Civil).

DOU 06.01.2004, p. 59

RESOLUÇÃO N° 259, 18.12.2003 - COFFITO

Dispõe sobre a Fisioterapia do Trabalho e dá outras providências.

DOU 12.02.2004, P. 186

REP. DOU 16.02.2004, P. 66

3 – JURISPRUDÊNCIA

3.1 SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULA Nº 280

O art. 35, do Decreto-Lei nº 7661, de 1945, que estabelece a prisão administrativa, foi revogado pelos incisos LXI e LXVII, do art. 5º, da Constituição Federal.

DJU 19.12.2003

REP. DJU 06.01.2004

3.1.1 EMENTÁRIO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1 ACIDENTE DE TRABALHO

PENSÃO - CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. LESÃO PARCIALMENTE INCAPACITANTE. AUSÊNCIA DE DECESSO SALARIAL. ASPECTO IRRELEVANTE PARA A CONCESSÃO DA VERBA. CC, ART. 1.539. PRESTAÇÕES VINCENDAS. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL/CAUÇÃO FIDEJUSSÓRIA. DANO MORAL. RAZOABILIDADE NA SUA FIXAÇÃO. MANUTENÇÃO. I. Diversamente do benefício previdenciário, a indenização de cunho civil tem por objetivo não apenas o ressarcimento de ordem econômica, mas, igualmente, o de compensar a vítima pela lesão física causada pelo ato ilícito do empregador, que reduziu a sua capacidade laboral em caráter definitivo, inclusive pelo natural obstáculo de ensejar a busca por melhores condições e remuneração na mesma empresa ou no mercado de trabalho. II. Destarte, ainda que mantido o empregado nas suas funções anteriores, o desempenho do trabalho com maior sacrifício em face das seqüelas permanentes há de ser compensado pelo pagamento de uma pensão indenizatória parcial, independentemente de não ter havido perda financeira concretamente apurada. III. Constituição de capital para pagamento das prestações vincendas, facultada à ré o oferecimento de caução fidejussória, nos termos do art. 602, parágrafo 2º, do CPC. IV. Dano moral fixado em montante razoável e compatível com a lesão, não se justificando a excepcional intervenção do STJ a respeito. V. Recurso especial da autora conhecido em parte e parcialmente provido. Recurso especial da ré não conhecido.

(STJ - RESP/478796 - RJ - 4T - Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior - DJU 16/02/2004 - P. 261).

2 CONCURSO PÚBLICO

DEFICIENTE FÍSICO - ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO. DEFICIENTE FÍSICO. ARTIGO 37, VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 5º, § 2º, DA LEI Nº 8.112/90. RESERVA DE VAGAS. OBRIGATORIEDADE. A inércia do administrador público em não reservar percentual de vagas destinadas a deficiente físico, providência determinada pelo artigo artigo 37, VIII, da Constituição Federal e regulamentado pelo artigo 5º, § 2º, da Lei nº 8.112/90, não pode obstar o cumprimento do mandamento constitucional e afastar o direito assegurado aos candidatos de concurso portadores de deficiência. Recurso não conhecido.

(STJ - RESP/331688 - RS - 6T - Rel. Ministro Paulo Gallotti - DJU 09/02/2004 - P. 211).

3 PROFESSOR

APOSENTADORIA - CARGA HORÁRIA - ALTERAÇÃO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR. REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA DE 44 PARA 22 HORAS. APOSENTADORIA EM REGIME REDUZIDO. PRETENSÃO DE REVISÃO DO ATO VISANDO À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA EM REGIME INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Incabível revisão de aposentadoria visando restabelecer o regime integral, pena de ultrapassar, em singular retroatividade, o limite máximo permitido, em havendo sido a recorrente admitida em um segundo cargo de professor, que só pôde exercer também em regime de carga horária reduzida. 2. Não possui respaldo legal a pretensão de rever ato de concessão de aposentadoria, visando alterar, para mais, o valor dos proventos, ao argumento de que o cargo ocupado admitia carga horária de 44 horas, se a servidora, quando em atividade, a seu requerimento, sempre o exerceu em regime de 22 horas, e nele se aposentou, ao qual devem corresponder os seus proventos. 3. A eventual mudança de entendimento da Administração Pública relativamente à possibilidade de se reduzir, a pedido, a carga horária de servidores do magistério público estadual de 44 para 22 horas, em nada repercute nos atos administrativos, cujos efeitos se aperfeiçoaram na força do regime jurídico, sob o qual se constituiu e se desenvolveu, a relação da servidora com o Estado. 4. Recurso improvido.

(STJ - ROMS/12553 - RS - 6T - Rel. Ministro Hamilton Carvalhido - DJU 25/02/2004 - P. 222).

4 SERVIDOR PÚBLICO

4.1 ACUMULAÇÃO DE CARGOS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. PROFESSOR E TÉCNICO JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Constituição Federal vedou expressamente a acumulação de cargos públicos, admitindo-a apenas quando houver compatibilidade de horários, nas hipóteses de dois cargos de professor; de um cargo de professor e outro técnico ou científico; e de dois cargos privativos de profissionais de saúde. 2. E, para fins de acumulação, resta assentado no constructo doutrinário-jurisprudencial que cargo técnico é o que requer conhecimento específico na área de atuação do profissional. 3. Não é possível a acumulação dos cargos de professor e Técnico Judiciário, de nível médio, para o qual não se exige qualquer formação específica e cujas atribuições são de natureza eminentemente burocrática. 4. Precedentes. 5. Recurso improvido.

(STJ - ROMS/14456 - AM - 6T - Rel. Ministro Hamilton Carvalhido - DJU 02/02/2004 - P. 364).

4.2 QUINTOS - INCORPORAÇÃO - RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO

INEXISTENTE. SERVIDORES COMISSIONADOS. LEI Nº 9.421/96. CUMULAÇÃO. VPNI E VALOR INTEGRAL DA FUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 83/STJ. I - A rejeição dos embargos declaratórios, tampouco a recusa à apreciação da matéria, não acarreta ofensa ao art. 535 do CPC, se o e. Tribunal de origem fundamentadamente apreciou a controvérsia. II - Esta Corte tem se manifestado no sentido de que não houve revogação tácita do art. 15, § 2º, da Lei nº 9.421/96, permanecendo impossibilitada a cumulação do recebimento integral de função comissionada e da VPNI. A mudança da denominação dos valores pertinentes à incorporação, por si só, não transforma sua natureza, a sua origem. Continuam, tais verbas, sendo decorrentes da incorporação de parcela do valor da retribuição pelo exercício da função comissionada. III - No tocante ao dissídio jurisprudencial alegado, é aplicável, in casu, o enunciado da Súmula nº 83 do STJ. Recurso não-conhecido.

(STJ - RESP/585078 - DF - 5T - Rel. Ministro Félix Fischer - DJU 16/02/2004 - P. 342).

5 SOLIDARIEDADE

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO RURAL TEMPORÁRIO. POSSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 331 DO TST. RESPONSABILIDADE PELAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. 1. Ação declaratória de anulação de débito fiscal contra a União Federal, com pedido de antecipação de tutela, pleiteando a declaração de nulidade da multa imposta ao segundo autor com base no art. 41 da CLT, que obriga o empregador manter no local do trabalho o registro dos empregados. 2. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que este hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da lei nº 8.666/93)." 3. Na forma do enunciado 331 do TST, é legítima a contratação de trabalhadores rurais por empresa de locação de mão-de-obra temporária. 4. In casu, não restam dúvidas de que a relação trabalhista é temporária, posto tratar-se de contratação de trabalhadores rurais para executarem serviços de colheita em lavoura de alho no ano de 1997/1998. 5. O Enunciado 331 foi erigido tendo em vista a novel realidade sócio-econômica a demonstrar que era imprescindível a adoção pelas empresas do sistema de delegar a terceiros a execução de serviços especializados. No item III, restou consagrada a possibilidade de subcontratação sem a formação do vínculo empregatício com o tomador de serviços. 6. A responsabilidade do tomador de serviços é subsidiária, consoante o item IV do enunciado 331 do TST. A responsabilidade subsidiária pressupõe a obrigação de um devedor principal, in casu, a empresa agenciadora de mão-de-obra. Nesta, a responsabilidade direta é do devedor originário, e só se transfere a responsabilidade para o devedor subsidiário quando o primeiro for inadimplente. 7. Multa por ausência de registro dos trabalhadores em poder do agenciador, responsável direto,

por isso que, somente a ausência do citado livro de registros (art. 41 da CLT) imporia a responsabilidade subsidiária do tomador. 8. O art. 264 do Novo Código Civil, reiterando o art. 896, parágrafo único do Código Civil anterior, distingue a responsabilidade "solidária" que é linha de frente quando inadimplida a obrigação com a responsabilidade subsidiária de "segunda linha" na vocação da responsabilidade. 9. O tomador de serviços tem o poder-dever de exigir da empresa locadora de mão-de-obra que comprove, mensalmente, o registro dos trabalhadores, e que vem cumprindo as obrigações trabalhistas e previdenciárias, porquanto responde subsidiariamente em caso de ausência de idoneidade econômica ou financeira da empregadora. (Precedente do STJ) 10. Não subsiste, data venia, razão ao acórdão ora atacado, no sentido da fixação da solidariedade entre as empresas prestadora e tomadora de serviços, inibindo o processo de terceirização ou subcontratação temporária exurgido no País após mutações globais no mercado de trabalho, posto que nenhum proprietário rural autônomo se arriscaria em adotar o sistema de subcontratação terceirizada, ciente de que em qualquer momento poderia ser intimado a comparecer em juízo para defender-se juntamente com a empresa prestadora de serviços mercê de suas obrigações trabalhistas conjuntas. 7. Impor a responsabilidade solidária ao tomador de serviços implica em inibir o mercado das empresas prestadoras de serviços de mão-de-obra especializada, o que afronta o cânone dos arts. 170 e 193 da Carta Constitucional, que asseguram a livre iniciativa e a valorização do trabalho humano como cânones da ordem econômica nacional. 8. Recurso especial provido. (STJ - RESP/542203 - SC - 1T - Rel. Ministro Luiz Fux - DJU 25/02/2004 - P. 117).

3.2 – ATOS ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

ATO Nº 27, 02.02.2004

Estabelece normas e procedimentos para a autenticação de cópias reprográficas pelos servidores da Justiça do Trabalho.

DJU 05.02.2004, P. 366

PROVIMENTO Nº 01, 18.02.2004

Determina aos Tribunais Regionais do Trabalho a elaboração de súmula de sua jurisprudência dominante.

DJU 20.02.2004, P. 475

3.2.1 – EMENTÁRIO DO SUPERIOR TRIBUNAL DO TRABALHO

1 ACORDO COLETIVO

PRINCÍPIO DO CONGLOBAMENTO - RECURSO DE REVISTA. ACORDO X CONVENÇÃO COLETIVA. De acordo com a teoria do conglobamento, não se interpretam as cláusulas coletivas de forma atomista e insulada, mas em seu conjunto. Assim, impossível a aplicação de algumas cláusulas da convenção coletiva e algumas outras do acordo coletivo. Este mais específico, deve prevalecer como mais favorável, em sua totalidade, em detrimento da mescla de instrumentos normativos, que pinça cláusulas de um e de outro. As partes (sindicato profissional e empregador) conhecem de forma mais pormenorizada todo o contexto que envolve a prestação de serviços e a capacidade econômico-financeira da empresa, e podem, por isso mesmo, direcionar seus interesses atentos a essa realidade que os cerca. Arestos inespecíficos e violação ao art.620 da CLT não caracterizada. Recurso de revista não conhecido.

(TST - RR/580463/1999.8 - TRT1ª R. - 2T - Rel. Juiz Convocado Horácio Senna Pires - DJU 26/03/2004 - P. 614).

2 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

BASE DE CÁLCULO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO E SALÁRIO PROFISSIONAL. A aplicação do Enunciado nº 228/TST aos casos em que o empregado, por força de lei, percebe salário profissional, não era questão pacífica no âmbito deste Tribunal à época do julgamento da Revista. A controvérsia, aliás, recentemente recebeu luzes, pois o Tribunal Pleno desta Corte, por meio da Resolução nº 121/2003 (DJ de 19/11/2003), entendeu por bem restaurar o Enunciado nº 17/TST, o qual registra que "O adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre este calculado", e, de outro lado, revisou o referido Enunciado nº 228/TST, que passou a prever que "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas no Enunciado nº 17". Embargos não conhecidos.

(TST - E/RR/548698/1999.2 - TRT4ª R. - SBDI1 - Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira - DJU 30/01/2004 - P. 105).

3 AGRAVO DE INSTRUMENTO

FORMAÇÃO - TRASLADO - EMBARGOS - FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA PETIÇÃO INICIAL DESNECESSIDADE

QUANDO IRREL E VANTE PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. A Lei nº 9.756/98, no intuito de prestigiar os princípios da economia e da celeridade processual, arrolou determinadas peças de juntada obrigatória, a fim de possibilitar, com o provimento do Agravo de Instrumento, o imediato julgamento do Recurso de Revista. O dispositivo, contudo, não deve ser interpretado de forma literal. Embora constem do rol legal, as peças indicadas somente são necessárias quando imprescindíveis à apreciação das questões do recurso principal. Embargos conhecidos e providos para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a deficiência de traslado, prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito.

(TST - E/AIRR/753/2001-008-10-40.5 - TRT10ª R. - SBDI1 - Rel. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi - DJU 13/02/2004 - P. 438).

4 COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RELAÇÃO DE EMPREGO. DECISÃO DECLARATÓRIA. 1. Pontua o art. 114, § 3º, da CLT, que "competete ainda à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir". Já o art. 276, § 7º, do Decreto nº 3.048/99, regulamentando o art. 43 da Lei nº 8.212/91, dispõe que "se da decisão resultar reconhecimento de vínculo empregatício, deverão ser exigidas as contribuições, tanto do empregador como do reclamante, para todo o período reconhecido, ainda que o pagamento das remunerações a ele correspondentes não tenham sido reclamadas na ação". Não cabe ao intérprete distinguir onde a lei não o faz. Tal postulado, sendo valioso no que diz respeito ao ordenamento infraconstitucional, torna-se impositivo, quando se leva em conta a necessidade de se emprestar efeito ao regramento inscrito na Carta Magna. É patente que o art. 114, § 3º, da Constituição Federal alude, genericamente, a "sentenças", não excluindo, portanto, aquelas de cunho declaratório. Se há Justiça Especializada, não se justifica a bipartição de competência. O interesse público - e o bom senso - aconselharão que aquele que bate às portas do Judiciário, via Justiça do Trabalho, aí tenha solvidas todas as questões decorrentes de sua irrisignação, quando acolhida. O pagamento das contribuições sociais e o conseqüente reconhecimento previdenciário do tempo de serviço são de fundamental importância para quem, contrastando o propósito irregular do mau empregador, vê reconhecida a existência de contrato individual de trabalho. Obrigá-lo (porque o interesse não pertencerá apenas à Autarquia) a reiniciar marcha processual, em outro ramo do Poder, seria desafio de discutível sobriedade. A interpretação sistemática leva à conclusão de que o art. 109, I, da Carta Magna, não persevera, perante a especificidade do art. 114, § 3º, do mesmo Texto. A edição de norma regulamentar, em tal sentido, enquanto chancela a interpretação, faz patente o interesse social que a deseja. 2. A condenação imposta pelo título executivo, ainda que consista, em tese, somente, em obrigação de fazer (registro de CTPS), decorre do prévio reconhecimento de relação de

emprego, fato jurídico hábil ao surgimento do crédito da seguridade social. 3. Competência da Justiça do Trabalho reconhecida. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR/1119/1999-002-24-40.0 - TRT24ª R. - 3T - Rel. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira - DJU 06/02/2004 - P. 710).

5 DANO MORAL

INDENIZAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - REVISTA ÍNTIMA. O Eg. Tribunal de origem emitiu entendimento no sentido de que não há dano moral a ser objeto de indenização resultante de vistoria pessoal (revista) feita em empregado despido, mas levada a efeito de forma respeitosa, por empresa que tem de velar pelos produtos que manipula de natureza farmacêutica, tóxica e psicotrópica. Logra o Reclamante demonstrar o dissenso mediante o primeiro aresto transcrito e o último de fl. 180 (RO 313/97), ambos inadmitindo a revista pessoal, por constituir ato de constrangimento, não obstante a atividade da empresa seja ligada à manipulação de medicamentos e drogas. Recurso conhecido por divergência jurisprudencial. Quanto ao mérito, decide-se pelos seguintes fundamentos: filio-me à corrente cujo entendimento é favorável à indenização. Com efeito, não há circunstância que autorize o empregador a proceder à revista de seus empregados quanto mais se ela os constrange a despirem-se, por mais respeitosa que seja a conduta do preposto responsável pela vistoria. É de todos sabido que o contrato de trabalho envolve um mínimo de fidúcia entre ambas as partes. Se ao empregador remanesce dúvida sobre a integridade moral do candidato ao emprego deve, então recusar a contratação. Não há como conciliar uma confiança relativa com o contrato de trabalho variável conforme a natureza da atividade da empresa. Se esta a direciona para a manipulação de drogas e substâncias psicotrópicas, deve, naturalmente, tomar as precauções necessárias à segurança, como, por exemplo, a instalação de câmeras, que em nada ofendem a dignidade do trabalhador. Mas não pode, a pretexto disso investir-se dos poderes de polícia e submeter seus empregados a situações de extremo constrangimento, com total desprezo do direito do cidadão à preservação de sua intimidade. Não é por menos que tais valores e direitos foram erigidos ao status de objeto de garantia constitucional, o que se verifica do contido nos arts. 1º, III, 5º, III, e, sobretudo o art. 5º, X, todos da Constituição. Nesses preceitos estão garantidos como direitos fundamentais a dignidade da pessoa, a vedação do tratamento desumano e degradante, assim como a inviolabilidade da intimidade e da honra. Este Tribunal, inclusive por esta mesma Segunda Turma, já proferiu decisões no mesmo sentido quanto à revista íntima, como se pode verificar dos processos RR 641.571/00, Quarta Turma, DJ 21/02/03, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen e RR 512.905/98, Segunda Turma, DJ 07/02/03, Rel. Juiz Convocado José Pedro de Camargo. Recurso a que se dá provimento para condenar a Reclamada ao pagamento de indenização por dano moral, na forma do pedido. (TST - RR/533779/1999.3 - TRT3ª R. - 2T - Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite - DJU 06/02/2004 - P. 667).

6 DIRIGENTE SINDICAL

EXTINÇÃO DE EMPRESA/ESTABELECIMENTO - DIRIGENTE SINDICAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CESSAÇÃO DE ATIVIDADE DA EMPRESA NA LOCALIDADE. O encerramento da atividade empresarial em determinada local, ainda que se cuide de empresa com atividade em diversas localidades, tem o mesmo efeito que a extinção de estabelecimento, em relação à garantia de estabilidade do dirigente sindical, que está diretamente ligado à defesa dos interesses coletivos da categoria. Em se tratando de Sindicato com base territorial que alcance, por inteiro, o Estado da Federação, não implica exigir que o empregador ofereça ao dirigente sindical a faculdade de transferir-se para outro estabelecimento. Recurso de revista conhecido e provido.

(TST - RR/577350/1999.4 - TRT12ª R. - 4T - Rel. Juiz Convocado José Antônio Pancotti - DJU 26/03/2004 - P. 674).

7 DISPENSA

PORTADOR DO VÍRUS DA AIDS - EMPREGADO PORTADOR DO VÍRUS HIV. GARANTIA NO EMPREGO. HIPÓTESE DE REDUÇÃO DE QUADRO DE PESSOAL. INEXISTÊNCIA. A garantia no emprego do obreiro portador do vírus HIV, reconhecida pela jurisprudência desta Corte Superior, diz respeito à proteção contra a dispensa arbitrária motivada pela discriminação oriunda do fato de o empregado ser soropositivo. Não se aplica na hipótese da dispensa decorrente de motivo de ordem econômica, técnica, financeira ou disciplinar. O que não se admite é que o motivo da demissão seja o fato específico de o empregado ser portador do vírus HIV, hipótese em que fica configurado o ato discriminatório do empregador. No caso concreto, o reclamante, gerente de qualidade, não foi dispensado porque era portador do vírus HIV. Sua dispensa decorreu da redução do quadro de pessoal, sendo certo que houve o afastamento, juntamente com ele, de todos os demais gerentes. A redução do quadro de pessoal não foi medida administrativa direcionada especificamente para atingir o empregado soropositivo, mas, indiscriminadamente, alcançou todos os gerentes. Importante notar que não houve a contratação de novo empregado para substituir o demandante na função de gerente de qualidade, o que só evidencia que não houve atitude discriminatória por parte da empregadora. Recurso de revista não conhecido.

(TST - RR/86030/2003-900-04-00.8 - TRT4ª R. - 5T - Rel. Ministro Rider Nogueira de Brito - DJU 12/03/2004 - P. 634).

8 ENQUADRAMENTO SINDICAL

TOMADORA DE SERVIÇOS - ENQUADRAMENTO SINDICAL NA CATEGORIA DA ENTIDADE TOMADORA DOS SERVIÇOS. IMPOSSIBILIDADE. O enquadramento

sindical é feito, em regra, com base na atividade preponderante do empregador, não havendo autorização legal para que tal ato seja realizado levando em consideração a atividade desenvolvida pela entidade tomadora dos serviços. Logo, não tendo sido sequer formulada a pretensão de reconhecimento de vínculo de emprego com a tomadora dos serviços, revela-se desprovido de amparo jurídico o pleito concernente ao reenquadramento sindical. Recurso de revista conhecido e desprovido.

(TST - RR/466368/1998.9 - TRT2ª R. - 1T - Rel. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga - DJU 05/03/2004 - P. 654).

9 EQUIPARAÇÃO SALARIAL

DECISÃO JUDICIAL - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - DIREITO À INCORPORAÇÃO DA URP DE FEVEREIRO/89 PELO PARADIGMA POR MEIO DE DECISÃO JUDICIAL - ENUNCIADO Nº 120 DO TST - EXCEÇÃO DA PARTE FINAL - INCIDÊNCIA. Presentes os requisitos previstos no art. 461 da CLT, deve o julgador reconhecer a isonomia salarial, salvo quando o desnível de ganho tem origem em decisão judicial que beneficiou o paradigma. Nesse sentido o Enunciado nº 120 do TST: "Presentes os pressupostos do art. 461 da CLT, é irrelevante a circunstância de que o desnível salarial tenha origem em decisão judicial que beneficiou o paradigma, exceto quando decorrente de vantagem pessoal ou de tese jurídica superada pela jurisprudência de Corte Superior". (com negrito). A diferença salarial obtida pelo paradigma é fruto de incorporação da URP de fevereiro/89, por força de decisão. A hipótese, pois, subsume-se à parte final do referido enunciado, que veda a equiparação salarial, quando o desnível salarial decorre de tese jurídica superada pela jurisprudência de Corte Superior (TST-RR-65680/2002-900-22-00.0, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 23.5.2003). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

(TST - RR/1028/2000-002-22-00.5 - TRT2ª R. - 4T - Rel. Ministro Milton de Moura França - DJU 05/03/2004 - P. 768).

10 ESTABILIDADE PROVISÓRIA

MEMBRO DE COMISSÃO DE FÁBRICA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MEMBRO DE COMISSÃO DE FÁBRICA. EXTINÇÃO. 1. Embargos fundados em ofensa aos arts. 896, da CLT, e 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, ante o pretense direito adquirido à estabilidade no emprego, prevista em regulamento da empresa para empregados eleitos ao cargo de Dirigente de Comissão de Fábrica. 2. A estabilidade provisória no emprego, como o próprio nome sugere, constitui hipótese de perda transitória do direito potestativo de rescisão do contrato de trabalho. Por natureza, não se compadece com o instituto do direito adquirido, malgrado quando desaparece a causa que a ditou, no caso, denúncia do acordo coletivo de trabalho que a originou. 3. Assim, extinta a Comissão de Fábrica, opera-se a extinção correlata

da estabilidade provisória instituída em favor dos empregados nomeados para dirigi-la. 4. Embargos não conhecidos.

(TST - E/RR/415035/1998.5 - TRT5ª R. - SBDI1 - Rel. Ministro João Oreste Dalazen - DJU 19/03/2004 - P. 618).

11 EXECUÇÃO

11.1 EMPRESA PÚBLICA - RECURSO DE REVISTA. FORMA DE EXECUÇÃO. ENTE PÚBLICO. PRECATÓRIO. JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DA SBDI-1. NÃO-PROVIMENTO. A discussão atinente à forma de execução em desfavor dos entes públicos, exemplo que é a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, empresa pública federal, longe de restar pacificada, vem acarretando ingentes discussões a seu respeito. O Tribunal Superior do Trabalho, em que pese jurisprudência da Excelsa Corte, vem firmando entendimento no sentido de que, por explorarem estas empresas, caso da ora recorrente, atividade econômica, não podem estar sob a proteção constitucional de execução sob a forma de precatório, flagrantemente mais prejudicial ao trabalhador, e tal conclusão vai de encontro aos princípios que regem o direito do trabalho. Assim, traz-se para a hipótese a aplicação literal da OJ 87 da SBDI-1, culminando com a observância do Enunciado 333 à hipótese. Agravo conhecido e não provido.

(TST - AIRR/14997/2002-900-02-00.8 - TRT2ª R. - 1T - Rel. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos - DJU 06/02/2004 - P. 559).

11.2 FAZENDA PÚBLICA - FAZENDA PÚBLICA - EXECUÇÃO DE PEQUENO VALOR - PRECATÓRIO - COMPETÊNCIA DO JUIZ DA EXECUÇÃO - ART. 100, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Dispõe o § 3º do art. 100 da Constituição Federal, in verbis: "O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado". O art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, por sua vez, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 13/7/02, estabelece: "Para efeito do que dispõem o § 3º, do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a: I - quarenta salários mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal; II - trinta salários mínimos, perante a Fazenda dos Municípios". Tendo em vista que a referida emenda constitucional sobreveio no curso da ação, afastada fica a alegação de ofensa ao artigo 100, § 3º, da Constituição Federal, porque juridicamente correto o entendimento de que é desnecessária a expedição de precatório-requisitório, considerando-se que o valor do débito é inferior a quarenta salários mínimos. De outro lado, também não merece

prosperar a tese de que o seqüestro do valor da execução movida contra a Fazenda Pública somente pode ser determinado pelo Presidente do Tribunal, e que o juiz da execução não tem competência para essa providência. Realmente, tratando-se de débito de pequeno valor, repita-se, desnecessária é a expedição de precatório-requisitório, de forma que compete ao Juízo, que apreciou o processo de conhecimento, executar o título judicial, na forma do artigo 877 da CLT, cabendo-lhe, por conseguinte, requisitar o pagamento dos valores devidos pelo executado, pois a atuação do presidente do Tribunal se limita à hipótese de execução por precatório, consoante a norma do § 2º do art. 100 da Constituição. Recurso de revista não conhecido.

(TST - RR/889/1993-002-22-00.6 - TRT22ª R. - 4T - Rel. Ministro Milton de Moura França - DJU 19/03/2004 - P. 724).

12 FGTS

12.1 MULTA DE 40% - DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. O biênio prescricional após a cessação do contrato de que trata o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal de 1988, invocado pelo Regional, refere-se apenas aos direitos que coexistiram com a duração do pacto laboral e não aos que nasceram posteriormente a ele. Na presente demanda, à época da dispensa, ainda estavam em discussão os expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos instituídos entre os anos de 1987 e 1991. Daí porque naquele momento não poderiam os reclamantes pleitear na empresa o objeto desta ação, razão pela qual nasceu o seu direito de fazê-lo apenas e tão-somente quando da publicação da Lei Complementar que reconheceu o direito, ocorrida em 30/6/2001. Desse modo, ajuizada a ação em julho de 2002, revela-se impertinente a aplicação da prescrição total nos termos do dispositivo constitucional invocado. Recurso conhecido e provido.

(TST - RR/923/2002-036-03-00.5 - TRT3ª R. - 4T - Rel. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen - DJU 05/03/2004 - P. 768).

12.1.1 RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não se encontra consumado o prazo prescricional de dois anos para o reclamante postular seu direito às diferenças de 40% sobre os depósitos do FGTS, oriundos dos expurgos inflacionários, eis que, embora ciente da suposta lesão à pretensão na época da extinção do contrato, em contraponto a tal entendimento, a garantia ainda se refletia como um direito futuro, visto que ainda não havia se consumado a coisa julgada material acerca da matéria, na Justiça Comum Federal, como também inexistia norma jurídica atual e vigente a ponto de garantir-lhe, por absoluto, o direito às aludidas diferenças. Recurso de revista não conhecido.

(TST - RR/1429/2002-91-11-00.1 - TRT11ª R. - 2T - Rel. Ministro Renato de Lacerda Paiva - DJU 13/02/2004 - P. 572).

13 HONORÁRIOS DE ADVOGADO/EMPREGADO

NATUREZA JURÍDICA - ADVOGADO-EMPREGADO - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - NATUREZA JURÍDICA. O repasse dos honorários decorrentes da sucumbência ao advogado-empregado não se origina automaticamente da relação de emprego, mas está condicionado à inexistência de ajuste em sentido contrário, ou seja, que as partes não tenham pactuado que devem ser destinados ao empregador. Transferidos ao advogado-empregado, cumpre ser analisada sua natureza jurídica: salário ou indenização. O art. 14 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia, que regulamenta a Lei nº 8.906/94, é incisivo ao dispor que: "Os honorários de sucumbência, por decorrerem precipuamente do exercício da advocacia, e só acidentalmente da relação de emprego, não integram o salário ou a remuneração, não podendo assim ser considerados para efeitos trabalhistas ou previdenciários". O dispositivo em exame, embora afaste expressamente a natureza salarial dos honorários, certamente que não veda, desde que expressamente convencionado, que o empregador possa considerá-los para todos os efeitos trabalhistas e previdenciários, identificando-se a norma contratual que assim dispuser, de conteúdo benéfico, e, portanto, legítima e integrativa do contrato de trabalho. Recurso de revista provido.

(TST - RR/567738/1999.9 - TRT1ª R. - 4T - Rel. Ministro Milton de Moura França - DJU 30/01/2004 - P. 190).

14 HORA IN ITINERE

ENUNCIADO 90/TST - INTERPRETAÇÃO - RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE . CONDUÇÃO NÃO FORNECIDA PELO EMPREGADOR. NÃO-INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 90/TST. A aplicabilidade da Súmula nº 90/TST, que dispõe sobre o cômputo na jornada do trabalho do tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte regular público, restringe-se à hipótese em que a condução é fornecida pelo próprio empregador, não cabendo, pois, a interpretação extensiva que lhe foi outorgada pelo Tribunal Regional que considerou por ela abrangente os casos em que o veículo que efetuava o transporte era da tomadora de serviços. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

(TST - RR/434474/1998.0 - TRT3ª R. - 1T - Rel. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos - DJU 13/02/2004 - P. 484).

15 JORNADA DE TRABALHO

MÉDICO - HORAS EXTRAS. MÉDICO PLANTONISTA. JORNADA DE TRABALHO. ACORDO INDIVIDUAL ESCRITO. 24 HORAS SEMANAIS. PLANTÃO ÚNICO. ARTIGO 7º, XIII, CF/88. LEI Nº 3.999/61. 1. Afigura-se harmônico com a nova ordem constitucional insculpida no artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal de 1988 o ajuste individualmente celebrado entre Empregado médico e Hospital, no tocante à fixação da jornada de trabalho em 24 horas semanais, a serem cumpridas em um único plantão semanal. 2. A concentração da jornada semanal do médico em um único plantão de 24 horas não gera direito a horas extras, porque não ultrapassado o limite constitucionalmente estabelecido, de 44 horas semanais. Tal fundamento ainda mais se robustece por se tratar de atividade diferenciada, atípica, com peculiaridades próprias, constituindo fato público e notório, nessa profissão, o labor prestado sob a forma de plantões. 3. Tal regime de trabalho, sistematicamente adotado para viabilizar a consecução das atividades inerentes ao exercício da medicina, reveste-se de plena licitude, não colidindo quer com o artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, quer com a Lei nº 3.999/61, que, por sua vez, não estipula a jornada reduzida para a categoria, mas apenas estabelece o salário mínimo para uma jornada de 4 horas diárias. 4. Embargos não conhecidos. (TST - E/RR/504915/1998.0 - TRT15ª R. - SBDI1 - Rel. Ministro João Oreste Dalazen - DJU 06/02/2004 - P. 488).

16 LEGITIMIDADE PASSIVA

DESAPROPRIAÇÃO - SUCESSÃO - RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Comprovada a divergência jurisprudencial prevista pela letra "a" do art. 896 da CLT, o conhecimento do recurso de revista se impõe. Recurso conhecido. **SUCESSÃO - DESAPROPRIAÇÃO - ILEGITIMIDADE DE PARTE DO EXPROPRIADO.** Operada a sucessão por ato de desapropriação do estabelecimento empregador, o expropriado passa a ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da reclamação trabalhista, a qual deve ser direcionada ao novo empregador, o Poder Público expropriante, que assume a propriedade, domínio e direção do estabelecimento de forma definitiva. Revista não provida. (TST - RR/533104/1999.0 - TRT15ª R. - 4T - Rel. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim - DJU 19/03/2004 - P. 738).

17 MOTORISTA

JORNADA DE TRABALHO - 1. HORAS EXTRAS. MOTORISTA. CONTROLE DE JORNADA. TACÓGRAFO OU REDAC E ROTEIROS DE VIAGENS. Se o Tribunal Regional deixa consignado que o empregado motorista utilizava o sistema REDAC

(computador de bordo) e estava submetido ao cumprimento de roteiros de viagens, conclui-se que tais utensílios são suficientes para se constatar a existência de controle de jornada, na medida em que sua utilização torna possível verificar o tempo em que o veículo está em movimento e o período efetivo de trabalho, caracterizando, assim, efetiva fiscalização da jornada do empregado motorista. 2. PERNOITE NO CAMINHÃO. ADICIONAL NOTURNO. HORAS DE PRONTIDÃO. O fato de o empregado motorista pernoitar no caminhão não significa que esteja à disposição do empregador, tendo em vista não ser possível precisar-se, nesse período, se o empregado encontra-se executando ou aguardando ordens. No caso dos autos, o Tribunal Regional concluiu inexistir prova da determinação do empregador no sentido de que o motorista pernoitasse no veículo. 3. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

(TST - RR/639700/2000.2 - TRT3ª R. - 1T - Rel. Ministro Emmanoel Pereira - DJU 05/03/2004 - P. 662).

18 PROCESSO DO TRABALHO

APLICABILIDADE - ART. 940 DO C.C - 1. INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA. NÃO-LIBERAÇÃO DAS GUIAS DO SEGURO-DESEMPREGO. Por força do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, não se conhece do recurso de revista quando a decisão impugnada se encontra em perfeita harmonia com atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada, neste caso, no teor da Orientação Jurisprudencial nº 211 da SBDI-1. 2. **RECONVENÇÃO. ARTIGO 1531 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA.** Inexiste no nosso ordenamento jurídico proibição quanto à aplicação do artigo 1531 do Código Civil de 1916 - agora, artigo 940 do Código Civil de 2002, na Justiça do Trabalho. Tendo em vista a não-previsão nas normas processuais trabalhistas de penalidade ao empregado, que, levianamente, contende judicialmente contra o empregador que não mais lhe deve a verba pleiteada, se for o caso, deve-se aplicar, subsidiariamente, a sanção prevista antes no artigo 1.513 no Código Civil de 1916 - atualmente, contida no artigo 940 do Código Civil de 2002, que estabelece: " Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição". Isso porque é de suma importância a moralização da Justiça do Trabalho, sem qualquer exclusão, sob pena de manter o estigma de ser permissiva quanto à litigância de má-fé do empregado e, por conseguinte, taxada de parcial. 3. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

(TST - RR/512049/1998.3 - TRT9ª R. - 1T - Rel. Ministro Emmanoel Pereira - DJU 19/03/2004 - P. 650).

19 PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO

VÍCIO - RECURSO DE REVISTA. ADESÃO AO PDV. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. ERRO. REINTEGRAÇÃO. Ocorrendo vício de consentimento na adesão do empregado ao Plano de Demissão Voluntária, nulo é o ato de rescisão, restituindo-se as partes ao estado em que antes dele se achavam, com a reintegração ao emprego. Violações apontadas não configuradas e dissenso jurisprudencial não caracterizado. Recurso de revista não conhecido. (TST - RR/737487/2001.0 - TRT4ª R. - 5T - Rel. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira - DJU 06/02/2004 - P. 844).

20 RECURSO

20.1 INTERPOSIÇÃO - VIA E-MAIL - CERTIFICAÇÃO DIGITAL ACEITA PELA ICP-BRASIL - INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.800/99 - INTEMPESTIVIDADE - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO - AGRAVADO. Não tendo o Agravante demonstrado que o seu recurso de revista não era intempestivo, na medida que foi enviado por e-mail no último dia do prazo, tendo o original sido protocolizado dois dias após, o despacho-agravado merece ser mantido. Com efeito, a Lei nº 9.800/99 aplica-se unicamente ao fac-simile, mecanismo díspar do e-mail. O envio de recurso por correio eletrônico é juridicamente aceitável apenas se houver certificação digital reconhecida pela ICP-Brasil, nos termos da MP-2.200-2/01. Logo, é juridicamente inexistente petição apresentada por intermédio de e-mail sem qualquer tipo de certificação digital. Exsurge, pois, do arrazoado, apenas o intento protelatório do andamento do feito, inserindo o Agravante na multa do art. 557, § 2º, do CPC. Agravo a que se nega provimento, com aplicação de multa. (TST - A/AIRR/730172/2001.7 - TRT3ª R. - 4T - Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho - DJU 13/02/2004 - P. 658).

20.2 MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - LEGITIMIDADE - CABIMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Trata-se de cobrança de salários atrasados, direito amparado constitucionalmente, não havendo dúvida acerca do caráter social relevante e da manutenção da ordem buscada pelo parquet. Portanto, patente a legitimidade do Ministério Público. Todavia, embora haja pertinência subjetiva, constata-se que o pedido de bloqueio de 60% (sessenta por cento) das disponibilidades orçamentárias do Município, para o pagamento de salários em atraso de servidores, foi afastado em razão da existência de interesse maior relativo a toda a população do reclamado, incluindo os próprios servidores municipais, que deve ser tutelado pelo douto Ministério Público. Isso porque o bloqueio de 60% (sessenta por cento) da receita do Município atingiria recursos financeiros destinados a outros fins e, dessa forma, comprometendo a regularidade das atividades administrativas, inclusive de serviços essenciais e até indisponíveis. Diante disso, não há que se falar em violação dos artigos 7º, inciso X, 127, caput e 129, incisos II, III e IX, da Constituição Federal.

(TST - RR/578973/1999.3 - TRT7ª R. - 1T - Rel. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga - DJU 13/02/2004 - P. 491).

21 RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

CONFIGURAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE GESTÃO. A celebração de contrato de gestão destinado à prestação de serviços de gerenciamento, com a finalidade de efetivação de usufruto judicial de uma empresa, não configura, para a empresa gestora a condição de responsável subsidiária, visto que não se trata da hipótese de terceirização. Nessa espécie, não está caracterizada a contratação de serviço, certo e determinado, alheio à previsão do Enunciado nº 331 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

(TST - RR/305/2002-055-03-00.3 - TRT3ª R. - 4T - Rel. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro - DJU 06/02/2004 - P. 722).

22 SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA

TETO SALARIAL - EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. TETO CONSTITUCIONAL. ÉPOCA ANTERIOR AO ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19/98. 1 - O art. 37, inciso XI, da CF/88, mesmo antes de sua alteração pela Emenda Constituição nº 19/98, já fixava limite remuneratório também para os empregados de sociedade de economia mista, na medida em que tratava genericamente de todos os servidores públicos. 2 - O Poder Constituinte Originário, ao se referir, no caput do art. 37, à Administração Pública Indireta, pretendeu atrair para o âmbito de incidência da norma as empresas públicas e as sociedades de economia mista, inclusive para efeito de aplicação do limite de remuneração estabelecido no inciso XI do art. 37 da CF/88. 3 - É certo que o art. 173, § 1º, da CF/88 estabelece que as sociedades de economia mista sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas. Porém, tal diretriz não deve ser interpretada isoladamente, mas no contexto constitucional em que foi inserida, levando-se em consideração, sobretudo, a supremacia do interesse público. 4 - O § 9º do art. 37, acrescido a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 19/98, veio apenas confirmar o intuito do legislador em aplicar o limite remuneratório previsto no inciso XI do art. 37/CF às sociedades de economia mista. 5 - O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou a respeito da matéria, no julgamento da ADIMC-1033/DF, em que foi Relator o Min. Ilmar Galvão, publicado no DJ. 16/09/94; antes, portanto, da promulgação da Emenda Constitucional nº 19/98, verbis: "CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA. LIMINAR. REMUNERAÇÃO. TETO. PESSOAL DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA E EMPRESAS PÚBLICAS. ART. 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A equiparação de salário básico a vencimento básico, na Lei nº 8.852/94, compatibiliza-se com a limitação remuneratória estabelecida pelo art. 37, XI, da Constituição

Federal, que, segundo precedente desta Corte, estende-se ao pessoal de sociedade de economia mista e empresas públicas (ADI nº 787). Medida liminar indeferida." (ADIMC- 1033/DF, Min. Ilmar Galvão, DJ. 16/09/94.). 6 - Efetivamente, o caput do artigo 37 da Constituição da República, em época anterior ao advento da EC nº 19/98, já dispunha que, dentre outros princípios, o da legalidade e da moralidade também eram direcionados à Administração Pública Indireta. Assim, não pairam dúvidas de que, sendo o teto uma medida moralizadora e fazendo parte as empresas públicas e sociedades de economia mista daquele ramo da administração pública, mesmo antes da intervenção do Poder Constituinte Derivado (EC nº 19/98) estavam esses entes submetidos ao teto. 7 - Embargos não conhecidos.

(TST - E/RR/754859/2001.1 - TRT1ª R. - SBDI1 - Rel. Ministro Rider Nogueira de Brito - DJU 19/03/2004 - P. 616).

23 SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

23.1 SINDICATO - LEGITIMIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. Cancelado o Enunciado 310/TST, pode o Sindicato, como substituto processual, questionar alteração ocorrida no regulamento interno da empresa que seja contrária aos interesses dos empregados, mormente porque, no caso dos autos, trata-se de interesses individuais homogêneos (dos empregados de determinadas agências bancárias). Agravo e revista providos para afastar a ilegitimidade ativa.

(TST - RR/1056/2000-064-15-00.7 - TRT15ª R. - 2T - Rel. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos - DJU 13/02/2004 - P. 572).

23.1.1 DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGENEOS - SUBESPÉCIE DE DIREITOS COLETIVOS SINDICATO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - LEGITIMIDADE - ART. 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Direitos individuais homogêneos são todos aqueles que estão íntima e diretamente vinculados à esfera jurídica de pessoas facilmente identificáveis, de natureza divisível e decorrentes de uma realidade fática comum. São seus titulares ou destinatários pessoas que estão vinculadas por laços comuns com o agente causador da sua ameaça ou lesão, e que, por isso mesmo, atingidos em sua esfera jurídica patrimonial e/ou moral, podem, individual ou coletivamente, postular sua reparação em Juízo. Regra geral, sua defesa em Juízo deve ser feita através da ação civil pública, nos termos do que dispõe o art. 81, III, da Lei nº 8.078, de 11.9.90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor). O Supremo Tribunal Federal, em acórdão da lavra do Min. Maurício Corrêa, expressamente reconhece que os direitos individuais homogêneos constituem uma subespécie de interesses coletivos (STF - 2ª T. RE-163231-3/SP julgado em 1º.9.96). Esta Corte, em sua composição plena, cancelou o Enunciado nº 310, tendo adotado o entendimento de que a substituição processual prevista no art. 8º, III, Constituição Federal não é ampla, mas abrange os direitos ou interesses individuais homogêneos (E-RR-175.894/95 - Rel. Min. Ronaldo Lopes Leal - julgado em 17.11.2003). Por conseguinte, está o embargante legitimado para, em Juízo, postular, na condição de substituto

processual, em nome dos substituídos, nos termos em que dispõe o art. 8º, III, da Constituição Federal, direitos individuais homogêneos, subespécie de direitos coletivos. Recurso de embargos conhecido e não provido.

(TST - E/RR/420530/1998.0 - TRT4ª R. - SBDI1 - Rel. Ministro Milton de Moura França - DJU 05/03/2004 - P. 618).

23.1.2 SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. CANCELAMENTO DO ENUNCIADO Nº 310 DESTE TRIBUNAL. Este Tribunal cancelou o Enunciado nº 310, que deu suporte à Decisão turmária, por meio da Resolução nº 119 (DJ 1º/10/03). Decorre daí que a posição da Turma já não reflete a melhor interpretação do art. 8º, III, da Carta, devendo-se adotar, a partir de agora, conceito amplo acerca da substituição processual levada a efeito pelos sindicatos. Embargos conhecidos em parte e providos.

(TST - E/RR/225/2001-631-05-00.5 - TRT5ª R. - SBDI1 - Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira - DJU 30/01/2004 - P. 100).

23.1.3 SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - ART. 8º, INCISO III, DA CF/88. Cancelado o Enunciado 310 pelo Pleno desta Corte, uma vez suplantado o entendimento constante do seu item I, por vários julgados oriundos do Supremo Tribunal Federal, cabe a essa Seção de Dissídios Individuais interpretar, em controle difuso da constitucionalidade, o artigo 8º, III, da Lei Fundamental. Ao contrário do meu entendimento pessoal, no sentido de que o inciso III do art. 8º da CF/88 assegura ao sindicato ampla legitimidade para pleitear, judicialmente, quaisquer direitos lesados dos indivíduos componentes da categoria, a maioria da Corte entendeu que a substituição processual prevista no art. 8º, inciso III, da Carta Magna, não é ampla e irrestrita, limitando-se às ações decorrentes de direitos ou interesses individuais homogêneos, cujo procedimento consta da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), plenamente aplicável à hipótese. Tratando-se de direitos decorrentes da implantação de novos valores do vencimento-padrão, resultantes da observância das diferenças de 12%, relativas a determinadas referências, o sindicato está legitimado a pleiteá-las em favor da categoria, por aplicação do art. 8º, inciso III, da Constituição Federal, dispositivo violado pela Turma quando não conheceu do tema. Embargos providos para, ressalvado o meu ponto de vista quanto à fundamentação, afastar a declaração de ilegitimidade ad causam, determinar o retorno dos autos à Turma de origem para que prossiga no exame dos demais temas contidos no Recurso de Revista do Banco do Brasil.

(TST - RR/158580/1995.6 - TRT9ª R. - SBDI1 - Rel. Ministro Rider Nogueira de Brito - DJU 12/03/2004 - P. 464).

24 SUCESSÃO TRABALHISTA

CARACTERIZAÇÃO - SUCESSÃO DE EMPREGADORES - ARREMATÇÃO - ARTS. 10 E 448 DA CLT. Opera-se a sucessão de empregadores, com a conseqüente sub-rogação do

sucessor na relação de emprego, quando da transferência de estabelecimento como organização produtiva, cujo conceito é unitário, envolvendo todos os diversos fatores de produção utilizados no desenvolvimento da atividade econômica, inclusive o trabalho. A empresa, como objeto de direito, representa a garantia de cumprimento das obrigações trabalhistas, independentemente de qualquer alteração ou modificação de titularidade que possa ocorrer em sua propriedade ou em sua estrutura orgânica. Evidenciada, portanto, a transferência de estabelecimento como conjunto produtivo destinado à continuidade da realização da atividade econômica torna-se irrelevante, para a configuração da sucessão trabalhista, a forma em que se deu essa transferência. Os direitos adquiridos dos empregados permanecem, portanto, íntegros e passíveis de exigibilidade junto ao sucessor, nos exatos termos dos arts. 10 e 448 da CLT. Recurso de revista não conhecido. (TST - RR/521/2001-071-09-00.4 - TRT9ª R. - 4T - Rel. Ministro Milton de Moura França - DJU 26/03/2004 - P. 660).

3.3 – ATOS ADMINISTRATIVOS DO TRT – 3ª REGIÃO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01, 26.02.2004

Uniformiza o procedimento a ser observado pelos servidores das varas do trabalho para expedição de certidão de conferência de cópias de documentos.

DJMG 27.02.2004

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 257, 11.12.2003

Suspende por (90) noventa dias, a partir de 1º de janeiro de 2004, a aplicação do disposto no inciso XXIX do artigo 21, e nos parágrafos 1º a 4º do artigo 25 do Regimento Interno deste Regional.

DJMG 06.01.2004

3.3.1 – EMENTÁRIO DO TRT - 3ª REGIÃO

1 AÇÃO RESCISÓRIA

CITAÇÃO - AÇÃO RESCISÓRIA. CITAÇÃO. SUBSTITUÍDO. DESCABIMENTO. EFICÁCIA DO TÍTULO EXECUTIVO. ART. 574/CPC. A Constituição Federal assegura o respeito à coisa julgada e, portanto, a rescisão de uma decisão transitada em julgado, ultrapassa os interesses meramente individuais, atinge direitos indisponíveis. Conforme preleciona o insigne mestre Humberto Theodoro Júnior "o objeto imediato da ação rescisória não é propriamente a lide outrora existente entre as partes e que já foi composta pela sentença rescindenda. O que se ataca na ação rescisória é a "sentença", ato oficial do Estado, e que se acha sob o manto da "res judicata". Apenas mediatamente, isto é, por reflexo, é que será atingida a situação jurídica das partes emergentes da antiga lide. Sobre o objeto imediato da ação rescisória inexistente disponibilidade das partes. Logo, não pode ocorrer confissão, transação ou disposição de qualquer forma". (in Curso de Direito Processual Civil, Forense, 27ª ed., vol. 1, pag. 670). Portanto, o substituído na ação de conhecimento que se pretende rescindir não tem que ser citado para integrar o pólo passivo da ação rescisória, cujo objeto mediato é a desconstituição do título judicial anterior, envolvendo o Sindicato, como substituto processual e aquele que sucumbiu. Noutra giro, a decisão rescindenda que não tem natureza condenatória não pode ser oposta ao substituto processual, para que este responda pela devolução das parcelas que foram objeto de condenação na decisão rescindida. "A natureza constitutiva negativa do julgamento prolatado na rescisória importa desfazer a autoridade da coisa julgada da sentença rescindenda, de forma que inexistente a partir da sua prolação qualquer título a ser executado (TRT 3ª R. - 1T AP/0919/95 - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - DJMG 29/09/1995 P.). No que diz respeito aos substituídos, credores naquela ação de conhecimento, a responsabilidade pela execução da decisão rescindenda não decorre da sua natureza, mas sim do que dispõe o art. 574/CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho: " o credor ressarcirá ao devedor dos danos que este sofreu, quando a sentença, passada em julgado, declarar inexistente, no todo ou em parte, a obrigação, que deu lugar à execução". O fato de não existir na decisão rescindenda a condenação de devolução dos valores recebidos indevidamente não exime o credor de devolver ao devedor o que efetivamente foi recebido de forma indevida, porque aquela declaração judicial de inexistência da obrigação atrai automaticamente o disposto no art. 574/CPC. (TRT 3ª R 6ª Turma 01317-2000-099-03-00-8 AP Rel. Juiz Hegel de Brito Boson DJMG 05/02/2004 P.15).

2 AÇÃO DE OPOSIÇÃO

COMPETÊNCIA - COMPETÊNCIA - AÇÃO DE OPOSIÇÃO - DECLARAÇÃO E CONSTITUIÇÃO DE DIREITOS NÃO TRABALHISTAS ENTRE PESSOAS NÃO VINCULADAS POR CONTRATO DE TRABALHO - DISPUTA ENTRE HERDEIROS DE TRABALHADOR FALECIDO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Independente da discussão sobre o cabimento ou não da ação de oposição no processo trabalhista, é de se ver que, como toda ação, de qualquer natureza, deve estar presente sempre a competência do Juízo perante o qual é proposta. Certo e fora de qualquer dúvida que a Justiça do Trabalho não tem competência para decidir controvérsia envolvendo lide judicial entre sucessores do falecido que disputem a qualidade de herdeiro. A faculdade do juiz do trabalho para declarar incidentalmente alguma questão relevante e necessária para a solução da lide trabalhista, só produz efeito no processo em que feita a declaração e entre as partes do referido processo. Não alcançando terceiros, seja para beneficiar ou prejudicar. E nem valendo, a faculdade, para decisão de ação autônoma como a de oposição - na qual se pretenda declaração e constituição de direitos não trabalhistas. No caso, falecido o trabalhador, solteiro, sua mãe iniciou ação trabalhista, apresentando-se como sucessora única e universal. E o aqui autor, filho natural, menor, representado pela mãe, que teve convivência marital com o trabalhador, propôs a presente ação de oposição, informando ser dependente habilitado junto ao INSS e único herdeiro legítimo. E denunciando a existência de dois inventários em curso perante o d. Juízo civil, ambos disputando a legitimidade e a herança. Ação que tramitou e foi julgada separadamente. Extinta por entender o d. julgador pelo não cabimento dela no processo do trabalho. O que se mantém, no grau recursal, porque há competência para se decidir sobre legitimidade ativa, questionada, no bojo de ação trabalhista, ainda que necessário exame incidental de matéria de outra área. Assim como pode-se suspender o curso de ação trabalhista enquanto disputa-se a condição de herdeiro no foro próprio. Mas não há competência para se decidir ação autônoma, ainda que vinculada à trabalhista, para dirimir a querela civil.

(TRT 3ª R 3ª Turma 00209-2003-095-03-00-5 RO Rel. Juiz Paulo Araújo DJMG 07/02/2004 P.03).

3 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

3.1 ÁREA DE RISCO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LABOR EM ÁREA DE RISCO. Constatado que o reclamante laborava em área de risco, em loja situada dentro de Posto de Gasolina, a menos de 7,5 metros de distância das bombas de gasolina, correta a decisão que deferiu o adicional de periculosidade, com base na NR- 16, Anexo 2, Quadros 1 e 2 - Atividades/Área de Risco - letras "m" e "q", aprovado pela Portaria 3.214/78 do MTb, de 08.jun.1978.

(TRT 3ª R 5ª Turma 00417-2003-013-03-00-3 RO Rel. Juiz Emerson José Alves Lage DJMG 14/02/2004 P.14).

3.2 ATIVIDADE DE RISCO - ABASTECIMENTO DE AERONAVES - SERVIÇO AUXILIAR CONCOMITANTE - ÁREA DE RISCO DELIMITADA E ISOLADA - PERICULOSIDADE INEXISTENTE. Na hipótese de abastecimento de aeronaves, área de risco compreende toda a área de operação, não havendo demarcação de metragem, embora se deva admitir como referência mínima o raio de 7,5m fixado pela regulamentação genérica pertinente. Lado outro, não se pode estender o sentido da norma específica a ponto de fixar como área de risco toda a pista de manobras, nem o espaço útil do avião ou seu entorno. Evidenciado nos autos que a área de operação era delimitada e isolada pelos empregados da empresa petrolífera responsável, não caracteriza risco acentuado o fato de o reclamante, concomitantemente, guarnecer a aeronave de lanches de bordo. Recurso provido para excluir adicional de periculosidade e reflexos.

(TRT 3ª R 2ª Turma 01872-2003-092-03-00-8 RO Rel. Juiz Fernando Antonio Viegas Peixoto DJMG 24/03/2004 P.10).

3.3 BASE DE CÁLCULO - COMISSIONISTA MISTO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO. Se o instalador reparador de telefone, que normalmente recebe adicional de periculosidade, tem seus salários compostos de parte fixa e de parte variável, e se a parte variável consiste em comissões relativas ao número de telefones instalados, depreende-se que essa parte variável detém natureza idêntica à da parte fixa e deve integrar a base de cálculo do referido adicional, não tipificando o "adicional" a que se referia o Enunciado 191, em sua antiga redação. Em que pese a diferença de funções entre o "instalador" e o "eletricitário", vale destacar a nova redação do Enunciado 191, dada em novembro/2003, verbis: "O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial".

(TRT 3ª R 3ª Turma 00596-2003-048-03-00-2 RO Rel. Juíza Olívia Figueiredo Pinto Coelho DJMG 27/03/2004 P.04).

3.4 ELETRICIDADE - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A Lei 7369/85 deferiu aos empregados que exercem "atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade" o adicional de 30% sobre o salário que perceber. O Decreto nº 93.412/86 traz em anexo o Quadro de Atividade/Área de risco, diferenciando a permanência do empregado de forma habitual (art. 2º, inciso I) ou de modo intermitente e habitual (inciso II). Ainda o art. 2º, § 2º, determina que: "São equipamentos ou instalações elétricas em situação de risco aqueles de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade possam resultar incapacitação, invalidez permanente ou morte". Assim, não é necessário o contato físico com o sistema elétrico de potência, bastando a simples exposição aos efeitos da eletricidade para

gerar direito ao adicional respectivo. Sendo de atribuição do empregado o ingresso em área classificada como de risco, como no exemplo dos autos, fazendo rondas com o fim de garantir a segurança do local, exercia atividade sujeita à periculosidade, independentemente do ramo de atividade de seu empregador, vez que o art. 2º do Decreto 93412/86 declarou que o direito ao adicional independia do "cargo, categoria ou ramo da empresa". Quisesse a lei dizer que apenas o contato com os fios de eletricidade geraria direito ao adicional de periculosidade, ela o teria feito de forma restritiva e textual. Ao contrário, de forma abrangente, usou a expressão sistema.

(TRT 3ª R 5ª Turma 00806-2003-098-03-00-9 RO Rel. Juiz Emerson José Alves Lage DJMG 20/03/2004 P.15).

3.4.1 PERICULOSIDADE - ELETRICIDADE - ADICIONAL DEVIDO AO EMPREGADO QUE TRABALHA NA ÁREA DE RISCO SEM EXERCER ATIVIDADE ESPECÍFICA DE ELETRICISTA - O Decreto nº 93.412/86, no inciso II do art. 2º, reconhece o direito ao adicional de periculosidade àquele empregado que simplesmente ingresse área de risco, de modo intermitente e habitual, independentemente da atividade por ele exercida. O entendimento de que o adicional só seria devido se verificado o binômio execução de atividade de risco em área de risco levaria à conclusão absurda de que o eletricitista que trabalha no poste montando ou instalando cruzetas, relés e braço de iluminação pública (atividade de risco prevista no referido Decreto), teria direito ao adicional, o que não ocorreria com o instalador de telefones, trabalhando no mesmo local. A atividade de risco, necessariamente, é exercida em área de risco. Se o mencionado Decreto pretendesse limitar o direito ao adicional apenas aos que a exercem, nenhuma referência faria à área de risco. O que a lei objetiva proteger é a integridade física de qualquer empregado que trabalha sujeito ao risco, independentemente da espécie da atividade exercida. Sujeito a risco elétrico está aquele que diretamente executa atividades específicas de eletricitista, como também o que trabalha na área considerada de risco. A interpretação literal do disposto no art. 2º do Decreto 93.412/86 contraria os fins sociais a que se destina a lei.

(TRT 3ª R 4ª Turma 01254-2002-016-03-00-4 RO Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault DJMG 16/01/2004 P.09).

3.5 TV A CABO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EFEITOS DA ELETRICIDADE. DECRETO 93.412/86. EMPREGADOS DE EMPRESA DE TV A CABO. Conforme se infere do artigo 2º, § 2º, do Decreto 93.412/86, a exposição do empregado aos efeitos da eletricidade é fato suficiente para se lhe reconhecer o direito ao adicional de periculosidade, não necessitando o contato físico com a rede de energia elétrica (fios e transformadores). Ademais, no Anexo ao Decreto 93.412/86, item 1, define-se atividade sujeita a risco a que se refere à montagem, instalação, conservação e reparos em postes, dentre outros e, como área de risco, as estruturas, condutores e equipamentos de linhas aéreas de transmissão, bem como estruturas, condutores e equipamentos de redes de tração elétrica, incluindo escadas, dentre outros. Quisesse o Poder Regulamentar dizer que apenas o contato com os fios de eletricidade geraria

direito ao adicional de periculosidade, ele o teria feito de forma restritiva e textual; ao contrário, de forma abrangente, usou a expressão sistema. Esta última é, portanto, a melhor dicção da norma legal, visto que os trabalhadores de TV a cabo trabalham muito próximos à rede elétrica, com risco acentuado de acidentes fatais.

(TRT 3ª R 5ª Turma 01348-2003-012-03-00-9 RO Rel. Juiz Emerson José Alves Lage DJMG 13/03/2004 P.12).

4 ADICIONAL DE TRIÊNIO

BASE DE CÁLCULO - BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE TRIÊNIO. INCORPORAÇÃO DO APOSTILAMENTO AO VENCIMENTO. O adicional de triênio, que tem como base de cálculo o salário efetivamente percebido pelo empregado público, de acordo com a Lei Municipal que o instituiu, deve incidir sobre o salário base acrescido da gratificação de função, que passou a integrar o vencimento do laborista, após o preenchimento dos requisitos para a concessão do apostilamento e declaração desse direito por meio de Decreto Municipal. Mesmo após a vigência da Emenda Constitucional nº 19/98, que alterou a redação do artigo 37, XIV, da CF/88, há de se respeitar esse direito adquirido, relacionado dentre os direitos fundamentais (artigo 5º, XXXVI, CF/88) e que, portanto, constitui cláusula pétrea (artigo 60, parágrafo 4º, IV, CF/88).

(TRT 3ª R 8ª Turma 00738-2002-057-03-00-1 RO Rel. Juíza Denise Alves Horta DJMG 24/01/2004 P.10).

5 ADVOGADO

LITIGANTE DE MÁ-FÉ - ADVOGADO - LITIGAÇÃO DE MÁ-FÉ - AÇÃO RESCISÓRIA - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI - IMPROCEDÊNCIA. Sendo dever das partes e seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo, agir com lealdade e boa-fé, não devendo se utilizar do processo, faltando ao dever da verdade, empregando artifícios para impedir a atuação do direito e a realização da justiça, correta a imposição de multa ao advogado por litigação de má-fé, aplicada por Juiz do Trabalho, nos próprios autos da demanda, com fulcro no disposto nos artigos 14, 16, 17 e 18 do CPC, inexistindo qualquer ofensa a dispositivo de lei.

(TRT 3ª R 2ª SDI 00556-2003-000-03-00-0 AR Red. Juiz Paulo Mauricio Ribeiro Pires DJMG 23/01/2004 P.02).

6 ATLETA PROFISSIONAL

6.1 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ATLETA PROFISSIONAL. DETERMINAÇÃO DE ANOTAÇÃO NA CTPS. FATO GERADOR. A determinação judicial para que se anote a CTPS de atleta profissional, constitui-se fato gerador passível de recolhimento de contribuição previdenciária. Sendo irrelevante se o contrato de trabalho tenha sido registrado no Conselho Regional de Desportos, Confederação Brasileira de Futebol e Federação Mineira de Futebol não elide a obrigação da assinatura da CTPS ou que os recibos de pagamento atestem recolhimento a título de tais contribuições, porquanto ausente prova de repasse das contribuições previdenciárias a cargo do empregado, uma vez que a CTPS não estava assinada à época.

(TRT 3ª R 3ª Turma 01736-1999-002-03-00-5 AP Rel. Juiz Manoel Barbosa da Silva DJMG 07/02/2004 P.06).

6.2 SALÁRIO - SALÁRIO EXTRA-FOLHA. INTEGRAÇÃO DEFERIDA. Evidenciado nos autos que o reclamado adotava a prática de pagar a maior parte do salário do jogador extra-folha, através de empresa interposta e sob a falsa rubrica de "lucro presumido" ou "direito de imagem", há que ser repelida a fraude (art. 9º, CLT), deferindo-se as diferenças correspondentes às demais verbas trabalhistas de direito, como férias, 13º salário, FGTS e outras.

(TRT 3ª R 1ª Turma 01497-2002-017-03-00-9 RO Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria DJMG 30/01/2004 P.04).

7 AUDIÊNCIA

ATRASO - CONFISSÃO FICTA. ATRASO DA PARTE POR OCASIÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. A presença das partes em audiência é exigida fundamentalmente para o fim de se tomar o depoimento pessoal, o que pode levar à obtenção, pela parte contrária, da confissão quanto aos fatos articulados. Assim é que, se a parte deixa de comparecer, injustificadamente, à audiência em que deveria depor, quando regularmente intimada, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela parte adversa. Não obstante, de se considerar que, se ao Juízo compete, na solução dos conflitos, buscar a verdade real dos fatos, não é incorreto afirmar que a aplicação da pena de confissão ao reclamante, tendo em vista o seu pequeno atraso na audiência - quatro minutos - que poderia ser relevado, constitui cerceamento de defesa, que deve ser repudiado. Trata-se de excesso de rigor, traduzido em verdadeira negativa de prestação jurisdicional. O pequeno atraso do reclamante à audiência não pode ser confundido com ausência de interesse, traduzindo-se, antes, em propósito de cumprir a determinação judicial quanto ao comparecimento à audiência em que deve depor. Sentença que se anula, determinando-se o retorno dos autos à origem para reabertura da instrução processual.

(TRT 3ª R 4ª Turma 00810-2003-094-03-00-1 RO Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo DJMG 16/01/2004 P.05).

8 BANCÁRIO

8.1 CARGO DE CONFIANÇA - BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. O artigo 62, II, da CLT exclui do âmbito de aplicação das normas alusivas à limitação da jornada os trabalhadores que exercem cargo de confiança, assim considerados aqueles cujas atribuições importam poderes de mando e que percebem remuneração diferenciada, aí incluída a gratificação equivalente a pelo menos 40% do salário efetivo. A figura do dirigente, como alter ego do empregador, vem sendo questionada pela moderna jurisprudência nacional e estrangeira, sob a alegação de que não corresponde aos atuais perfis da organização empresarial, em face de suas diferentes dimensões, traduzidas por uma pluralidade de dirigentes, de diversos níveis no âmbito de uma difusa descentralização de poderes decisórios e/ou, ainda, pelos elementos qualificadores do dirigente, entre os quais se situa a extraordinária eficiência técnica acompanhada de poderes de gestão, que tenham imediata incidência nos objetivos gerais do empregador. Nessa condição, ele atua como representante do empregador em vários setores e serviços da empresa ou em ramo relevante de sua atividade, justificando as funções que lhe são conferidas com poderes de mando, de gestão e com liberdade de decisão, de molde a influenciar os destinos desta unidade econômica de produção. O legislador brasileiro ateu-se a esta realidade, quando, ao rever a redação do artigo 62, II, da CLT, que dispõe sobre os cargos de confiança, equiparou aos gerentes já inseridos no preceito legal os diretores e chefes de departamento. O exercício do cargo de confiança evidencia-se, portanto, quando o empregado atua em colaboração com a direção da empresa, assumindo encargos de gestão e representação perante clientes e terceiros, assim como também pelo exercício do poder disciplinar frente aos demais empregados. Comprovado que o reclamante ocupava o cargo de gerente geral de agência, cabendo-lhe acompanhar todas as suas operações financeiras, representar o banco perante os clientes e a comunidade, além de exercer poder disciplinar junto aos demais empregados, procede o seu enquadramento no artigo 62, II, da CLT. Indevidas, portanto, as horas extras pleiteadas. (Inteligência do Enunciado 287 do C. TST, em sua nova redação).

(TRT 3ª R 2ª Turma 00902-2003-077-03-00-6 RO Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros DJMG 17/03/2004 P.13).

8.2 ENQUADRAMENTO - ATIVIDADE BANCÁRIA - ATIVIDADE BANCÁRIA - ENQUADRAMENTO - TERCEIRIZAÇÃO. Os serviços de abertura de envelopes, conferência dos valores (numerário ou cheques) com os documentos a serem pagos, conferência do documento ou cheque (preenchimento, endosso e carimbo), autenticação, registro de ocorrências do movimento, compensação e arquivo, executados para a consecução de objetivos financeiros, necessários à própria confirmação do resultado buscado, constituem atividades bancárias. Assim, a empresa que os realiza, mesmo não sendo entidade do segmento bancário, tem de observar os direitos trabalhistas da categoria dos empregados em bancos quanto ao trabalhador contratado para a realização daquelas tarefas. O enquadramento há de ser apurado

pela atividade do destinatário dos serviços. Nesse tipo de terceirização, a profissão/enquadramento do empregado se define pela sua inserção na atividade do tomador dos serviços e não pelo objetivo social da empresa prestadora de serviços, em vista do princípio da isonomia, constitucionalmente consagrado.

(TRT 3ª R 1ª Turma 01013-2003-009-03-00-8 RO Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior DJMG 17/03/2004 P.09).

8.2.1 ENQUADRAMENTO - COOPERATIVA DE CRÉDITO - ENQUADRAMENTO. EMPREGADO DE COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL. APLICAÇÃO DAS NORMAS PRÓPRIAS DOS BANCÁRIOS. A cooperativa de crédito rural é uma sociedade de pessoas, não de capital, não podendo ser equiparada a instituições bancárias ou financeiras. Trata-se de uma organização destinada a promover a cooperação entre os associados, sem o intuito de lucro, cuja atuação restringe-se ao atendimento da clientela cooperada, motivo pelo qual não guarda identidade com as instituições bancárias e financeiras.

(TRT 3ª R 2ª Turma 01115-2003-008-03-00-7 RO Rel. Juíza Cristiana Maria Valadares Fenelon DJMG 17/03/2004 P.13).

8.3 HORA EXTRA - GERENTE - BANCÁRIO. EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA - GERÊNCIA GERAL - HORAS EXTRAS. ARTIGO 62 DA CLT. EXCEPCIONALIDADE. Embora ao bancário a CLT dispõe de normas específicas (artigos 224 e seguintes), em se tratando de empregado exercente de cargo de confiança, cuja fidúcia o coloca em situação análoga aos demais, sendo considerado longa manus do empregador, é perfeitamente compatível a aplicação do artigo 62 da CLT, excepcionando-o do direito de recebimento de horas extras. Na condição de gerente geral de agência bancária, ostentando o "status" de representante do banco perante a sociedade, com autonomia para concessão de empréstimos, admissão e dispensa de empregados, não estando subordinado, naquela agência, a nenhum superior, recebendo gratificação de função em valor que supera a 1/3 do salário efetivo, não estando sujeito a controle de jornada, podendo se ausentar sem dar "satisfação", sendo responsável pela abertura e fechamento da agência, enfim, praticando atos inerentes ao próprio empregador, é, indubitável, ao meu ver, após a análise detida do conjunto probatório, que in casu se aplica o artigo 62 consolidado, razão pela qual mantém-se a r. sentença de origem, ressaltando que as declarações testemunhais, tanto por parte do autor como do reclamado, deixam claro que "o reclamante estava investido de mandato, em forma legal, tinha encargos de gestão, dispondo de autonomia dentro da agência, e usufruía de padrão salarial que o distinguia dos demais empregados". Por tais fundamentos, nega-se provimento ao recurso obreiro.

(TRT 3ª R 3ª Turma 01297-2002-063-03-00-7 RO Rel. Juíza Maria Cristina Diniz Caixeta DJMG 20/03/2004 P.05).

9 CARTÓRIO

LEGITIMIDADE DA PARTE - CARTÓRIOS EXTRAJUDICIAIS - AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA - ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". Os cartórios extrajudiciais não possuem legitimidade para comparecer em Juízo, pois não se tratam de pessoas jurídicas de direito público ou privado, desenvolvendo, as serventias, atividades delegadas pelo Estado a particulares mediante concurso público. Por esta razão, quem detém a capacidade de contrair direitos e obrigações é o seu titular, parte legítima para figurar no pólo passivo ou ativo da ação, e a quem se atribui toda a responsabilidade civil, penal, tributária e trabalhista.

(TRT 3ª R 5ª Turma 00474-2003-107-03-00-9 RO Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato DJMG 20/03/2004 P.14).

10 CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA

ENGENHEIRO - ENGENHEIRO. CATEGORIA DIFERENCIADA. O engenheiro, embora não figure na relação das categorias diferenciadas do quadro anexo ao artigo 577 da CLT, tem sua profissão regulamentada por norma especial, atraindo, por isso, a incidência do artigo 511, § 3º, da CLT. Trata-se, outrossim, de profissional integrante da Confederação Nacional das Profissões Liberais do quadro anexo já referido e cujo sindicato possui o mesmo poder de representação conferido às entidades representativas de categorias profissionais diferenciadas, por força da Lei 7316/85. Logo, desde a edição dessa norma, já não resta dúvida de que o engenheiro compõe categoria diferenciada e, por conseqüência, não se beneficia da jornada reduzida prevista no artigo 224 da CLT quando presta serviços a banco, como empregado.

(TRT 3ª R 2ª Turma 01353-2003-113-03-00-6 RO Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros DJMG 04/02/2004 P.10).

11 CERCEAMENTO DE DEFESA

PERÍCIA - CERCEIO DE DEFESA. ENCERRAMENTO DE INSTRUÇÃO. PROVA PERICIAL EM CURSO. PENA DE CONFISSÃO. Incorre em cerceio do direito de defesa, o encerramento da instrução probatória, quando em curso prova pericial acolhida e designada pelo Juízo, que, ainda incompleta, impunha o adiamento da audiência em prosseguimento anteriormente designada. O processo não pode traduzir-se numa armadilha para as partes, não podendo seu condutor apegar a tecnicismos para obliterar a livre produção de provas importantes para o deslinde da controvérsia, ainda mais quando, requerida pela parte a quem interessa, foi deferida, e mais adiante, simplesmente negada. Ademais, deve-se verificar que a parte já havia comparecido em juízo e na ocasião não foi colhido o seu depoimento pessoal, porque entendeu-se necessária, antes, a produção da prova técnica.

Ora, o que acontece ordinariamente nestes casos é a produção da prova oral após a conclusão da prova pericial, pois que pode haver necessidade de complementação de uma pela outra. O normal, então, seria o adiamento da audiência, jamais o encerramento da prova em face da pena de confissão, incidindo sobre quem já havia comparecido à audiência, que, ademais, é una.

(TRT 3ª R 5ª Turma 00802-2003-028-03-00-0 RO Red. Juiz Emerson José Alves Lage DJMG 27/03/2004 P.15).

12 COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

12.1 CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INSS - COTA DE TERCEIROS - COMPETÊNCIA. Nos termos do disposto no art. 114 e 195, I, "a" e II, todos da CF/88, a Justiça do Trabalho tem competência para executar as contribuições sociais, estando aí incluída a Cota de Terceiros, inserida na guia de recolhimento previdenciária.

(TRT 3ª R 4ª Turma 00428-2002-062-03-00-2 AP Rel. Juiz Caio L.de A.Vieira de Mello DJMG 27/03/2004 P.11).

12.2 PENSÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. COMPETÊNCIA. Matéria atinente à competência da Justiça do Trabalho, em razão do ponto comum na raiz do fato jurídico e da obrigação, que é o contrato de trabalho, através do qual o primeiro beneficiário, quando vivo e empregado, filiou-se ao órgão criado pela empregadora para gerir a parte social e previdenciária do seu programa social quanto aos empregados. Sendo ou não empregado deste, a finalidade dele é fazer cumprir as metas e programas da empregadora no setor que lhe foi destinado. A vinculação jurídica de todos os participantes, em função do contrato de trabalho e da forma de execução dos fins propostos retira a natureza de órgão meramente previdenciário e totalmente dissociado da relação de emprego. Assim como estende o efeito da competência à viúva do trabalhador, quando a pretensão envolva a matéria umbelicalmente enraizada na mesma relação jurídica que foi a origem de tudo.

(TRT 3ª R 3ª Turma 01140-2002-028-03-00-4 RO Rel. Juiz Paulo Araújo DJMG 17/01/2004 P.06).

12.3 SERVIDOR PÚBLICO - PROVENTOS - INCOMPETÊNCIA - DIFERENÇA DE PROVENTOS - SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO - DISTINÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - Em se tratando de diferença de aposentadoria de servidor público, aposentado pelo ente público e por este mantido, a relação entre as partes é exclusivamente de direito previdenciário. Não se está deduzindo uma obrigação decorrente da execução do contrato de trabalho. Ora, o pedido é de revisão de provento. A diferença almejada é deduzida contra o Município não como empregador ou ex-empregador, mas sim como órgão responsável pelos pagamentos dos proventos do Autor. A Justiça do Trabalho é incompetente para apreciar questão referente aos proventos de servidor

público aposentado. Não obstante seja o reclamado ex-empregador do reclamante, a matéria tem conotação estritamente previdenciária, cuja competência é da Justiça Comum. A situação é diversa daquela quando se trata de pedido de complementação de aposentadoria, quando mantida entidade de previdência privada pelo ex-empregador. Nessa hipótese, importa que a pretensão deduzida vincula-se ao contrato de trabalho havido com o Reclamado e a situação que traz para ele obrigações em razão da execução daquele contrato. É o quanto basta para determinar a competência desta Justiça, exatamente nos termos do artigo 114 da Constituição Federal, não obstante a condição de aposentado do Reclamante, porquanto o implemento do benefício emerge inegavelmente que o direito pretendido tem como fonte a relação de emprego.

(TRT 3ª R 6ª Turma 00348-2003-017-03-00-3 RO Rel. Juiz Hegel de Brito Boson DJMG 22/01/2004 P.13).

13 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

13.1 COMPENSAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. A Justiça do Trabalho não é competente para a apreciação do pedido de compensação de crédito previdenciário tendo em vista a necessidade de avaliação de padrões e de parâmetros que fogem àqueles que decorrem estritamente de suas decisões.

(TRT 3ª R 2ª Turma 00360-2003-069-03-40-1 AP Rel. Juíza Mônica Sette Lopes DJMG 10/03/2004 P.11).

13.2 COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE PARCELAS NÃO DEFERIDAS PELA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPETENCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. A cobrança do débito previdenciário pela Justiça do Trabalho, restringe-se aos valores incidentes sobre as parcelas aqui deferidas ou pactuadas. Assim, a decisão que homologou o acordo, colocando fim às questões trazidas a exame, não poderá adentrar o mérito sobre a existência do vínculo de emprego e parcelas daí advindas, sob pena de se caracterizar o julgamento ultra petita. Desta forma, a pretensão de recebimento de eventuais créditos pelo Órgão Previdenciário, porventura surgidos no decorrer do contrato de trabalho, e não colocados em exame perante esta Justiça Especializada, será da competência da Justiça Federal, a quem o INSS deverá recorrer.

(TRT 3ª R 8ª Turma 00520-2003-093-03-00-1 RO Rel. Juiz José Miguel de Campos DJMG 14/02/2004 P.20).

13.2.1 EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RELAÇÃO DE EMPREGO QUE SEQUER FOI OBJETO DE CONTROVÉRSIA ENTRE AS PARTES. A competência da Justiça do Trabalho para a execução de contribuições previdenciárias restringe-se às cotas incidentes sobre as parcelas salariais objeto de condenação ou acordo judicial, não abrangendo as contribuições

incidentes sobre os salários percebidos pelo empregado durante o curso da relação de emprego, apenas reconhecida em Juízo ou que sequer foi objeto de controvérsia entre as partes. Inteligência do parágrafo 3º do artigo 114 da CF/88, introduzido pela Emenda Constitucional 20/98, em confronto com a norma estatuída no artigo 43 da Lei 8212/91, que estabelece o recolhimento das contribuições previdenciárias apenas nas ações trabalhistas de que resultar pagamento de parcelas salariais. Neste contexto, reveste-se de ilegalidade o novo parágrafo 7º introduzido no artigo 276 do Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99), ao dispor que deverão ser exigidas as contribuições previdenciárias relativas a todo o período de relação de emprego reconhecido em Juízo, ainda que o pagamento das remunerações a ele correspondentes não tenha sido reclamado na ação. Referido dispositivo escapa aos limites da reserva legal, extrapolando o comando do artigo 43 da Lei 8212/91, acima citado. Com muito maior razão, não há que se cogitar de competência da Justiça do Trabalho para a execução de eventuais contribuições previdenciárias resultantes do pacto laboral mantido entre as partes e regularmente registrado na CTPS do empregado, não havendo controvérsia sobre a relação de emprego, registrando que sequer a dicção do artigo 276, § 7º, do Decreto 3048/99, abriga a pretensão do INSS nesse sentido. (TRT 3ª R 2ª Turma 00500-2003-093-03-40-5 RO Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros DJMG 17/03/2004 P.12).

13.3 FATO GERADOR - ACORDO JUDICIAL - FATO GERADOR DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O ajuste firmado entre as partes, ainda que proposto e homologado em Juízo após o trânsito em julgado da sentença condenatória, constitui-se em fato gerador das contribuições previdenciárias porventura devidas. Isso porque, com a transação, deixam de existir as obrigações anteriormente previstas e, por decorrência, os efeitos da decisão condenatória, desaparecendo com ela a contribuição previdenciária então incidente, uma vez constituir-se esta última em obrigação de caráter acessório. (TRT 3ª R 1ª Turma 01235-2001-104-03-00-5 AP Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal DJMG 12/03/2004 P.06).

13.4 INCIDÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRATO DE TRABALHO DECLARADO NULO. CONDENAÇÃO EM SALÁRIOS RETIDOS. A declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado com órgão da administração direta, após a CR/88, sem que o autor tivesse sido aprovado em concurso público, impede se atribua natureza estritamente salarial aos chamados salários retidos, objeto único da condenação. Na realidade, tem a verba feição nitidamente indenizatória, dada a impossibilidade de pleno restabelecimento do "status quo ante" das partes, à vista da prestação de serviços e de sua absorção pela empresa. Não é ela porém suporte para a incidência de contribuição previdenciária, até pelos efeitos que se atribuem ao tempo de duração do contrato de trabalho, à vista da nulidade declarada. (TRT 3ª R 2ª Turma 00336-1998-067-03-00-7 RO Rel. Juíza Mônica Sette Lopes DJMG 04/02/2004 P.07).

13.4.1 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRATO DE TRABALHO DECLARADO NULO. CONDENAÇÃO EM SALÁRIOS RETIDOS. A declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado com órgão da administração direta, após a CR/88, sem que o autor tivesse sido aprovado em concurso público, impede se atribua natureza estritamente salarial aos chamados salários retidos, objeto único da condenação. Na realidade, tem a verba feição nitidamente indenizatória, dada a impossibilidade de pleno restabelecimento do status quo ante das partes, à vista da prestação de serviços e de sua absorção pela empresa. Não é ela porém suporte para a incidência de contribuição previdenciária, até pelos efeitos que se atribuem ao tempo de duração do contrato de trabalho, à vista da nulidade declarada.

(TRT 3ª R 2ª Turma 01749-1997-067-03-00-8 RO Rel. Juíza Mônica Sette Lopes DJMG 11/02/2004 P.10).

13.5 ISENÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO JUDICIAL - RELAÇÃO JURÍDICA - EMPREGADOR DOMÉSTICO - Com amparo no princípio de igualdade insculpido no artigo 5º da Constituição Federal, não há como isentar-se o empregador doméstico das contribuições previdenciárias, mesmo porque não há nenhuma legislação que dispõe sobre tal isenção.

(TRT 3ª R 7ª Turma 00152-2003-064-03-00-6 RO Rel. Juiz Paulo Roberto de Castro DJMG 20/01/2004 P.17).

13.6 MORA - AGRAVO DE PETIÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - OCORRÊNCIA DA MORA - INCIDÊNCIA DE MULTA E JUROS DE MORA. Em condições normais, as contribuições previdenciárias têm sua origem nas verbas trabalhistas integrantes do salário-de-contribuição pagas no curso do contrato de trabalho, ocorrendo a mora quando tais contribuições são quitadas após o prazo estabelecido para o seu recolhimento mensal. No caso de parcelas resultantes de condenação judicial, todavia, não há que se falar na aplicação de multa e juros moratórios desde a época própria de cada parcela mensal, visto que, neste caso, as contribuições previdenciárias só se tornam devidas após conhecido o seu valor mediante liquidação. Neste caso, só haverá ensejo para a incidência de multa e juros de mora se até o dia 2 (dois) do mês seguinte ao da liquidação da sentença deixar o executado de fazer o recolhimento das parcelas previdenciárias de todo o período da condenação, quando, então, incorrerá em mora (artigo 276, "caput", do Decreto nº 3.048/99).

(TRT 3ª R 5ª Turma 00054-2002-082-03-00-0 AP Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta DJMG 17/01/2004 P.10).

13.7 VALOR ÍNFIMO - DÉBITO PREVIDENCIÁRIO - VALOR ÍNFIMO. PORTARIA 515/MPS. Dispõe o art. 3º, da Portaria 515/MPS, que os débitos judicialmente liquidados, de importância igual ou inferior ao respectivo valor-piso, não pagos espontaneamente, deixarão de ser executados, exceto quando, em face do mesmo devedor, outros créditos houver, caso em

que serão agrupados para fim de cobrança de ofício. Assim sendo, se o débito previdenciário não supera o valor-piso (art. 2º da Portaria 515/MPS), afigura-se correta a expedição de certidão atestando a existência de crédito a favor da Previdência Social até que o órgão previdenciário promova o agrupamento dos débitos contra o mesmo Executado.

(TRT 3ª R 4ª Turma 01677-2002-043-03-00-7 AP Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault DJMG 16/01/2004 P.10).

14 COOPERATIVA

ISONOMIA SALARIAL - PRINCÍPIO DA ISONOMIA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 12, "A", DA LEI 6019/74. É inadmissível que um professor contratado através de Cooperativa interposta, que labore em idênticas condições aos professores da Escola tomadora dos serviços, cumprindo a mesma jornada de trabalho, receba contraprestação sensivelmente inferior. A aplicação analógica do art. 12, "a", da Lei 6019/74, expressamente permitida pelo art. 8º da CLT, autoriza que se lhe concedam todas as vantagens e benefícios auferidos por aqueles professores integrantes do quadro efetivo da referida Escola, o que resulta no tratamento isonômico preconizado pela Constituição da República.

(TRT 3ª R 1ª Turma 00581-2003-075-03-00-7 RO Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria DJMG 06/02/2004 P.02).

15 DANO MORAL

15.1 CARACTERIZAÇÃO - DANO MORAL. AJUIZAMENTO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. O simples fato de se ter de recorrer à Justiça do Trabalho para dirimir controvérsias oriundas da relação de emprego por si só não gera dano moral. Se é verdade que a demanda judicial interfere na vida rotineira daquele que a ela necessita recorrer, causando-lhe incômodos e transtornos, não se pode atribuir àquele contra quem se litiga a culpa que enseja reparação por dano moral, porquanto é indubitoso que este também sofre transtornos com a tramitação da demanda. O dano moral reparável é aquele causado pela subversão ilícita de valores subjetivos que são caros à pessoa e nela provocam sofrimento íntimo profundo, a perda da paz interior, desânimo, angústia e baixa de consideração à pessoa, não caracterizando esses sentimentos, pelo menos em princípio, o transtorno de um empregado que tem necessidade de litigar em Juízo contra seu empregador.

(TRT 3ª R 5ª Turma 01438-2003-107-03-00-2 RO Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta DJMG 27/03/2004 P.16).

15.1.1 DANOS MORAIS - SITUAÇÃO VEXATÓRIA - REVISTA POLICIAL POR SONEGAÇÃO DE DOCUMENTOS DA RECLAMADA - NEXO CAUSAL E CULPA PATRONAL - Evidenciada, de maneira inequívoca, pelas provas dos autos, a revista, de

forma vexatória, em posto de fiscalização de mercadorias, transportadas ilegalmente, transparece a culpa da reclamada, única responsável pelo cumprimento de suas obrigações tributárias, ensejando a reparação pecuniária compatível com o ato danoso à moral do reclamante.

(TRT 3ª R 4ª Turma 00791-2003-005-03-00-4 RO Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva DJMG 16/01/2004 P.05).

15.2 COMPETÊNCIA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ACIDENTE DO TRABALHO QUE CULMINOU COM A MORTE DO EMPREGADO - AÇÃO MOVIDA PELA ESPOSA E FILHA DO "DE CUJUS" - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - O pedido de indenização por dano moral e material em decorrência do prejuízo sofrido pela mãe e pela filha, dependentes econômicas do empregado falecido no ambiente de trabalho, não pode ser submetido ao crivo desta Justiça Especializada. Isto porque a lide, embora oriunda do acidente do trabalho, envolve relação jurídica entre terceiro e empregador, que não estão pleiteando verbas trabalhistas incorporadas ao patrimônio do "de cujus" na vigência do pacto laboral, escapando da competência jurisdicional desta Justiça Trabalhista, que está restrita à conciliação e julgamento dos dissídios entre trabalhadores e empregadores, na forma prevista pelo art. 114/CR.

(TRT 3ª R 5ª Turma 00038-2003-099-03-00-0 RO Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato DJMG 17/01/2004 P.10).

15.3 INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DO TRABALHO. DOENÇA PROFISSIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Conforme se extrai do disposto no artigo 20, II, da Lei de Benefícios, a doença do trabalho é equiparada ao acidente do trabalho, sendo considerada aquela adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente. Restando provado nos autos a ocorrência de doença profissional, o nexo de causalidade entre esta e o dano sofrido pelo empregado e a não-observância por parte da reclamada das normas de segurança, mister se faz deferir ao autor o pagamento de indenização correspondente. É certo que é difícil ao magistrado avaliar a dor moral sofrida, devendo a indenização a ser paga seguir critérios que visem a ressarcir o empregado e a coibir que a empresa continue operando sem a observância de normas de segurança. Do ponto de vista do empregado, deve ser levado em consideração a angústia deste, a forma como este se vê diante das limitações impostas pelo dano causado, assim como a violação a seu sentimento de sua honra e dignidade. Do ponto de vista do empregador, deve representar uma sanção com intuito de coibir o desprezo demonstrado pela saúde daquela pessoa que lhe serviu, assim como a sua situação econômica.

(TRT 3ª R 7ª Turma 00544-2003-031-03-00-4 RO Rel. Juiz Bolívar Viegas Peixoto DJMG 16/03/2004 P.15).

15.3.1 DANO MORAL - INDENIZAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA. A simples abertura de processo administrativo pela reclamada, no âmbito restrito do ambiente de trabalho não implica exposição da reclamante à situação vexatória, a ponto de justificar uma condenação ao pagamento de indenização por danos morais, ainda que alguns colegas do mesmo setor tenham tomado conhecimento dos fatos reprováveis praticados pela empregada. Ademais, não há notícia de que tais fatos tornaram-se públicos, tampouco de que a reclamante tenha sido alvo de brincadeiras entre seus colegas de equipe.

(TRT 3ª R 2ª Turma 01732-2003-079-03-00-0 RO Rel. Juiz Fernando Antonio Viegas Peixoto DJMG 24/03/2004 P.10).

15.3.2 DANO MORAL PURO - INSCRIÇÃO NA SERASA - CULPA DO EMPREGADOR - INDENIZAÇÃO DEVIDA. A empresa que, "tomando emprestado" o nome do empregado para movimentação de conta bancária, dá causa, em razão da leviandade e negligência na administração da conta, à inscrição do titular no cadastro da SERASA, é devedora de indenização por dano moral, que se revela em sua forma pura, sendo desnecessária a demonstração do prejuízo.

(TRT 3ª R 3ª Turma 01169-2003-012-03-00-1 RO Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira DJMG 31/01/2004 P.05).

15.3.3 DANO MORAL. ANOTAÇÃO DELIBERADA DO EMPREGADOR DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA NA CTPS DO EMPREGADO. A Consolidação das Leis do Trabalho conferiu especial atenção à Carteira de Trabalho, dedicando-lhe capítulo inteiro, em um de cujos artigos prescreveu que "é vedado ao empregador efetuar anotações desabonadoras à conduta do empregado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social". Ainda que a referência à reclamação trabalhista ajuizada pelo empregado não seja entendida como a anotação desabonadora a que se refere a lei, é indubitoso que, numa sociedade na qual se sabe circular "listas negras de trabalhadores" em época de inegável escassez de empregos, a observação inscrita numa Carteira de Trabalho deixa de ter uma conotação de mera notícia para assumir uma outra e nefasta perspectiva: a de registro de contra-indicação do seu portador. Ainda mais quando essa anotação não decorre de determinação judicial, é feita deliberadamente pelo empregador e não contém nenhuma informação que seja absolutamente necessária para o registro da vida profissional do empregado e que assim a tornasse justificável. Essa conduta tem nítida intenção de frustrar ao trabalhador nova colocação no mercado de trabalho e possui o caráter ilícito que dá ensejo à reparação por danos morais.

(TRT 3ª R 5ª Turma 00577-2003-082-03-00-7 RO Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara DJMG 14/02/2004 P.14).

15.3.4 DANO MORAL - ASSALTO OCORRIDO DENTRO DO ESTABELECIMENTO DO EMPREGADOR - SÍNDROME DO PÂNICO. Indevida a indenização por dano moral, decorrente de sofrimento psicológico do empregado acometido pela síndrome do pânico em

virtude dos assaltos ocorridos dentro do estabelecimento bancário. Isto porque não há como responsabilizar o empregador por ação de terceiro sobre seus empregados, sendo certo que a empresa, também sofreu prejuízo material, decorrente deste dano. Trata-se, incontroversamente, de risco social que, infelizmente, todos nós estamos sujeitos. Ademais, na hipótese, o laudo pericial não foi conclusivo no sentido de que estes fatos foram, incontroversamente, os desencadeadores da doença psicológica.

(TRT 3ª R 5ª Turma 01071-2002-021-03-00-4 RO Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato DJMG 17/01/2004 P.15).

15.3.5 DANO MORAL - IMPRENSA OFICIAL DO MUNICÍPIO - FATO POLÍTICO - OFENSA À HONRA E À IMAGEM. A indenização por danos morais somente se impõe quando o direito à reserva da imagem é atingido causando prejuízos a outrem. O quanto divulgado guardou um quê de verdade, ou pelo menos nenhum vezo de escárnio, não demarcando fato voluntário passível de reparação, tampouco dano, nem mesmo dolo, ou temeridade ou má-fé. A ação de indenização por dano moral contra emissão de notícia em órgão oficial local, que configura divulgação de nota envolvendo candidato a prefeito em campanha política, não comporta ofensa com o que nos autos se contém. Para caracterizar-se a lesão, no leito do dano moral, é preciso que o agente dê a conhecer a terceiros algum fato da vida ou algum traço da personalidade do que se diz ofendido, e que esse traço não seja conhecido, nem possa sê-lo por outros meios acessíveis à comunidade. Se o agente cinge-se a meras informações que não se concretizaram totalmente, aí se incluindo também a omissão do Sindicato substituto processual na primeira ação trabalhista, sem haver qualquer afirmação concreta sobre o proceder particular ofendendo diretamente à imagem dos envolvidos, ou seja, sem ofensa à moral ou ao bom nome dos Recorrentes, não chega a ilícito condizente com a responsabilidade civil.

(TRT 3ª R 6ª Turma 01027-2002-052-03-00-2 RO Rel. Juíza Emília Facchini DJMG 22/01/2004 P.15).

15.3.6 DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRABALHO. Quando o empregado sofre acidente no trabalho há responsabilidade do empregador, independentemente de culpa quando se trate de um risco inerente à própria atividade, a que se submete o trabalhador em prol dos objetivos da empresa e esta só ficaria isenta da culpa no caso de uma ocorrência inteiramente fortuita, imprevisível e desvinculada da atividade em si. O Autor teve amputada a falange do dedo indicador direito. O que, apesar de não tê-lo inabilitado para o trabalho, deixa seqüelas físicas e íntimas. A mutilação indesejada, de parte do corpo, por mínima que seja causa angústia, transtorno, dor, constrangimento, afetando a imagem como um todo da pessoa e sua auto-estima gerando o direito à indenização por danos morais e estéticos, que arbitro em R\$5.000,00.

(TRT 3ª R 3ª Turma 00096-2003-087-03-00-3 RO Rel. Juiz Paulo Araújo DJMG 17/01/2004 P.02).

15.3.7 INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ASSALTOS DURANTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. Em que pese seja fato público e notório que a violência nas rodovias federais e estaduais tem aumentado a cada dia, o empregador não tem obrigação de manter um verdadeiro exército de segurança para proteger sua frota e a carga que transporta. A segurança pública é incumbência do Estado, não se podendo imputar ao empregador responsabilidade pelos assaltos sofridos pelo seu empregado durante a prestação de serviço. Ainda mais quando o próprio autor confessa, em depoimento pessoal, que recebia orientação para entregar o caminhão e a carga, sem reagir, quando ocorresse aquela fatalidade, o que demonstra a preocupação da ré com a segurança de seus trabalhadores. (TRT 3ª R 8ª Turma 00642-2003-099-03-00-6 RO Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires DJMG 20/03/2004 P.22).

15.3.8 INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. EXIGIBILIDADE. Demonstrada a ocorrência de lesão no empregado, no local de trabalho, em razão de culpa por omissão do empregador no fornecimento dos equipamentos de proteção individual, e considerando-se que a lesão havida ocasionou, além da deformidade no pé, a perda de trinta por cento das funções do membro e sensível redução em sua capacidade laborativa, tendo o obreiro ficado sem condições de trabalhar como motorista de carreta, sua profissão ao tempo do evento, vindo, inclusive, a aposentar-se por invalidez, tudo de molde a causar dor íntima no empregado, deixando-o inferiorizado perante os seus pares, devida se torna a indenização por dano moral. (TRT 3ª R 1ª Turma 01128-2003-058-03-00-2 RO Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal DJMG 06/02/2004 P.03).

15.3.9 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Estabelecida pela maioria da d. Turma a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de indenização por danos morais, o qual se define como a ofensa a direitos integrantes da personalidade da pessoa, de natureza extrapatrimonial, mas economicamente mensuráveis, entende-se que pratica ato ilícito o empregador que olvida as normas de segurança e medicina do trabalho previstas no Capítulo V, da CLT e normas específicas do Ministério do Trabalho, e causa, com sua conduta descumpridora das obrigações legais mínimas consistentes no fornecimento de equipamentos de proteção individual, o agravamento da doença de que é portador o empregado, ofendendo seus direitos de personalidade, causando-lhe dano moral, ensejador do deferimento da indenização reparadora. (TRT 3ª R 4ª Turma 01342-2002-114-03-00-1 RO Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo DJMG 07/02/2004 P.14).

15.3.10 RESPONSABILIDADE CIVIL - REVISTA ÍNTIMA INÓCUA E ARBITRÁRIA - DANO MORAL. Incorre em violação do direito à intimidade da empregada a empresa que, excedendo os limites do poder diretivo e fiscalizador, impõe-lhe que se dispa diante das outras colegas de trabalho e se submeta a revista íntima totalmente inócua e arbitrária para apuração

da autoria de ato faltoso (sujar o banheiro feminino). Enfrentando a questão, a autora Alice Monteiro de Barros salienta que o empregador, e da mesma forma os seus prepostos, deve respeitar o direito subjetivo do empregado à própria intimidade, "independentemente de encontrar-se o titular desses direitos dentro do estabelecimento empresarial. É que a inserção do obreiro no processo produtivo não lhe retira os direitos da personalidade, cujo exercício pressupõe liberdades civis". E prossegue: "Não é o fato de um empregado encontrar-se subordinado ao empregador ou de deter este último o poder diretivo que irá justificar a ineficácia da tutela à intimidade no local de trabalho, do contrário, haveria degeneração da subordinação jurídica em um estado de sujeição do empregado" (Proteção à intimidade do empregado, São Paulo : LTr, 1997).

(TRT 3ª R 3ª Turma 01056-2003-114-03-00-7 RO Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira DJMG 17/01/2004 P.06).

15.4 PERDÃO - PERDÃO - EXTENSÃO. Ainda que o perdão concedido pela empregada, ao empregador, em razão de assédio sexual, teria ocorrido anteriormente à ação ajuizada perante a Justiça do Trabalho, ele tem o condão de colocar um ponto final na querela, pois no momento em que o externou, ela, automaticamente, desistiu de qualquer pretensão em relação ao fato, a exemplo, indenização por danos morais.

(TRT 3ª R 8ª Turma 00859-2003-107-03-00-6 RO Rel. Juiz José Miguel de Campos DJMG 17/01/2004 P.22).

16 DESCONSIDERAÇÃO PERSONALIDADE JURÍDICA

ALCANCE - ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Não se aplica a teoria da desconsideração da personalidade jurídica quando evidenciado que a executada é uma associação sem fins lucrativos, cujo objetivo é vinculado à colaboração na assistência e formação de alunos de escola municipal, e promoção da integração entre o poder público, a comunidade, a escola e a família, por meio da conjugação de esforços comuns para a solução de problemas inerentes à vida escolar, entre outras finalidades. Aquela teoria vem sendo aplicada no âmbito do Direito do Trabalho, tendo em vista o princípio segundo o qual o empregado não corre os riscos do empreendimento econômico, uma vez que ele não participa dos lucros; dessa forma, se não há bens da sociedade capazes de suportar a execução, o patrimônio dos sócios deve responder pelos débitos. Ocorre que, sendo a executada uma sociedade civil (ou associação) sem fins lucrativos e sem distribuição de dividendos ou quaisquer vantagens, com toda a sua renda destinada ao cumprimento das finalidades relatadas, não se pode afirmar que seus "associados" beneficiaram-se do trabalho prestado pelo exequente, tampouco que se locupletaram à custa alheia. Mantém-se, pois, a v. decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido relativo à desconsideração da personalidade jurídica.

(TRT 3ª R 2ª Turma 00576-2001-055-03-00-8 AP Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros DJMG 04/02/2004 P.08).

17 DIREITO AUTORAL

INDENIZAÇÃO - DIREITOS AUTORAIS DO EMPREGADO. OBRA LITERÁRIA CRIADA A PAR DA EXECUÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A alegação empresária (desacompanhada de prova) de que, dentre as funções contratuais do reclamante, estaria a de confeccionar, em nome da empresa, obra literária, não encontra guarida no princípio da razoabilidade e tampouco se compadece com a regra da experiência comum, porquanto não se pode admitir que o contrato de trabalho do reclamante, executado ao longo de mais de sete anos, tivesse por objeto a criação de apenas três obras literárias no seu transcorrer ou que, sendo dado ao autor de obra literária reivindicar (ele próprio ou seus herdeiros), a qualquer tempo, sua autoria, segundo o artigo 24, I, da Lei 9610/98, não tivesse a reclamada, sua editora, cuidado de pactuar com o reclamante, expressamente, a cessão dos direitos morais e patrimoniais decorrentes da criação literária deste último.

(TRT 3ª R 5ª Turma 00397-2003-009-03-00-1 RO Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta DJMG 17/01/2004 P.11).

18 DIRIGENTE DO TRT

ELEIÇÃO - RECURSO ADMINISTRATIVO - ELEIÇÕES PARA OS CARGOS DIRETIVOS DO TRIBUNAL - DISPOSIÇÕES REGIMENTAIS - RECEPÇÃO DO ART. 102 DA LOMAN PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. A recepção da LC 35/79 (a LOMAN) pelo art. 93, caput, da CR/88, deve ser compreendida em termos, segundo o que orienta a própria Teoria da Recepção, de modo a negar eficácia às disposições incompatíveis com a ordem constitucional vigente. É o que ocorre com seu art. 102, que disciplina as eleições aos cargos diretivos nos Tribunais, pois além de tal matéria não estar incluída no rol do citado art. 93 (que, aliás, não trata de nenhuma questão de economia interna dos Tribunais), o fato é que o art. 96, I, "a", também da Constituição, fixa expressamente a competência privativa dos tribunais para eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, sem condicioná-la à observância de qualquer lei, condicionamento que era expresso na Constituição de 1967, com a redação dada pela EC 01/69 (art. 115, I e III), mas que desapareceu totalmente do atual texto constitucional, supressão proposital, porque condizente com os fundamentos do Estado Democrático de Direito, em contraposição à ordem autocrática anterior. Sendo assim, se o regimento interno (a lei ordinária de um Tribunal) dispõe sobre as eleições, respeitando as normas de processo e as garantias processuais das partes, únicas observações contidas no mencionado art. 96, I, "a", da CR/88, não há por que reputá-lo inconstitucional.

(TRT 3ª R T. Pleno 01844-2003-000-03-00-2 RA Red. Juiz Marcus Moura Ferreira DJMG 07/02/2004 P.01).

19 DISSÍDIO COLETIVO

QUORUM LEGAL - DISSÍDIO COLETIVO - QUORUM LEGAL PARA INSTAURAÇÃO DA INSTÂNCIA. A teor do art. 8º da Constituição da República c/c art. 859 da CLT, o quorum exigido em assembléia geral para autorizar a instauração de dissídio coletivo será aquele previsto no estatuto da entidade sindical, ou, em sendo este omissivo, será de 2/3 dos associados, em primeira convocação, ou 2/3 dos presentes, em segunda convocação. O art. 612 da CLT não é aplicável em se tratando do processo judicial previsto no art. 114, parágrafo 2º, da Constituição da República e Título X da Consolidação, já que se encontra em título diverso (VI), que rege procedimento autônomo. O recente cancelamento, pelo Colendo TST, da Orientação Jurisprudencial n. 13 da Egrégia SDC corrobora o entendimento aqui adotado.

(TRT 3ª R SDC 01346-2003-000-03-00-0 DC Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria DJMG 19/03/2004 P.02).

20 DOMÉSTICO

20.1 CONFIGURAÇÃO - VIGIA RESIDENCIAL - EMPREGADO DOMÉSTICO. Uma vez caracterizada a prestação de serviços, pelo reclamante, como vigia de construção de imóvel destinado à futura residência do reclamado e sua família, que não exploram atividade econômica, resta configurada a hipótese prevista no artigo 1º, da Lei 5859/72. Apelo provido, ao enfoque.

(TRT 3ª R 8ª Turma 00874-2003-043-03-00-0 RO Rel. Juiz Heriberto de Castro DJMG 06/03/2004 P.16).

20.2 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TRABALHO AUTÔNOMO - DOMÉSTICO HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA - INEXISTÊNCIA. A despeito de a Emenda Constitucional nº 20/98 ter atribuído à Justiça do Trabalho competência para executar as contribuições de que trata o art. 195, I, "a", da Constituição da República, incluindo, dessarte, as decorrentes de prestação de trabalho autônomo, tomadas por empresa ou "entidade a ela equiparada na forma da lei", essa norma constitucional de eficácia contida e, portanto, passível de restrição pelo processo legislativo ordinário, foi regulamentada pela Lei nº 9876/99, que alterou o art. 15 do Plano de Custeio da Previdência Social, equiparando a empresas o contribuinte individual em relação ao segurado que lhe presta serviço. Não sendo o tomador dos serviços domésticos contribuinte individual,

pois não exerce atividade laboral remunerada, não há hipótese de incidência do tributo sobre o trabalho autônomo doméstico.

(TRT 3ª R 8ª Turma 00044-2003-035-03-00-8 AP Red. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires DJMG 20/03/2004 P.21).

21 EMBARGOS À EXECUÇÃO

PRAZO - EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. O parágrafo 3º do art. 172 do CPC assinala que, quando o ato tiver de ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, "esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local". Ao mencionar a "organização judiciária local", quer a lei referir-se à lei estadual que disciplina o horário de funcionamento dos cartórios. Por outras palavras, embora tenha estabelecido, no caput do artigo, o horário de realização dos atos processuais, o Código autorizou que a lei estadual fixasse o horário de expediente para fins de entrega de petições. Tratando-se da Justiça do Trabalho, vale dizer, de Judiciário Federal, o horário de expediente é fixado pelo Tribunal, nos termos do art. 96 da Constituição da República, sendo certo que tal horário encerra-se, no caso, às 18 horas. Deste modo, as petições das partes, que estejam sujeitas a prazo, devem ser apresentadas no protocolo dentro do horário de expediente fixado pelo Tribunal. Assim, os Embargos à Execução propostos após as dezoito horas do último dia do prazo são intempestivos.

(TRT 3ª R 1ª Turma 01573-1999-017-03-40-4 AP Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal DJMG 13/02/2004 P.04).

22 EMBARGOS DE TERCEIRO

ACOLHIMENTO - EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BEM PARTILHADO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DO FORMAL DE PARTILHA. É certo que não há prova da transferência da propriedade do imóvel constricto, quando ausente o registro do formal de partilha. Todavia, os embargos de terceiro não se prestam apenas ao proprietário, para a defesa do bem imóvel, mas também àquele que é mero possuidor (art. 1046 do CPC). Neste sentido, não tem menor relevância o registro do formal de partilha, pois provada a legitimidade da posse, os embargos de terceiro se prestam para desconstituir o ato judicial que a ameace.

(TRT 3ª R 6ª Turma 01399-2003-107-03-00-3 AP Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem DJMG 05/02/2004 P.16).

23 EMPREITADA

RESPONSABILIDADE - DONO DA OBRA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICABILIDADE DO ENUNCIADO 331, DO C. TST. CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE EMPREITADA OU DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. A pretensão da recorrente em ver aplicada analogicamente as disposições legais referentes a contrato de empreitada, autodenominando-se de "dona da obra", não basta para que a reclamada tenha a seu favor os ditames Precedente 191 da SDI do C. TST, que não se aplica ao caso dos autos, visto que a primazia da realidade apurada na seara trabalhista aponta para a existência de contrato de prestação de serviços, não obstante o nomen iuris atribuído ao contrato de natureza civil. A reclamada foi beneficiária dos serviços do reclamante, ainda que indiretamente, atraindo a aplicação da teoria da culpa. O novo Código Civil Brasileiro homenageou os princípios da boa-fé contratual e da "função social do contrato" nos artigos 421 e 422. Se assim o é quanto aos contratantes, que se encontram em pé de igualdade jurídica, muito mais se dirá quanto aos terceiros de boa-fé envolvidos no negócio jurídico, que não podem ser prejudicados pela nomenclatura dada ao contrato de natureza civil. O caráter tutelar do direito do trabalho entra em cena para proteger o hipossuficiente em face da administração desastrosa da primeira reclamada, cuja inidoneidade econômica resultou patente nos autos pela recusa em comparecer ao chamamento judicial.

(TRT 3ª R 5ª Turma 01063-2003-089-03-00-3 RO Rel. Juiz Emerson José Alves Lage DJMG 20/03/2004 P.16).

24 ESTABILIDADE PROVISÓRIA

ACIDENTE DO TRABALHO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. A recusa do reclamante em aceitar o emprego colocado à sua disposição, na primeira audiência, sem justificativa plausível, configura renúncia tácita à estabilidade provisória a que fazia jus em virtude de acidente do trabalho. Indevida a indenização pretendida, pois se abriu mão do emprego, também desistiu da garantia de emprego que detinha.

(TRT 3ª R 2ª Turma 00963-2003-063-03-00-0 RO Rel. Juíza Cristiana Maria Valadares Fenelon DJMG 24/03/2004 P.09).

25 EXECUÇÃO

25.1 ARREMATAÇÃO - ARREMATAÇÃO. PARTICIPAÇÃO DO EXEQÜENTE NA PRAÇA OU LEILÃO JUDICIAIS. IGUALDADE DE CONDIÇÕES COM EVENTUAIS LICITANTES. Não é razoável nem legal exigir do exeqüente, que participou do leilão do bem penhorado, ainda que sem a presença de outros licitantes, que complemente seu lance até o

valor de seu crédito. Isto implicaria em dar-lhe tratamento menos favorável que a outros eventuais licitantes, desestimulando comportamento capaz de contribuir para que estes compareçam à praça e ofereçam maior preço, em inequívoco benefício da própria execução. Se o reclamante ofereceu lance que não é vil, está correta a decisão de primeiro grau que homologou sua arrematação pelo seu exato valor, que deverá ser descontado de seu crédito trabalhista com as devidas atualizações.

(TRT 3ª R 5ª Turma 00150-2003-040-03-00-7 AP Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta DJMG 27/03/2004 P.14).

25.1.1 ARREMATAÇÃO - LANCE - ARREMATAÇÃO - LANÇO VIL - INOCORRÊNCIA. A legislação processual não estipula qualquer critério prévio e apriorístico do que seja o denominado preço vil, situação que pode ocorrer seja no processo civil, seja no processo do trabalho. Em vista disso, doutrina e jurisprudência têm se lançado na busca de diretrizes que possam salvaguardar o desejado equilíbrio entre a satisfação do direito e, por conseguinte, do critério do exequente e a proteção contra o dilaceramento inútil do patrimônio do devedor, sem proveito para qualquer das partes. Para tanto, procura-se a estipulação de determinado percentual do preço da arrematação como indicador de execução efetiva, prevalecendo, entretanto, no campo da jurisprudência, à falta de previsão legal, critérios subjetivos como os olhos voltados para cada caso concreto. Cabe ao juiz, portanto, admitir ou não o lance indicado como vil. Decide o órgão judiciário, observadas as circunstâncias da espécie sob apreciação. Dentro desta perspectiva, porém, cumpre ressaltar as características que envolvem o tratamento legal dos atos de alienação do bem penhorado no processo do trabalho, cujo produto se destina a satisfazer crédito alimentar. Dessa forma, não se considera vil o lance que corresponde a mais de 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

(TRT 3ª R 3ª Turma 00939-2002-044-03-00-2 AP Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães DJMG 17/01/2004 P.05).

26 EXECUÇÃO PROVISÓRIA

LEVANTAMENTO DE CRÉDITO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA. LEVANTAMENTO DE CRÉDITO. ESTADO DE NECESSIDADE. O art. 588, inciso II, combinado com o parágrafo segundo do mesmo dispositivo do Código de Processo Civil, autoriza o levantamento de depósito em dinheiro na execução provisória, até o limite de sessenta vezes o salário mínimo, independentemente de caução, nos casos de crédito de natureza alimentar, quando o exequente se encontrar em estado de necessidade. Desse modo, encontrando-se pendente agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso de revista do executado, e visto que a situação é aquela descrita e contemplada pela lei processual, deve ser permitido o recebimento da importância pelo credor até o limite legal. As aludidas normas processuais merecem ser aplicadas ao processo do trabalho, ao título de

integração, conforme previsão contida no artigo 769 da Consolidação das Leis do Trabalho, quando se trate de crédito do trabalhador, que tem inequívoca natureza alimentar.
(TRT 3ª R 1ª Turma 00654-2002-087-03-40-4 AP Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal DJMG 26/03/2004 P.04).

27 FALÊNCIA

REPRESENTAÇÃO - SINDICO - MASSA FALIDA - REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO. A faculdade de o reclamado fazer-se substituir em juízo dá-se por motivos de ordem jurídica, prática e lógica, haja vista que não poderia, em muitas situações, comparecer pessoalmente à audiência. Por iguais razões, não se pode exigir do síndico, representante da massa falida, o comparecimento pessoal a todas as audiências, afigurando-se necessário, também, admitir-se que se faça substituir por preposto regularmente habilitado. Do contrário, corriqueira seria a ocorrência de revelia e conseqüente confissão, em virtude da impossibilidade inarredável de fazer-se presente a diversas audiências, ao mesmo tempo, como não raro acontece com a multiplicação de litígios, em decorrência da quebra.
(TRT 3ª R 8ª Turma 00823-2003-043-03-00-8 RO Rel. Juíza Denise Alves Horta DJMG 20/03/2004 P.22).

28 GRATIFICAÇÃO

INTEGRAÇÃO SALARIAL - GRATIFICAÇÃO - PAGAMENTO HABITUAL - INCORPORAÇÃO NOS SALÁRIOS - A gratificação ajustada é salário. A avença relativa à gratificação pode ser expressa ou tácita. Quando o ajuste é expresso, não existe dificuldade para a determinação da sua natureza jurídica, emergente que é da vontade das partes expressa verbalmente ou por escrito. Quando se trata de ajuste tácito, a absorção da vontade das partes pelo contrato de trabalho se exterioriza pela habitualidade do pagamento. Se a gratificação é concedida ao empregado uma única vez, a presunção é de que se trata de mera liberalidade. Paga novamente, a gratificação tangencia o contrato de trabalho, que recepciona a vontade das partes, fazendo com que a gratificação ganhe aderência definitiva, a teor do que dispõe o art. 457, parágrafo 1º, da CLT. A supressão de parte da gratificação, pelo ente público que a instituiu, sem nenhuma motivação legal, ofende os artigos 37 e 7º, VI, da CF/88, assim como os artigos 457 e 468 da CLT.
(TRT 3ª R 4ª Turma 00020-2003-073-03-00-5 RO Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault DJMG 16/01/2004 P.01).

29 HONORÁRIO DE PERITO

29.1 ISENÇÃO DE PAGAMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - ISENÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. A Lei 1060/50, em seu art. 3º, V, sempre previu, de forma clara e cristalina, que a assistência judiciária gratuita englobava, entre todos os benefícios ali previstos, a isenção do pagamento dos honorários periciais. A Lei 10537/02, ao acrescentar à CLT o art. 790-B, sepultou de vez a aplicabilidade daquela norma ao processo do trabalho. Certo é que a Constituição confere a assistência judiciária ampla e irrestrita, em seu art. 5º, LXXIV, imputando ao Estado a sua responsabilidade. Então, não cabe ao Judiciário Trabalhista impor ao trabalhador pobre no sentido legal, que dele se socorre, o ônus de pagamento da despesa processual, argumentando em favor do perito. Trata-se, na verdade, de "desvestir-se um santo para vestir outro", o que não se coaduna com o referido cânone constitucional, destinado ao jurisdicionado. Ao perito, profissional qualificado e que certamente tem legítimo direito à paga pelo trabalho prestado, caberá acionar o Estado, verdadeiro responsável pela celeuma que se trava em torno da questão, pois não provê suficientemente o Judiciário dos mecanismos necessários ao seu funcionamento.

(TRT 3ª R 3ª Turma 00763-2003-039-03-00-4 RO Rel. Juíza Maria Cristina Diniz Caixeta DJMG 14/02/2004 P.05).

29.2 ÔNUS - PERÍCIA. DOIS TRABALHOS REALIZADOS. PREVALÊNCIA DE UM DELES. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS. Nas hipóteses de realização de duas perícias, a condenação ao pagamento dos honorários, na forma do artigo 790-B da CLT, incumbe à parte sucumbente em seu objeto, sendo este apurado com base na condenação imposta (ou não). Isto equivale a dizer que, ainda que um dos trabalhos realizados tenha, por exemplo, acolhido a tese empresarial de que determinado empregado não era portador de LER, tendo prevalecido o entendimento consubstanciado na outra perícia elaborada (esta favorável à tese exposta na inicial), os encargos de ambas devem ser imputados à reclamada. Afinal de contas, se um dos laudos foi acolhido, em detrimento de outro, é porque se entendeu que os fundamentos de um deles (mais especificamente, do que restou rejeitado) não prevalecem, motivo pelo qual não se poderia sequer falar que o empregado seria sucumbente quanto a seu objeto.

(TRT 3ª R 7ª Turma 01129-2002-099-03-00-1 RO Rel. Juiz Maurílio Brasil DJMG 20/01/2004 P.20).

30 HORA EXTRA

30.1 CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. Embora não comprovada aquela fidúcia excepcional, com amplos poderes de gestão no desempenho de suas atividades, o reclamante exercia o cargo de Gerente de Cobrança, área de extrema importância dentro da reclamada, era o responsável por abrir e fechar as portas da empresa e não tinha superior que lhe fiscalizasse o seu horário de trabalho. As circunstâncias constatadas,

no presente caso, revelam-se identificadoras em seu conjunto, no teor do inserido no art. 62, inciso II, da CLT, o que afasta o pagamento de horas extras e seus reflexos legais. (TRT 3ª R 2ª Turma 00465-2003-043-03-00-3 RO Rel. Juiz Fernando Antônio Viegas Peixoto DJMG 17/03/2004 P.12).

30.2 PAGAMENTO - HORAS EXTRAS - PAGAMENTO - RECIBO. As horas extras devem ser pagas na forma do art. 464/CLT, mediante recibo e não através de depósitos bancários, ou seja, pagas por fora. O pagamento de salário mediante depósito bancário é permitido pela lei (parágrafo único do mesmo artigo), mas isto não dispensa o demonstrativo de pagamento, ou seja, a discriminação das verbas e valores que estão sendo quitados, sob pena de se caracterizar salário complessivo. É bom lembrar que a complexividade do salário não advém apenas da ausência de discriminação nominal da parcela quitada, mas também dos valores em si que estão sendo pagos, de forma que o empregado não tem como identificar a correspondência com as horas trabalhadas em sobrejornada. Vale a máxima: "quem paga mal, paga duas vezes".

(TRT 3ª R 6ª Turma 00726-2003-003-03-00-6 RO Rel. Juiz Hegel de Brito Boson DJMG 18/03/2004 P.10).

30.3 TEMPO À DISPOSIÇÃO - HORAS EXTRAS. PLANTÕES. Se no exercício das funções de mestre de oficina o reclamante participava de plantões, destinados à prestação de assistência técnica emergencial aos clientes da reclamada (concessionária da Mercedes-Benz), e nessas ocasiões ele era acionado através de celular, cabendo-lhe fazer contato com os outros empregados que compunham a equipe de plantão (mecânico, motorista e eletricitista), é forçoso reconhecer que, a partir do momento em que era acionado, o autor passava a ficar à disposição da empresa, na forma do art. 4º da CLT, fazendo jus ao pagamento das horas extras laboradas. A prestação de serviços, no caso, visou ao atendimento de interesses exclusivos da empregadora, a qual não poderá eximir-se do pagamento correspondente.

(TRT 3ª R 2ª Turma 00928-2003-039-03-00-8 RO Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros DJMG 21/01/2004 P.13).

31 IMPOSTO DE RENDA

RESPONSABILIDADE - IMPOSTO DE RENDA. RESPONSABILIDADE. A reclamada não pode suportar sozinha os encargos do Imposto de Renda. Isto, porque a base de cálculo dos tributos, bem como a definição do contribuinte é fixada pela legislação tributária, não se admitindo alteração ou substituição. A teor do artigo 46 da Lei nº 8541/1992, o imposto de renda será retido na fonte, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o recebimento se tornar disponível para o beneficiário, utilizando-se a tabela progressiva vigente naquele mês, sobre o total dos rendimentos acumulados no período. Por outro lado, o acerto final quanto ao imposto de renda é feito por ocasião da

declaração de ajuste anual, ocasião em que o autor poderá requerer a restituição do imposto pago a maior, sem qualquer prejuízo.

(TRT 3ª R 7ª Turma 01434-2002-016-03-00-6 RO Rel. Juiz Maurílio Brasil DJMG 22/01/2004 P.20).

32 JUSTA CAUSA

CARACTERIZAÇÃO - JUSTA CAUSA. CARACTERIZAÇÃO. Diante dos fatos narrados pela reclamada e confessados pelo empregado, que admitiu ter levado para sua residência o valor que deveria ter sido depositado no cofre da empresa, não há como se olvidar da gravidade do procedimento intentado, mormente porque tal conduta era expressamente proibida pela reclamada. Nesta racionício, não há que se falar em excesso de rigor ou inobservância da gradação das penas, porquanto a gravidade da falta cometida rompeu, inquestionavelmente, o elo de fideducía até então existente entre as partes.

(TRT 3ª R 6ª Turma 01302-2003-108-03-00-9 RO Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida DJMG 05/02/2004 P.15).

33 JUSTIÇA GRATUITA

CONCESSÃO - JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA QUE ATUA COMO MICROEMPRESÁRIO. No Processo do Trabalho, a gratuidade da justiça é instituída, em regra, para o trabalhador, como se depreende da interpretação do art. 5º, LXXIV, da CF, conjugado à Lei nº 1060/50 (art. 4º: "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação na própria petição inicial"), à Lei nº 5584/70 (art. 14, que se refere, especificamente, ao trabalhador), e ao art. 790, § 3º, da CLT (que, como a Lei nº 1.060/50, alude a sustento próprio e da família). Ainda que o reclamado seja pessoa física e esteja em discussão justamente a relação de emprego, demonstrando a prova que aquele atuava como microempresário, contratando trabalhadores para a realização de obras e fornecendo maquinário, sem qualquer evidência da alegada condição de pobreza, impossível a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

(TRT 3ª R 6ª Turma 01073-2003-047-03-00-7 RO Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem DJMG 04/03/2004 P.16).

34 MÃE SOCIAL

CONFIGURAÇÃO - "MÃE SOCIAL". EXERCÍCIO DA FUNÇÃO POR TRABALHADOR MASCULINO ("PAI SOCIAL"). POSSIBILIDADE. Embora certo, até mesmo por razões intuitivas, que a função "mãe social", prevista na Lei nº 7644/87, constitua

encargo mais próprio e adequado para desempenho feminino, isso não significa, entretanto, só por só, que não possa também ser exercida por trabalhador masculino, in casu, "pai social", desde que reúna ele condições afetivas, psicológicas e morais para "propiciar o surgimento de condições próprias de uma família, orientando e assistindo os menores colocados sob seus cuidados" (Art. 4º, I).

(TRT 3ª R 2ª Turma 00639-2003-093-03-00-4 RO Rel. Juíza Mônica Sette Lopes DJMG 24/03/2004 P.08).

35 MANDADO DE SEGURANÇA

35.1 CABIMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - CABIMENTO. Bloqueio de recursos do devedor determinado em procedimento cautelar preparatório é passível de Mandado de Segurança por não comportar recurso ou reclamação correicional. A hipótese assemelha-se àquela tratada na OJ 50 da SBDI-II do TST.

(TRT 3ª R 1ª SDI 01862-2003-000-03-00-4 MS Rel. Juiz José Murilo de Moraes DJMG 12/03/2004 P.03).

35.2 CUSTAS - MANDADO DE SEGURANÇA - PAGAMENTO DE CUSTAS DO ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA, EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Extinto o Mandado de Segurança anterior, sem julgamento de mérito, por falta de peças essenciais, com base no art. 267, I, do CPC, o impetrante que retorna depois com Mandado de Segurança, renovando o seu ataque ao mesmo ato da mesma autoridade, deve vir acompanhado do comprovante do pagamento das custas a que antes fora condenando, exatamente nos termos do art. 268, do CPC.

(TRT 3ª R 1ª SDI 01183-2003-000-03-00-5 ARG Rel. Juiz Fernando Antonio Viegas Peixoto DJMG 19/03/2004 P.03).

35.3 EXECUÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - CONCORDATA DA DEVEDORA - PENHORA DE BENS - PENHORA ON LINE - EXCESSO. Incide em excesso, coibível pela via mandamental, a ordem de bloqueio de conta corrente bancária de empresa em concordata, quando já haviam sido penhorados bens em quantidade suficiente para a garantia do juízo e se trata de execução provisória.

(TRT 3ª R 1ª SDI 01648-2003-000-03-00-8 MS Rel. Juiz Hegel de Brito Boson DJMG 19/03/2004 P.03).

36 MULTA

ART.477/CLT - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO - MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. RECUSA DO EMPREGADO EM HOMOLOGAR A RESCISÃO PERANTE O SINDICATO.

PRAZO PARA AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO. Recusando-se o empregado a receber as verbas rescisórias durante acerto efetivado perante o sindicato da categoria, dispõe o empregador de quantos dias para ajuizar respectiva ação de consignação no intuito de evitar a aplicação da multa fixada no § 8º do artigo 477 da CLT? Não se encontra resposta explícita no dispositivo supramencionado. É que seu § 6º toma como base o critério da concessão ou não de aviso prévio, estabelecendo que, no primeiro caso, o acerto deverá ser feito no primeiro dia útil seguinte ao término do contrato (alínea a), enquanto que, na segunda hipótese, a empresa dispõe de 10 dias para efetivar o acerto (alínea b). Como proceder, então, quando o comparecimento ao sindicato foi tempestivo, mas a recusa do empregado em receber as verbas rescisórias obriga o empregador a lançar mão da prerrogativa que lhe confere o artigo 891 do CPC? Entendo que se deve observar, sempre, o prazo mais elástico fixado no § 6º do artigo 477, com duração de 10 dias. É que, comparecendo o empregador ao sindicato da categoria, tempestivamente, para fins de efetivar o acerto de seu empregado e não tendo o ato buscado se concretizado por negativa deste último, resta demonstrado o ânimo da empresa de quitar, no devido tempo, as parcelas que entende ser devidas, o que é justamente a ratio buscada pelo legislador ao instituir a apenação do § 8º do dispositivo em comento. Poder-se-ia então indagar: por que não aplicar o prazo de 1 dia, conforme a alínea a do § 6º? Por um simples motivo: não se pode exigir do advogado que, em face da recusa do obreiro em homologar a rescisão junto ao sindicato da categoria, redija a respectiva peça processual e ajuíze, no dia seguinte, a respectiva ação de consignação em pagamento, tratando-se de tempo excessivamente exíguo para tal fim. Conclui-se, destarte, que, frustrando-se, por culpa do empregado, a tentativa do empregador de quitar as verbas rescisórias perante o sindicato da categoria, dispõe ele de 10 dias para ajuizar a respectiva ação de consignação em pagamento, com vistas a evitar a incidência da multa do artigo 477, § 8º, da CLT. (TRT 3ª R 7ª Turma 00644-2003-026-03-00-5 RO Rel. Juiz Bolívar Viegas Peixoto DJMG 16/03/2004 P.15).

37 PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS

PROPORCIONALIDADE - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - TELEMAR - PROPORCIONALIDADE. É devida a proporcionalidade da verba de participação nos lucros e resultados, ainda que o empregado não esteja trabalhando na data exigida como condição para o pagamento da verba, se ele presta serviço durante o exercício pertinente à aquisição do direito e é impedido, por dispensa sem justa causa, de permanecer trabalhando até aquela data. (TRT 3ª R 1ª Turma 01347-2003-109-03-00-0 RO Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal DJMG 12/03/2004 P.06).

38 PENHORA

38.1 AVALIAÇÃO - REAVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO - VALOR ATRIBUÍDO DE ACORDO COM A COTAÇÃO DO DÓLAR. Não configuradas as hipóteses previstas pelos incisos I, II e III do art. 683/CPC, se mostra inadmissível falar em repetição da avaliação do bem penhorado, máxime porque elaborada por serventuário da justiça que se reveste de fé pública, além de regularmente realizada, nos termos do art. 721 e parágrafos da CLT. Ademais, no caso dos autos, se mostra desnecessária a nova avaliação, porquanto aplicável ao caso os artigos 684/II c/c 686/II, parágrafo 1o., ambos do CPC c/c artigo 769/CLT. Tratando-se de bem que varia o preço de acordo com a cotação da moeda americana (ferro-gusa), por ocasião da realização da praça, o montante a ele atribuído deverá ser revisto, para efeito de adequação ao valor, antes da publicação do edital de praça. (TRT 3ª R 5ª Turma 00399-2002-062-03-00-9 AP Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato DJMG 20/03/2004 P.14).

38.2 EXCESSO - EXCESSO DE PENHORA. INEXISTÊNCIA. Não há excesso de penhora quando o valor dado ao bem ultrapassa cerca de 30% o valor da execução, porque esta sofre incidência de juros e correção monetária até a satisfação de crédito, ao passo que, em regra, o bem e o seu valor são depreciados. Ademais, o valor das arrematações geralmente é inferior ao das avaliações. De qualquer modo, ainda que a diferença fosse de percentual maior, deve-se ter em conta que, satisfeito o crédito, tem o executado o direito de ficar com o que sobejar. (TRT 3ª R 3ª Turma 00523-2003-113-03-00-5 AP Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira DJMG 17/01/2004 P.03).

38.2.1 EXCESSO DE PENHORA. ARTIGO 883 DA CLT. Embora a sensível diferença entre o valor do crédito trabalhista executado e o do bem penhorado, a princípio, induza a crer na existência de excesso de penhora, a constrição judicial realizada não pode ser considerada excessiva, quando, nas circunstâncias concretas do caso, o bem penhorado foi o único da executada, desimpedido e de valor comercial encontrado. Penhora que deve ser mantida, principalmente porque a executada, devidamente citada para o pagamento e a nomeação de bens que garantisse a execução, nada providenciou quanto a isso. Afastar a penhora realizada, no caso concreto, é protelar, inutilmente, ainda mais uma execução de crédito alimentar, assumido pela executada em acordo judicial não honrado, a qual já se arrasta por mais de ano. Se a reclamada não sofrerá prejuízo com a venda judicial do bem penhorado, podendo até mesmo substituí-lo por dinheiro ou remir a execução, pois lhe será devolvida a quantia resultante da venda judicial que sobrar na apuração final, o mesmo já não pode ser dito em relação ao exequente, que vem suportando as conseqüências decorrentes do inadimplemento do seu crédito trabalhista. Não há ofensa ao artigo 883 da CLT, quando o bem bastante para garantir a execução, no caso, é o único que foi encontrado. (TRT 3ª R 2ª Turma 00421-2002-022-03-00-1 AP Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros DJMG 21/01/2004 P.11).

38.3 PECÚNIA - PENHORA SOBRE NUMERÁRIO EXISTENTE EM CONTA CORRENTE CONJUNTA BANCÁRIA. DÍVIDA DO MARIDO - SÓCIO DA EXECUTADA. MEAÇÃO. Tratando-se de conta conjunta bancária do casal, composta de fundo comum, não se autoriza a exclusão da meação, sobretudo se inexistem elementos que evidenciem que a esposa do sócio da executada auferisse renda própria, ou seja, desenvolvesse função lucrativa que contribuísse para a economia familiar. Assim sendo, como os depósitos realizados naquela conta originaram-se dos lucros obtidos na sociedade gerida pelo marido, revertidos em benefício da família, inclusive da esposa, não há como excluir a meação, devendo o numerário ali existente responder integralmente pelo débito trabalhista. (TRT 3ª R 2ª Turma 00442-2003-054-03-00-2 AP Rel. Juíza Cristiana Maria Valadares Fenelon DJMG 24/03/2004 P.08).

38.3.1 PENHORA DE DINHEIRO. VIABILIDADE. CONFISCO DO SALÁRIO PARA SUSTENTAR EMPREENDIMENTO ECONÔMICO. JUROS DE MERCADO. EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A alegação de que não se pode penhorar dinheiro da executada não procede. É de ver-se que o crédito trabalhista tem prioridade máxima, não se podendo deixar o empregado sem a sua satisfação. Mormente, se se considerar que é crédito antigo, que, também, cronologicamente, e por lógica, deve figurar em primeiro lugar no rol das obrigações da empresa, sem mais postergações. Isto é o que deve ser considerado, não se podendo admitir que a empresa pretenda cumprir obrigações posteriores - e atuais -, deixando ao relento o trabalhador, o que representa um retrocesso imperdoável da Justiça do Trabalho, protegendo, por exemplo, aqueles que exercem atividade com fins lucrativos (fornecedores) em prejuízo daquele que deu as suas forças física e mental em troca do seu alimento. O capital de giro não pode ser formado com a sonegação dos direitos dos trabalhadores e se a impetrante quer preservar a sua liquidez haverá de buscar no mercado - e, facilmente, encontrará quem a possa socorrer nas suas dificuldades financeiras, pagando o preço de mercado - e não os parcos rendimentos impostos aos débitos trabalhistas e que tais socorros sejam espontâneos, em contratos entre tomador e fornecedor do numerário. Impor ao trabalhador que "empreste" o seu dinheiro à empresa para que esta possa assumir as suas obrigações econômicas é um desvirtuamento da ordem jurídica estabelecida, conforme se vê do artigo 2º da CLT e ao direito de propriedade garantida pelo artigo 5º, inciso XXII, da Constituição da República, em verdadeiro confisco do patrimônio do trabalhador, representado pelo primeiro bem, na ordem de preferência arrolada no artigo 655 do CPC, expressamente inserto na redação do artigo 882 do texto consolidado. O próprio artigo 7º, inciso X, da Lei Maior impõe que se dê proteção ao salário do trabalhador, não podendo o devedor - o empregador - utilizar-se dele para promover o seu empreendimento econômico e, repita-se, contra a vontade do credor. Não se devem adotar posições que desguarnecem os direitos ao alimento e entendimentos contrários haverão de ser revistos, sob pena de se retirar a efetividade da decisão judicial, em prejuízo a toda a comunidade que confia no Poder Judiciário, na sua manifestação jurisdicional.

(TRT 3ª R 1ª SDI 01936-2003-000-03-00-2 MS Rel. Juiz Bolívar Viegas Peixoto DJMG 12/03/2004 P.03).

38.4 VALIDADE - PENHORA - VALIDADE. A circunstância do bem descrito no auto de penhora e avaliação já ser objeto de constrição judicial em outro processo, na Justiça Estadual Comum, não o torna impenhorável, uma vez que a hipótese não consta do elenco dos bens relacionados no art. 649/CPC. Ademais, não se pode olvidar que os créditos trabalhistas e previdenciários são prioritários em relação a qualquer outro crédito.

(TRT 3ª R 2ª Turma 00963-2002-040-03-00-6 AP Rel. Juiz Fernando Antonio Viegas Peixoto DJMG 24/03/2004 P.09).

39 PLANO DE SAÚDE

ALTERAÇÃO - PLANO DE SAÚDE - ALTERAÇÃO UNILATERAL NA FORMA DE CUSTEIO - PREJUÍZO AO EMPREGADO - IMPOSSIBILIDADE. A assistência médica fornecida espontaneamente pelo empregador, durante anos a fio, adere ao contrato de trabalho, incorporando-se ao patrimônio jurídico do empregado como autêntico direito adquirido, razão por que não pode ser suprimida ou ter sua forma de custeio unilateralmente modificada, com prejuízo para o trabalhador (art. 468 da CLT e Enunciado 51 do c. TST).

(TRT 3ª R 1ª Turma 01143-2003-113-03-00-8 RO Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira DJMG 05/03/2004 P.08).

40 PRECATÓRIO

JUROS DE MORA - PRECATÓRIO - COMPLEMENTAR - CÔMPUTO DE JUROS DE MORA. A correção monetária e os juros de mora decorrem de lei, sendo aplicáveis para atualizar os débitos de quaisquer devedores, independente de sua natureza jurídica. Se a primeira visa corrigir o valor devido, os segundos têm o propósito de compensar o credor pela mora, não havendo razão plausível para que em relação à dívida da Fazenda Pública ou de entes públicos, após o pagamento do primeiro precatório, haja solução de continuidade do cômputo dos juros, sob pena de se prestigiar a mora do Poder Público, em detrimento dos direitos e garantias assegurados ao hipossuficiente. No entanto, nas novas atualizações, deve-se tomar o cuidado para que não haja incidência de juros sobre juros.

(TRT 3ª R 3ª Turma 00710-2000-038-03-00-4 AP Rel. Juíza Maria Cristina Diniz Caixeta DJMG 20/03/2004 P.04).

41 PREPOSTO

EMPREGADO - PREPOSTO QUE NÃO É EMPREGADO. EXCEÇÃO AO ENTENDIMENTO CONTIDO NA O.J. 99 DA SDI-I. Não obstante a previsão contida na O.J. 99 da SDI-I do TST no sentido de que "exceto quanto à reclamação de empregado doméstico, o preposto deve ser necessariamente empregado do reclamado", tal entendimento pode ser excepcionado em face do caso concreto quando resulta em cerceamento de defesa e afronta ao princípio do devido processo legal, mormente se considerarmos que na CLT (artigo 843, § 1º) não há essa exigência. Vale ressaltar que a Orientação Jurisprudencial mencionada teve o objetivo de evitar a instituição da profissão de preposto e o exercício ilegal da advocacia, devendo ser interpretada sob essa perspectiva.

(TRT 3ª R 7ª Turma 00423-2003-086-03-00-0 RO Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury DJMG 20/01/2004 P.17).

42 PROCESSO DO TRABALHO

APLICABILIDADE DO ART. 940 C.C - ARTIGO 940 DO CÓDIGO CIVIL - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA NO PROCESSO DO TRABALHO - NÃO CABIMENTO - O artigo 940 do C.C. não tem aplicação subsidiária no Processo do Trabalho, em razão das características peculiares deste, sendo uma delas a desigualdade existente entre as partes. Esta desigualdade não está presente na assistência profissional de causídicos devidamente habilitados, havida na presente demanda, mas durante todo o contrato de trabalho do obreiro, por razões óbvias relativas ao poder patronal e à própria escala natural dos níveis econômicos pessoais. E isto se torna mais claro, quando as provas dos autos trazem à tona direitos do empregado que não foram cumpridos pelos reclamados, reconhecidos judicialmente em primeira instância e ratificados por este Tribunal ad quem.

(TRT 3ª R 4ª Turma 00987-2003-009-03-00-4 RO Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva DJMG 16/01/2004 P.07).

43 REAJUSTE SALARIAL

SITUAÇÃO ECONÔMICA - AÇÃO DE CUMPRIMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE INVOCAR SITUAÇÃO ECONÔMICA OU QUALIDADE DE ENTIDADE FILANTRÓPICA PARA EXIMIR-SE DO PAGAMENTO DE REAJUSTE SALARIAL. O parágrafo 3º da Lei 7238/84, que permitia à empresa comprovar em sede de ação de cumprimento a sua insuficiência econômica para efeito de exclusão do reajuste, encontra-se tacitamente revogado pelas legislações posteriores, mais recentemente pela Lei 10192/01, ue regulou a matéria completamente, não repetindo tal disposição (art. 2º, parágrafo 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil). O fato de ser instituição filantrópica não retira da reclamada as obrigações inerentes aos contratos de trabalho de seus empregados (art. 2º, parágrafo 1º, da CLT), razão pela qual não prosperam as razões recursais no sentido de que não teria condições de efetuar

o pagamento sob pena de afetar os serviços prestados, estes que, embora de caráter público, não têm proteção superior à conferida às obrigações trabalhistas (arts. 1º, IV, 6º, 170, caput, e 193 da CR/88).

(TRT 3ª R 3ª Turma 01621-2003-091-03-00-7 RO Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa DJMG 27/03/2004 P.07).

44 RELAÇÃO DE EMPREGO

44.1 CABELEIREIRO - CABELEIREIRO - CONTRATO DE ARRENDAMENTO - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Emergindo dos autos que o reclamante firmou contrato de arrendamento com salão de beleza e atelier de noivas, para execução de serviços de cabeleireiro, exercendo seu mister de forma autônoma, agenciando clientes, arcando com os custos do material por ele utilizado, sem qualquer obrigatoriedade de cumprimento de horário, trabalhando de acordo com agenda previamente estabelecida, podendo alterá-la e cancelá-la a seu critério e sem qualquer subordinação jurídica do arrendador, não há como reconhecer o liame empregatício vindicado, por ausência de implemento dos requisitos do artigo 3º celetizado. Recurso desprovido.

(TRT 3ª R 3ª Turma 01350-2003-007-03-00-2 RO Rel. Juíza Maria Cristina Diniz Caixeta DJMG 27/03/2004 P.06).

44.2 COOPERATIVA - COOPERATIVA X EMPREGADO. Nada obsta que determinada pessoa ostente, a um só tempo, a condição de cooperado e empregado. As duas figuras, diante de um determinado caso concreto, não, necessariamente, excluem-se, mas, ao contrário, somam-se ou se agrupam. Por exemplo, no caso das cooperativas de ensino, nada obsta que alguém, na condição de cooperado, usufrua dos benefícios deste cooperativismo, colocando filhos seus para obterem seus estudos na escola mantida pela respectiva cooperativa. Mas, além disso, pode também o cooperado vir a ser empregado desta cooperativa, lecionando para esta mesma escola, cujo objetivo da cooperativa é manter e desenvolver. O cooperativismo existe para alcançar os objetivos insertos em seus dois princípios basilares: dupla qualidade e retribuição pessoal diferenciada. Tais objetivos não se misturam com os elementos da relação de emprego, que, se presentes, geram direitos próprios ao seu titular. Não se confundir as duas figuras, mas também não se pode negar a complementaridade que delas pode emergir. Relação de emprego reconhecida.

(TRT 3ª R 5ª Turma 00852-2003-042-03-00-3 RO Rel. Juiz Emerson José Alves Lage DJMG 14/02/2004 P.16).

44.2.1 COOPERATIVA. FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA A TERCEIROS. RELAÇÃO DE EMPREGO. A constituição de sociedades cooperativas é perfeitamente legítima e possível no ordenamento jurídico brasileiro, na forma da Lei 5764/70, merecendo incentivo as iniciativas dirigidas para o real cooperativismo, mormente quando se

tem em mira a autonomia das suas decisões em benefício dos seus integrantes, que delas também são clientes. A atividade por elas desenvolvida, todavia, deve atender às necessidades dos cooperados e sua atuação deve pautar-se pelos parâmetros do mencionado diploma legal, sem desvirtuamento de sua efetiva natureza. O direito não admite que, sob tal rótulo e embora corretamente constituídas sob o aspecto formal, revelem-se autênticas fornecedoras de mão-de-obra a terceiros tomadores de serviços, como intermediárias de mão-de-obra, esquivando-se das vantagens da relação de emprego, sob a suposta proteção do disposto no parágrafo único do art. 442 da Consolidação das Leis do Trabalho. Em tais casos, verificada a presença dos elementos do vínculo empregatício, pode este ser reconhecido com a cooperativa ou com o tomador. Aplicação do art. 9º da CLT.

(TRT 3ª R 1ª Turma 00708-2003-057-03-00-6 RO Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal DJMG 06/02/2004 P.02).

44.3 DIRETOR - RELAÇÃO DE EMPREGO - DIRETOR ELEITO DE SOCIEDADE ANÔNIMA. A direção de sociedade visa à consecução do seu objeto social, em que o diretor passa a órgão da empresa, portando interesses dela ao representá-la e dirigi-la, cuidando-se do próprio ente subordinante. Ideário que se rivaliza com o aspecto organizacional do empregado. Gestão e representação entram, então, em testilha com subordinação jurídica. A dependência típica Celetária se põe à margem. O desvio de interesses constatado no exercício do mister que decorre do mandato de gestão é anteparo para a efetiva perda da qualidade de pessoa natural que se submete ao modo de trabalho pontuado pelo seu empregador.

(TRT 3ª R 6ª Turma 01358-2002-028-03-00-9 RO Rel. Juíza Emília Facchini DJMG 04/03/2004 P.16).

44.4 DOMÉSTICO - RELAÇÃO DE EMPREGO - DOMÉSTICA. A trabalhadora que não labora continuamente, prestando serviços de faxina somente duas vezes na semana para o tomador, sem qualquer ingerência deste, não pode ser considerada doméstica, pois as tarefas são executadas de forma descontínua (diarista), o que afasta a hipótese de vínculo empregatício previsto no artigo 1º da Lei 5859/72, não se olvidando da ausência da subordinação jurídica exigida em qualquer relação de emprego.

(TRT 3ª R 6ª Turma 01355-2002-036-03-00-0 RO Rel. Juíza Emília Facchini DJMG 18/03/2004 P.13).

44.5 RADIALISTA - RADIALISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. A Lei 6615/78 que regulamenta o exercício da profissão de radialista é complementada pelas disposições do Decreto 84.134/79, cujo quadro anexo discrimina os títulos e descrições das funções próprias dessa atividade. As normas trabalhistas de caráter geral também se aplicam a este profissional, quando compatíveis com a sua legislação específica. É possível, no entanto, o exercício das funções de radialista com autonomia, quando este vier a alugar horário na grade de programação de uma determinada emissora, para transmissão independente de seus programas. A vinculação estabelecida entre as partes, nesse caso, não será regida pelas normas

trabalhistas, à falta do liame empregatício. Se o radialista goza de ampla liberdade na definição do formato do programa, cabendo-lhe decidir, ainda, se o apresentaria ao vivo ou gravado com antecedência, em horário por ele definido, com o pagamento à emissora de um percentual dos valores auferidos com a publicidade, a hipótese revela a celebração do contrato de cessão de horário semanal na grade de programação da emissora reclamada, descaracterizada relação de emprego.

(TRT 3ª R 2ª Turma 01484-2003-009-03-00-6 RO Rel. Juíza Cristiana Maria Valadares Fenelon DJMG 24/03/2004 P.10).

44.6 RELAÇÃO DE EMPREGO - SÓCIO - EMPREGADO - RELAÇÃO DE EMPREGO - SÓCIO MINORITÁRIO - CONFISSÃO DO PREPOSTO ACERCA DA AUSÊNCIA DA INTEGRALIZAÇÃO DAS COTAS - PARTICIPAÇÃO ÍNFIMA - FRAUDE. A distinção entre a figura do sócio e do empregado nem sempre é tarefa fácil ao julgador, havendo casos que se situam na chamada "zona gris". Assim, cabe perquirir acerca dos aspectos fáticos que tornam peculiar o caso concreto, extraindo-se a conclusão que mais adequadamente o enquadre em face das normas legais. No caso em exame, vários são os elementos que levam ao convencimento de que a qualidade de sócio do reclamante não passava de máscara para o vínculo empregatício, que já existia previamente e permaneceu, na realidade, mesmo com a dispensa perpetrada pela reclamada. O reclamante detinha apenas 1% das cotas de uma sociedade componente do grupo econômico, em relação às quais não teve qualquer dispêndio financeiro, segundo o depoimento do próprio preposto da reclamada. Portanto, não arcava com os riscos do empreendimento econômico, não se equiparando ao outro sócio, a quem era atribuída a gerência da sociedade, revelando a inexistência da "affectio societatis". O fato de deter certo grau de autonomia, com poderes para realizar negócios em nome da sociedade, não é causa excludente da relação de emprego, pois a legislação prevê a hipótese do empregado com poderes de mando e gestão (art. 62, II, da CLT). Enfim, resta configurada a fraude à legislação trabalhista (art. 9º da CLT), ensejando o reconhecimento da continuidade da relação empregatícia por todo o período.

(TRT 3ª R 3ª Turma 00225-2003-017-03-00-2 RO Rel. Juíza Maria Cristina Diniz Caixeta DJMG 07/02/2004 P.03).

44.6.1 VÍNCULO DE EMPREGO - CRIAÇÃO DE UMA ASSOCIAÇÃO PELOS PRÓPRIOS EX-EMPREGADOS DE EXTINTA SOCIEDADE - CONSTITUIÇÃO DE NOVA EMPRESA DA QUAL SE TORNARAM SÓCIOS - INEXISTÊNCIA DE FRAUDE. A prova dos autos revela que os próprios ex-empregados da sociedade que estava prestes a falir resolveram criar uma associação para a continuação do negócio, através da constituição de uma nova empresa, da qual passaram a ser empregados e posteriormente sócios. Não houve coação do reclamante na realização destes atos, que também foram tomados pela maioria dos seus ex-colegas de trabalho, inclusive com dispêndio financeiro para a integralização das cotas, o que configura assunção dos riscos do negócio, atitude incompatível com a figura do empregado (art. 2º da CLT). Não há como se sustentar a alegação de fraude quando nem

mesmo os antigos empregadores participaram da criação da nova sociedade, que foi engendrada exclusivamente por ex-empregados com o intuito de assegurar-lhes a manutenção do posto de trabalho, mas com a contrapartida de que teriam que assumir também os ônus do empreendimento.

(TRT 3ª R 3ª Turma 00354-2003-032-03-00-3 RO Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa DJMG 27/03/2004 P.04).

44.7 TRABALHO EM DOMICÍLIO - TRABALHO EM DOMICÍLIO. INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO DE EMPREGO. Demonstrando a prova oral que os serviços de facção foram executados pelo prestador de serviços em seu domicílio, de forma eventual, sem exigência de pessoalidade, produção mínima, ou subordinação a ordens preventivas e controles sucessivos por parte da reclamada, caracterizada a ampla faculdade do trabalhador poder ou não aceitar o trabalho encomendado, em que o objeto da prestação de serviços é a entrega ao empresário de um determinado serviço, sem que esta atividade se integre de forma habitual à atividade fim da empresa, ainda que fique configurada a onerosidade, não gera vínculo jurídico de relação de emprego, pois não preenchidos os requisitos do artigo 3º da CLT.

(TRT 3ª R 7ª Turma 01365-2003-024-03-00-6 RO Rel. Juiz Bolívar Viegas Peixoto DJMG 23/03/2004 P.17).

45 RESPONSABILIDADE

45.1 SÓCIO - DÉBITO TRABALHISTA - ADMISSÃO DE NOVO SÓCIO EM SOCIEDADE COMERCIAL DISSOLVIDA IRREGULARMENTE. Encerradas as atividades da sociedade por quotas de responsabilidade limitada de forma irregular, desobedecidos os preceitos legais de dissolução das sociedades em geral, mediante simples encerramento das atividades, e instalando-se nova sociedade no mesmo endereço daquela dissolvida irregularmente, mantendo um dos sócios e admitindo novo sócio, o sucessor, na literalidade do artigo 568, II, do CPC, é também sujeito passivo da execução, não podendo se eximir das dívidas sociais anteriores à admissão, vez que a alteração parcial da composição societária e de sua atividade-fim, não exime empresa executada do cumprimento de sua obrigação, porque a responsabilidade trabalhista existe em função da empresa. Demonstrado que a alteração jurídica da empresa ocorreu quando já havia sido ajuizada ação trabalhista contra a executada, comprova a má-fé e intenção dos sócios em fraudar a execução.

(TRT 3ª R 7ª Turma 01614-2003-114-03-00-4 AP Rel. Juiz Bolívar Viegas Peixoto DJMG 23/03/2004 P.17).

45.1.1 PROCESSO DE EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE DO EX-SÓCIO. É certo que, em regra, os bens particulares do sócio não podem ser objeto de constrição, a teor do art. 596, do CPC. O Decreto 3708/1919, que regulamenta o funcionamento das sociedades de responsabilidade limitada, prevê que o sócio somente responderá pelas dívidas da sociedade,

em caso de falência, quando não integralizado o capital, diante de excesso de mandato do sócio-gerente ou quando os sócios praticarem atos contrários à lei ou ao contrato. Todavia, de invocar-se a teoria do superamento da personalidade jurídica, a qual permite seja desconsiderada a personalidade jurídica das sociedades de capitais, para atingir a responsabilidade dos sócios, visando impedir a consumação de fraudes e abuso de direito cometidos através da sociedade, valendo, ainda, ressaltar, o disposto no art. 28, parágrafo quinto, do Código de Defesa do Consumidor, o qual autoriza a desconsideração da personalidade jurídica sempre que esta constituir obstáculo ao ressarcimento de prejuízos. Neste contexto, também o ex-sócio responde pelas dívidas trabalhistas contraídas pela sociedade da qual fez parte, tendo em vista a impossibilidade de imputação dos riscos do negócio ao empregado, bem como a necessidade de se resguardar o pagamento de um crédito trabalhista, que, como é sabido, possui nítida natureza alimentar. Máxime quando constatado que beneficiou-se ele, durante todo o curso do contrato de trabalho, dos serviços prestados pelo obreiro, retirando-se da sociedade após a ruptura do pacto laboral. Sentença de primeiro grau que se mantém porque bem aplicou o direito à espécie.
(TRT 3ª R 4ª Turma 01224-1998-007-03-00-0 AP Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo DJMG 16/01/2004 P.09).

46 SALÁRIO

CONFIGURAÇÃO - SALÁRIO BÁSICO - CONCEITO. A melhor doutrina, estampada nos ensinamentos de José Martins Catharino, Luiz José de Mesquita, Amauri Mascaro Nascimento, Délio Maranhão e Arnaldo Süssekind, é unânime em pontificar que, na aplicação da legislação brasileira do trabalho, cumpre estabelecer uma nítida distinção entre o salário básico ou normal - ajustado por unidade de tempo ou de obra e o sobre-salário, constituído de parcelas suplementares, também de natureza salarial: adicionais de caráter legal ou contratual, comissões, gratificações ajustadas e diárias para viagens (quando excedentes da metade do salário estipulado). Estas prestações complementares, exatamente por ostentarem caráter salarial, integram-se à remuneração, mas não ao salário básico. Somam-se, tais parcelas, a este, mas nele não se diluem. A jurisprudência trabalhista tem repudiado a integração de qualquer adicional ou gratificação no salário básico, pois isso resultaria inaceitável bis in idem, eis que a prestação suplementar passaria a incidir sobre a soma do salário normal com o adicional ou gratificação a ele já incorporado.
(TRT 3ª R 2ª Turma 00820-2003-016-03-00-1 RO Rel. Juiz Fernando Antonio Viegas Peixoto DJMG 11/02/2004 P.08).

47 SENTENÇA

NULIDADE - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NULIDADE E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DECISÃO FUNDAMENTADA. Se a sentença (ou a decisão de Embargos) refoge ao exame de questão debatida nos autos, sobre matéria de mérito que se submete a julgamento, configura-se denegação de prestação jurisdicional, que implica em nulidade do decisum, principalmente, quando o juízo se furtar ao pronunciamento mesmo após provocado pela via adequada de Embargos de Declaração. Isto não equivale a dizer que o julgado esteja obrigado a refutar um por um dos argumentos lançados pelas partes na defesa de seus interesses, porque implicaria em transformar o processo em um diálogo. O julgador não pode deixar de se pronunciar sobre matéria de mérito, expressamente argüida pela parte, que tem relação direta com o objeto da lide e não consiste em mero argumento, mas questão controvertida que clama por solução jurisdicional. A prestação jurisdicional tem que ser fornecida de forma completa, ou seja, dentro dos limites da lide, postos pelas partes, pela inicial e pela contestação. Assim é que, a omissão/contradição que fulmina a decisão de vício há de ser sobre matéria de direito, que demanda o julgamento, a satisfação da prestação jurisdicional que reside na aplicação da norma (legal ou convencional) ao caso em concreto. Além disto, a solução judicial, por mais óbvia que seja, necessita ser fundamentada, não pode ficar no conhecimento implícito do julgador, porque a parte tem direito a saber porque e como foi favorecida ou desfavorecida. A Constituição Federal prescreve que as decisões judiciais serão fundamentadas, sendo esses um dos aspectos que garante aos Jurisdicionados os princípios do devido processo legal e do amplo contraditório. A parte tem direito a uma decisão fundamentada e é dever do juiz motivar suas decisões definitivas, sob pena de restarem violados os incisos II, XXXV, XXXVII, LIV, LV, do art. 5º. da Constituição Federal, bem como o disposto nos artigos 126, 128, 458, II, 459, 460 e 535/CPC c/c art. 832/CLT.

(TRT 3ª R 6ª Turma 00226-2003-109-03-00-0 RO Rel. Juiz Hegel de Brito Boson DJMG 18/03/2004 P.10).

48 SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA

FÉRIAS PRÊMIO - FÉRIAS-PRÊMIO. SERVIDORES MUNICIPAIS ESTATUTÁRIOS E CELETISTAS. A Lei Orgânica do Município de Guaxupé, ao instituir o pagamento de férias-prêmio, não fez qualquer distinção entre servidores estatutários ou celetistas, concedendo-o, genericamente, ao servidor do Município. Aliás, o artigo 37, título "Dos Servidores Públicos", da referida Lei, expressamente dispõe: a atividade administrativa permanente é exercida: em qualquer dos Poderes do Município, nas autarquias e nas fundações públicas, por servidor público, ocupante de cargo público, em caráter efetivo ou em comissão, ou de função pública, aí, incluindo, obviamente, o reclamante. Se a legislação permite a concomitância

dos dois regimes, as vantagens criadas para a generalidade dos servidores municipais alcançam, sem dúvida, aqueles que se encontram sob a tutela da CLT. (TRT 3ª R 7ª Turma 00791-2003-081-03-00-7 RO Rel. Juiz Bolívar Viegas Peixoto DJMG 23/03/2004 P.15).

49 SUCESSÃO TRABALHISTA

RESPONSABILIDADE - DÉBITO TRABALHISTA - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL - SUCESSÃO TRABALHISTA E PRINCÍPIO DA DESPERSONALIZAÇÃO DO EMPREGADOR - No processo de conhecimento há igualdade entre as partes, pois ambas procuram um pronunciamento jurisdicional. Na execução, este já existe e há desigualdade entre as partes. O exequente tem posição de preeminência; o executado está em estado de sujeição, contra o qual são realizados atos de execução forçada, que não pode impedi-los. Daí porque, a execução se presta a manobras protelatórias, a Embargos de Terceiros que só são Terceiros na relação processual, porque guardam estrita afinidade, interdependência, com o devedor e seu empreendimento, constituindo-se e alterando-se sociedades para ceder, transferir cotas entre sócios/parentes, arrastando os processos por anos, sem que o Poder Judiciário possa adimplir a prestação jurisdicional. Daí porque, configurada nos autos que a terceira embargante é sucessora da empresa reclamada, não há como se julgar insubsistente a constrição judicial de seus bens. O fato do sucessor não ter participado do processo de conhecimento não impede que os atos executórios sejam dirigidos contra seu patrimônio, tendo em vista o disposto nos artigos 10 e 448 da CLT e o princípio da despersonalização do empregador (art. 50 do Código Civil). São os bens materiais e imateriais componentes do empreendimento que asseguram a satisfação do julgado e a ação trabalhista visa, concretamente, atingir a empresa, muito embora endereçada, formalmente, à pessoa física ou jurídica que a dirige ou explora.

(TRT 3ª R 6ª Turma 00325-2003-014-03-00-0 AP Rel. Juiz Hegel de Brito Boson DJMG 12/02/2004 P.12).

50 SUSPENSÃO DISCIPLINAR

CABIMENTO - PENA DISCIPLINAR - SUSPENSÃO - GRADAÇÃO - A suspensão tem caráter pedagógico, devendo ser aplicada posteriormente à pena de advertência. Tão necessária é a gradação, que acaso não observada pode a penalidade ser considerada abusiva, como na hipótese, em que por mais de vinte anos laborou o trabalhador sem a prática de qualquer ato desabonador e, simplesmente por deixar de cumprir um dia da escala em horário noturno foi punido com suspensão de quase trinta dias, em flagrante extrapolação do poder de comando do empregador.

(TRT 3ª R 8ª Turma 00394-2003-099-03-00-3 RO Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires DJMG 17/01/2004 P.20).

51 TERCEIRIZAÇÃO

LICITUDE - PRELIMINAR DE DESERÇÃO. REJEIÇÃO. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. O depósito recursal feito por um dos condenados solidários aproveita ao outro, quando este pretende a redução da responsabilidade solidária para subsidiária e não sua exclusão da lide, o que se enquadra na hipótese prevista na OJ 190 da SDI-1, do C. TST. **TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. DECRETAÇÃO DE NULIDADE. RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL.** Ainda que o Banco Central do Brasil autorize aos bancos a contratação de empresas terceirizadas para o serviço de captação de clientes e realização de cadastros, torna-se subjacente a descrição de tais atividades como meio ou fim do banco tomador de serviços, se ficou demonstrada nos autos que a contratação e direção pessoal dos serviços do reclamante era feita por este e não pela empresa terceirizada, gerando o decreto de nulidade de contratação por interposta pessoa. **DIREITOS DA CATEGORIA DE BANCÁRIO. DECRETAÇÃO DA NULIDADE DE CONTRATAÇÃO POR INTERPOSTA PESSOA.** Mera decorrência da decretação de nulidade da contratação por interposta pessoa é o deferimento dos direitos da categoria de bancários ao reclamante, inclusive quanto às diferenças salariais decorrentes do salário-base da categoria e multas normativas, vez que a declaração judicial da nulidade não cria direito apenas para o futuro, mas reconhece situação fática preexistente, bem como a submissão aos instrumentos coletivos da categoria desde a admissão do reclamante.

(TRT 3ª R 5ª Turma 00839-2003-013-03-00-9 RO Rel. Juiz Emerson José Alves Lage DJMG 13/03/2004 P.11).

52 TERMO DE CONDUTA

NATUREZA - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. O termo de compromisso de ajuste de conduta, firmado entre determinada empresa e o Ministério Público do Trabalho, possui a inequívoca natureza de título executivo extrajudicial, a teor do que dispõe o artigo 876, da CLT. Título possuidor de certeza, liquidez, e exigibilidade, assentado em forma regular, natureza, objeto e sujeitos aos quais a obrigação recai, deve ser executado perante a Justiça do Trabalho. **MULTA - ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - DESNECESSIDADE.** "De início cumpre ressaltar a desnecessidade de esgotamento da via administrativa para a cobrança de multa prevista no termo de compromisso de ajustamento de conduta. Ainda que se tal medida devesse ser observada por uma questão de cautela e bom senso, na verdade, inexistente óbice para cobrança da multa quando há pendência de decisão no âmbito da administração, mesmo

porque a parte interessada não fica ao desabrigo de defesa, eis que na esfera judiciária tal direito é sempre garantido, como ocorre neste processo." (Juíza Vânia Maria Arruda) (TRT 3ª R 4ª Turma 00401-2003-090-03-00-0 AP Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault DJMG 27/03/2004 P.11).

53 TRABALHADOR RURAL

PRESCRIÇÃO - PRESCRIÇÃO - TRABALHADOR RURAL - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. Revendo posição anterior, a melhor interpretação que se pode dar à matéria regulada pela EC nº 28/2000, é a da aplicação imediata da norma, pois a lei que regula a prescrição é aquela vigente à data da propositura da ação, atingindo, obviamente, situações pretéritas, mas observando o limite constitucional do direito adquirido do empregado rural, que tinha preservados direitos trabalhistas até 2 anos após a extinção do vínculo empregatício. Em face destes princípios, a referida alteração legislativa deve ser aplicada, computando-se o prazo a partir de sua publicação, com perda diária dos créditos pretéritos, até que se alcance, findos cinco anos, todo o período previsto no atual regime legal. (TRT 3ª R 5ª Turma 00423-2003-063-03-00-7 RO Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato DJMG 14/02/2004 P.14).

54 VENDEDOR

ADICIONAL - VENDEDOR - SERVIÇO DE COBRANÇA - ADICIONAL DE 10% PREVISTO NO ART. 8º DA LEI 3.207/57. Dispondo o art. 8º da Lei 3207/57 que "Quando for prestado serviço de inspeção e fiscalização pelo empregado vendedor, ficará a empresa obrigada ao pagamento adicional de 1/10 (um décimo) da remuneração atribuída ao mesmo", tal disposição é também plenamente aplicável ao serviço de cobrança. A mens legis do dispositivo é que o empregado vendedor que for sobrecarregado com as atividades de fiscalização ou inspeção tem direito a maior paga. Ora, se com a atividade de cobrança a sobrecarga é a mesma, a resposta legal não pode ser diversa. Em outras palavras, onde a lei disse "inspeção e fiscalização" pode-se entender que ali se enquadra qualquer outra atribuição que fuja às tarefas inerentes ao ofício de vendedor, numa interpretação extensiva autorizada pela previsão expressa do recurso à analogia como fonte do Direito do Trabalho (art. 8º da CLT). (TRT 3ª R 3ª Turma 01715-2002-005-03-00-5 RO Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa DJMG 31/01/2004 P.06).

55 VIGILANTE

HORA EXTRA - VIGILANTE. MINUTOS ANTECEDENTES À JORNADA DESPENDIDOS COM A COLOCAÇÃO DA VESTIMENTA. A circunstância de o vigilante ter de trabalhar trajando vestimenta própria e portando armamentos, segundo exigência da norma legal, não autoriza o seu empregador a exigir dele o comparecimento ao trabalho antes da jornada contratual para o cumprimento de uma obrigação que é ínsita ao pacto laboral. Se o uso da vestimenta própria decorre de exigência contemplada em lei, o empregador deve cuidar para que a primeira obrigação contratual diária do seu empregado seja cumprida dentro da jornada contratual, não se compreendendo por quê razão todas as obrigações do vigilante, menos essa, devem ser cumpridas dentro da jornada.

(TRT 3ª R 5ª Turma 00997-2003-009-03-00-0 RO Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara DJMG 17/01/2004 P.14).

4 – ARTIGOS DE PERIÓDICOS INDEXADOS PELA BIBLIOTECA DO TRT – 3ª REGIÃO

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - IMPROBIDADE

MEDINA, José Miguel Garcia. Ação civil pública - improbidade administrativa - possibilidade de indeferimento da petição inicial ante a ausência de ato de improbidade - inteligência do art. 17, §§ 8º e 11, da Lei 8.429/1992, c/c o art. 295 do CPC. **Revista de Processo**, São Paulo, v.29, n.113, p.191-207, jan./fev. 2004.

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - PRESCRIÇÃO - ACIDENTE DE TRABALHO

DAL COL, Helder Martinez. A prescrição nas ações indenizatórias por acidente do trabalho no Código Civil de 2002. **Síntese Trabalhista**, Porto Alegre, v.15, n.177, p.30-39, mar. 2004.

AÇÃO RESCISÓRIA - DIREITO DO TRABALHO - PROCESSO TRABALHISTA

CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa; JORGE NETO, Francisco Ferreira. Ação rescisória em matéria trabalhista perante os tribunais superiores. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v.21, n.242, p.26-54, fev. 2004.

ACIDENTE DO TRABALHO - INSS - INDENIZAÇÃO - COMPETÊNCIA

LORA, Ilse Marcelina Bernardi. Acidente do trabalho e a competência da Justiça do Trabalho. **Revista do Direito Trabalhista**, Brasília, v.10, n.2, p.30-34, fev. 2004.

ACIDENTE DO TRABALHO - SEGURO DE ACIDENTE - PREVIDÊNCIA SOCIAL - PRIVATIZAÇÃO

LEITE, Celso Barroso. Perigo à vista nos acidentes do trabalho. **Revista de Previdência Social**, São Paulo, v.28, n.280, p.218, mar. 2004.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PAGAMENTO - REFLEXOS

GONZAGA, Paulo. Pagamento do adicional de insalubridade/periculosidade e o reflexo no custeio do adicional do SAT. **Revista de Previdência Social**, São Paulo, v.28, n.279, p.131-132, fev. 2004.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - MORALIDADE - LEALDADE

NOBRE JÚNIOR, Edilson Pereira. Improbidade administrativa: alguns aspectos controvertidos. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n.235, p.61-91, jan./mar. 2004.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - RESPONSABILIDADE CIVIL - AGENTE PÚBLICO

MEDAUAR, Odete; MUKAI, Toshio; GRECO FILHO, Vicente. Gestores públicos e responsabilidade civil da Administração Pública. **Boletim de Direito Administrativo**, São Paulo, v.20, n.1, p.1-14, jan. 2004.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - TRABALHADOR - DIGNIDADE - DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS - PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

GOMES, Dinaura Godinho Pimentel. O respeito ao princípio da dignidade do trabalhador pelo Estado-empregador: a inafastável observância da garantia do conteúdo essencial dos direitos fundamentais e do princípio da proporcionalidade. **Revista LTr**, São Paulo, v.68, n.03, p.292-297, mar. 2004.

ADVOCACIA - ESCRITÓRIO - ADMINISTRADOR

SELEM, Lara Cristina de Alencar. Administrador legal: figura importante nos escritórios. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.8, n.172, p.14, mar. 2004.

ADVOGADO - NECESSIDADE - ABUSO DE AUTORIDADE

NÓBREGA, Airton Rocha. Detratores da advocacia: abuso de autoridade e afronta às prerrogativas profissionais. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.8, n.172, p.36-37, mar. 2004.

AGENTE POLÍTICO - MUNICÍPIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INSS - RECOLHIMENTO

SANTANA, Jair Eduardo. Agentes políticos municipais e a contribuição do INSS. (Des)obrigação de recolhimento. **Revista de Direito Municipal - RDM**, Belo Horizonte, v.5, n.11, p.47-52, jan./mar. 2004.

AGENTE PÚBLICO - DEFINIÇÃO - ESPÉCIE - CLASSIFICAÇÃO

MEIRELES, Edilton. Os agentes públicos. **O Trabalho**, Curitiba, n.83, p.1991-1994, jan. 2004.

AMAZÔNIA - CARACTERÍSTICA - MEIO AMBIENTE - FRONTEIRA - DROGA - TRÁFICO

GONÇALVES, Leonidas Pires. Amazônia: reflexões sobre sua problemática. **Carta Mensal**, Rio de Janeiro, v.49, n.587, p.68-89, fev. 2004.

AMAZÔNIA - RESERVA - MEIO AMBIENTE

MARTINS, Ives Gandra da Silva. Reserva legal amazônica. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n.235, p.47-59, jan./mar. 2004.

ARBITRAGEM - LAUDO ARBITRAL ESTRANGEIRO - HOMOLOGAÇÃO

VERÇOSA, Fabiane. A (des?)necessidade de homologação de laudos arbitrais estrangeiros após a entrada em vigor, no Brasil, da Convenção de Nova Iorque. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.100, n.372, p.87-100, mar./abr. 2004.

ATO ADMINISTRATIVO - LEGALIDADE - ÔNUS DA PROVA - TUTELA JURISDICIONAL - DEMOCRACIA - CF/1988

MONTE ALEGRE, José Sérgio. Presunção de legalidade, ônus da prova e autotutela: o que diz o Direito Administrativo. **Boletim de Direito Administrativo**, São Paulo, v.20, n.3, p.275-287, mar. 2004.

BANCOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - EMPREGADO - BANCÁRIO - JORNADA ESPECIAL DE TRABALHO

BARROS, Alice Monteiro de. O trabalho em estabelecimentos bancários. **COAD - Doutrina e Jurisprudência**, Rio de Janeiro, v.38, n.1, p.13-5, jan. 2004.

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA - CÁLCULO - ATUALIDADE
WEINTRAUB, Arthur Bragança de Vasconcellos. Fator previdenciário. **Revista de Previdência Social**, São Paulo, v.28, n.280, p.253-255, mar. 2004.

BENS IMÓVEIS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CÓDIGO CIVIL/2002 - LEI 9.514/1997

WALD, Arnaldo. A alienação fiduciária de imóveis. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.8, n.172, p.34-35, mar. 2004.

BENS PÚBLICOS - USO PÚBLICO - ACESSO - RESTRIÇÃO

MARQUES NETO, Floriano de Azevedo. A possibilidade de restrição de acesso a bens públicos de uso comum por questões ambientais e urbanísticas. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n.235, p.273-297, jan./mar. 2004.

BINGO - EMPREGADO - FATO DO PRÍNCIPE - INDENIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE

COELHO, Luciano Augusto de Toledo. Bingo! um caso de "Factum Principis" na Justiça do Trabalho? **Decisório Trabalhista**, Curitiba, v.11, n.116, p.31-37, mar. 2004.

BOA FÉ - CÓDIGO CIVIL/2002

BERTUSSO, Alessandro Giovane Gobato. O princípio da boa-fé objetiva no novo Código Civil. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.8, n.169, p.35, jan. 2004.

BRASIL - ESTADO - ESTRUTURA - PODER - LEGITIMAÇÃO - HISTÓRIA

WEHLING, Arno. Ruptura e continuidade no Estado brasileiro, 1750-1850. **Carta Mensal**, Rio de Janeiro, v.49, n.587, p.45-67, fev. 2004.

BRASIL - ORDENAMENTO JURÍDICO - CONVENÇÃO INTERNACIONAL - APLICAÇÃO - NATUREZA JURÍDICA

AZEVEDO, Bernardo Montalvão Varjão de. Uma reflexão acerca dos pactos e convenções

internacionais e sua aplicação no ordenamento jurídico pátrio. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.100, n.372, p.63-75, mar./abr. 2004.

CENTRAL SINDICAL - NATUREZA JURÍDICA - CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE - INTERVENÇÃO - ASSISTÊNCIA

AGUIAR, Antônio Carlos. As centrais sindicais na qualidade de amicus curiae. **Revista LTr**, São Paulo, v.68, n.2, p.155-164, fev. 2004.

CIDADANIA - CONCEITO - HISTÓRIA - EVOLUÇÃO

LEITE, Roberto Basilone. Cidadania pós-nacional e globalização social. **Revista LTr**, São Paulo, v.68, n.1, p.45-51, jan. 2004.

CIDADÃO - ESTADO - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - PROCESSO ADMINISTRATIVO - REFORMATIO IN PEJUS - PRINCÍPIOS

HARGER, Marcelo. O processo administrativo e a reformatio in pejus. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.100, n.371, p.203-217, jan./fev. 2004.

CODIFICAÇÃO - CÓDIGO CIVIL/2002 - DIREITO DO TRABALHO - LESÃO

ADAMOVICH, Eduardo Henrique Raymundo von. O novo Código Civil e o Direito do Trabalho: lesão civil e lesão trabalhista. **Revista LTr**, São Paulo, v.68, n.3, p.270-283, mar. 2004.

CÓDIGO CIVIL/2002 - CLT - DIREITO DO TRABALHO - CIDADANIA

LACERDA, Maria Francisca dos Santos. O novo Código Civil e o Direito do Trabalho. **Síntese Trabalhista**, Porto Alegre, v.15, n.176, p.23-33, fev. 2004.

CÓDIGO CIVIL/2002 - GARANTIA - LEI 10.406/2002 - COMENTÁRIO

RESTIFFE, Paulo Sérgio. Garantias tradicionais no novo Código Civil. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.93, n.821, p.731-752, mar. 2004.

CÓDIGO CIVIL /2002 - PRINCÍPIOS - INOVAÇÃO

ROCHA, Fernando Antônio Dusi. Novo Código Civil e Administração Pública. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.8, n.169, p.55-59, jan. 2004.

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CONSUMIDOR - ÔNUS DA PROVA - INVERSÃO - OPORTUNIDADE - EFETIVIDADE

ANDRADE, André Gustavo C. de. A inversão do ônus da prova no Código de Defesa do Consumidor: o momento em que se opera a inversão e outras questões. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.100, n.371, p.33-50, jan./fev. 2004.

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - REFORMA - SENTENÇA - EXECUÇÃO

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. A nova proposta de reforma do CPC. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.8, n.169, p.46-47, jan. 2004.

COMÉRCIO ELETRÔNICO - INTERNET - TRIBUTAÇÃO

CARVALHO, Ivan Lira de. A tributação das operações realizadas por meio eletrônico. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.100, n.372, p.413-424, mar./abr. 2004.

COMISSÃO MERCANTIL - ORIGEM

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Do contrato de comissão no novo Código Civil. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.100, n.372, p.119-134, mar./abr. 2004.

CONCILIAÇÃO - RECURSOS - COMPOSIÇÃO

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. O plano piloto de conciliação em segundo grau de jurisdição, do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, e sua possível aplicação aos feitos de interesse da Fazenda Pública. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.93, n.820, p.11-49, fev. 2004.

CONCURSO PÚBLICO - ESTADO DE DIREITO - REQUISITOS - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

PREVIDE, Renato Maso. Concurso público diante do princípio da estrita legalidade. **Síntese Trabalhista**, Porto Alegre, v.15, n.176, p.34-38, fev. 2004.

CONCURSO PÚBLICO - LIMITE DE IDADE - PROIBIÇÃO – LEI 10.741/2003 - SÚMULA 683/STF

KÜMPEL, Vítor F. Limite de idade para concurso público. **Síntese Trabalhista**, Porto Alegre, v.15, n.176, p.15-16, fev. 2004.

CONFISSÃO - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CÓDIGO CIVIL/2002 - REFLEXOS

DIDIER JR., Fredie. A confissão no Código Civil de 2002 e suas repercussões no Código de Processo Civil de 1973. **Revista de Processo**, São Paulo, v.29, n.114, p.163-186, mar./abr. 2004.

CONGRESSO NACIONAL - CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA - INCONSTITUCIONALIDADE

REIS, Palhares Moreira. Convocação extraordinária do Congresso. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.8, n.169, p.42-44, jan. 2004.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMAS - REGULAMENTAÇÃO - MEDIDA PROVISÓRIA

AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. Considerações sobre o art. 246 da Constituição de

1988, com a redação da Emenda Constitucional nº 32, de 2001. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.8, n.169, p.40-41, jan. 2004.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PODER NORMATIVO

COELHO, Inocêncio Mártires. Konrad Hesse: uma nova crença na Constituição. **Direito Público**, Porto Alegre, v.1, n.3, p.5-23, jan./mar. 2004.

CONTRATO - FUNÇÃO SOCIAL

RODRIGUES JÚNIOR, Otávio Luiz. A doutrina do terceiro cúmplice: autonomia da vontade, o princípio res inter alios acta, função social do contrato e a interferência alheia na execução dos negócios jurídicos. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.93, n.821, p.80-98, mar. 2004.

CONTRATO - FUNÇÃO SOCIAL - CÓDIGO CIVIL/2002

ALVIM, Arruda. A função social dos contratos no novo Código Civil. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.100, n.371, p.51-72, jan./fev. 2004.

CONTRATO - LESÃO CONTRATUAL - CONCEITO - EVOLUÇÃO

MOTTA FILHO, Carlos Fernando Carvalho. Ensaio sobre a lesão contratual nas relações de consumo, segundo a nova ordem civil. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.100, n.371, p.79-115, jan./fev. 2004.

CONTRATO DE TRABALHO - RESCISÃO - TRCT - HOMOLOGAÇÃO - EN 330/TST

RODRIGUES, Andréa da Silveira Lima. Os efeitos da homologação do termo rescisório frente ao princípio da primazia da realidade. **Revista LTr**, São Paulo, v.68, n.1, p.52-59, jan. 2004.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INSS - RETENÇÃO - 11 POR CENTO - CONTRATO - TERCEIRIZAÇÃO

SILVA, Germano C.; ESPÍRITO SANTO FILHO, Cristóvam do. Da retenção previdenciária dos 11 por cento e o enquadramento dos prestadores de serviço na condição de empregados feito pelo INSS em relação às empresas públicas (Parecer). **Revista do Direito Trabalhista**, Brasília, v.10, n.1, p.24-26, jan. 2004.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SERVIDOR PÚBLICO - INATIVIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE

LAZZARI, Batista. Contribuição previdenciária do servidor público inativo. **Revista de Previdência Social**, São Paulo, v.28, n.280, p.223-228, mar. 2004.

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE - EFEITO - DIREITO COMPARADO

ROSENN, Keith S. Os efeitos do controle judicial de constitucionalidade nos Estados Unidos, Canadá e América Latina numa perspectiva comparada. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n.235, p.159-185, jan./mar. 2004.

COOPERATIVA DE TRABALHO - EVOLUÇÃO - LEGISLAÇÃO - COMENTÁRIO
MACHADO, Brandão. A cooperativa de trabalho e o direito. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n.235, p.187-192, jan./mar. 2004.

COOPERATIVA DE TRABALHO - HISTÓRIA - CONCEITO - CARACTERÍSTICA - ESPÉCIE - LEGISLAÇÃO
BORBA, Joselita Nepomuceno. Cooperativa de trabalho e relação de emprego. **Revista LTr**, São Paulo, v.68, n.2, p.173-177, fev. 2004.

COOPERATIVA DE TRABALHO - PODER PÚBLICO - CONTRATAÇÃO - TERCEIRIZAÇÃO - LICITAÇÃO
MATTOS, Mauro Roberto Gomes de. A legalidade da participação das cooperativas no processo licitatório (Parecer). **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v.21, n.241, p.58-86, jan. 2004.

CORREIO ELETRÔNICO - INTERNET - PRIVACIDADE - TUTELA JURISDICIONAL - RELAÇÃO DE TRABALHO
MISTRONGUE, Alessandra Loyola; KERSTEN, Felipe de Oliveira. Invasão de privacidade: a violação de e-mails nas relações de trabalho à luz da ordem jurídico-constitucional brasileira. **Revista LTr**, São Paulo, v.68, n.3, p.310-322, mar. 2004.

CORRUPÇÃO - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - PREJUÍZO - DIREITOS HUMANOS
OLIVEIRA, Regis Fernandes. A corrupção como desvio de recursos públicos: a agressão da corrupção aos direitos humanos. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.93, n.820, p.423-430, fev. 2004.

CORRUPÇÃO - ESTADO DE DIREITO - PODER PÚBLICO - DIREITO INTERNACIONAL
GARCIA, Emerson. A corrupção: uma visão jurídico-sociológica. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.93, n.820, p.440-473, fev. 2004.

CPP - INTERROGATÓRIO - RÉU - LEI 10.792/2003
CHAVES FILHO, Humberto Borges. O interrogatório do réu na Reforma do Processo Penal: aspectos da Lei nº 10.792/03. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.100, n.372, p.403-414, mar./abr. 2004.

CPP - PROMOTOR DE JUSTIÇA - INVESTIGAÇÃO - PROVA ILÍCITA
SOUZA, Alexander Araújo de. O Promotor de Justiça investigador e a teoria das provas ilícitas. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.100, n.372, p.3-30, mar./abr. 2004.

CRÉDITO - PROTEÇÃO - AGÊNCIA ESPECIALIZADA

SILVA, Américo Luís Martins da. As agências de proteção ao crédito e o dano moral. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.100, n.371, p.17-31, jan./fev. 2004.

CTPS - ANOTAÇÃO - EMPREGADOR

TORMEN, Anita. Da omissão e da falsidade dos registros na CTPS - aspectos criminais. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v.21, n.242, p.63-66, fev. 2004.

DEFENSORIA PÚBLICA - JUSTIÇA - ACESSO - SOCIEDADE - TRANSFORMAÇÃO

CONRADO, Maria do Carmo Moreira. A Defensoria Pública e o clamor dos excluídos: o elo para uma revolução social. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.8, n.172, p.46-47, mar. 2004.

DEMOCRACIA - EVOLUÇÃO - DIREITO - LEGISLAÇÃO - LEGITIMIDADE - ATUALIDADE

PEDROSA, Henrique E. G. Da legitimidade do Direito e das leis: fundamentos da democracia contemporânea. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.100, n.371, p.137-161, jan./fev. 2004.

DESAPROPRIAÇÃO JUDICIAL - § 4º, ART 1228, LEI 10.406/2002 - CÓDIGO CIVIL/2002 - INCONSTITUCIONALIDADE

AVELAR, Matheus Rocha. Desapropriação judicial no novo Código Civil. **Boletim de Direito Administrativo**, São Paulo, v.20, n.1, p.46-52, jan. 2004.

DIREITO - COMÉRCIO - INTERNET

SANTOS, Jonabio Barbosa dos. Comércio eletrônico: aspectos jurídicos relevantes. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.100, n.371, p.480-502, jan./fev. 2004.

DIREITO - ECONOMIA - POLÍTICA

WALD, Arnoldo. A Emenda Constitucional nº 40 e a autonomia do Banco Central. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n.235, p.147-158, jan./mar. 2004.

DIREITO AMBIENTAL - DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS - ÉTICA - ECOLOGIA

FURTADO, Fernanda Andrade Mattar. Concepções éticas da proteção ambiental. **Direito Público**, Porto Alegre, v.1, n.3, p.150-160, jan./mar. 2004.

DIREITO CIVIL - EMANCIPAÇÃO - EFEITO - FORMA - CÓDIGO CIVIL/2002

BARROS, Glauce de Oliveira. Emancipação civil - reflexo nos direitos garantidos ao menor empregado. **Síntese Trabalhista**, Porto Alegre, v.15, n.176, p.17-22, fev. 2004.

DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES

WACKERHAGEN, Cristian Rodolfo. A indenização por violação ao princípio da boa-fé no novo Código Civil. **Repertório de Jurisprudência IOB**, Brasília, v.3, n.1, p.39-34, jan. 2004.

DIREITO CONSTITUCIONAL - FEDERAÇÃO - CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - JURISDIÇÃO - CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. Jurisdição Constitucional Estadual: notas para compreender sua problemática no âmbito da Federação Brasileira. **Direito Público**, Porto Alegre, v.1, n.3, p.99-149, jan./mar. 2004.

DIREITO DE ARENA - DIREITO À IMAGEM - CONCEITO - CONTRATO - USO - NATUREZA JURÍDICA

TERRELL, Joseph Robert. O Direito de Arena e o contrato de licença de uso de imagem. **ADCOAS Trabalhista**, Rio de Janeiro, v.5, n.49, p.17-23, jan. 2004.

DIREITO DE FAMÍLIA - REGIME DE BENS - ART. 1639, § 2º, CC/2002 - ART. 2039, CC/2002

BARBOZA, Heloísa Helena. Alteração do Regime de Bens e o artigo 2.039 do Código Civil. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.100, n.372, p.101-107, mar./abr. 2004.

DIREITO DE FAMÍLIA - UNIÃO ESTÁVEL - SOCIEDADE DE FATO

DIREITO, Carlos Alberto Menezes. Da união estável no novo Código Civil. **Direito Público**, Porto Alegre, v.1, n.3, p.24-38, jan./mar. 2004.

DIREITO DE GREVE - DIREITO DO TRABALHO - DIREITO CIVIL - DIREITO PENAL

LOPES, Otávio Brito. O direito de greve: e seus reflexos trabalhistas, civis e penais. **Revista do Direito Trabalhista**, Brasília, v.10, n.2, p.18-21, fev. 2004.

DIREITO DE GREVE - RESPONSABILIDADE CIVIL - ABUSO DE DIREITO

NÓBREGA, Airton Rocha. Greve e responsabilidade civil. **Revista do Direito Trabalhista**, Brasília, v.10, n.2, p.22-25, fev. 2004.

DIREITO DO TRABALHO - FLEXIBILIZAÇÃO - REFORMA

SADY, João José. Estrutura sindical. Fatiando a reforma fatiada. **Genesis**, Curitiba, n.134, p.255-257, fev. 2004.

DIREITO DO TRABALHO - IRRENUNCIABILIDADE - ORDEM PÚBLICA

CASTELO, Jorge Pinheiro. Democracia e direitos trabalhistas: a posição e o papel dos direitos trabalhistas no ordenamento jurídico - os fundamentos da natureza de direito de ordem pública e da irrenunciabilidade. **Revista do Direito Trabalhista**, Brasília, v.10, n.2, p.7-12, fev. 2004.

DIREITO DO TRABALHO - LEGISLAÇÃO - REFORMA

BOMFIM, Benedito Calheiros. Temas para a reforma da legislação trabalhista. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v.21, n.242, p.22-25, fev. 2004.

DIREITO DO TRABALHO - PROCESSO TRABALHISTA - EXECUÇÃO - CRISE

KOURY, Suzy Cavalcante. A desconsideração da personalidade jurídica e a efetividade da execução trabalhista. **Revista LTr**, São Paulo, v.68, n.1, p.22-28, jan. 2004.

DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO - CONFLITO DE LEIS

DOLINGER, Jacob. Direito Internacional Privado: o princípio da proximidade e o futuro da humanidade. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n.235, p.139-146, jan./mar. 2004.

DIREITO PENAL - GENÉTICA - EMBRIÃO - PROTEÇÃO

CARVALHO, Gisele Mendes de. Tutela penal do patrimônio genético. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.93, n.821, p.435-461, mar. 2004.

DIREITO PENAL - INTERNET - REFLEXOS - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - LEGISLAÇÃO

LAWAND, Jorge José. Direito penal da Internet: o advento de novos fatos típicos. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.100, n.372, p.425-435, mar./abr. 2004.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA

BOLLMANN, Vilian; SEVERO, Gustavo Pedroso. Prescrição e decadência no Direito Previdenciário: a inconstitucionalidade do caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91. **Revista de Previdência Social**, São Paulo, v.28, n.280, p.229-243, mar. 2004.

DIREITO PROCESSUAL PENAL - DESERÇÃO - ART. 595/CPP - DEVIDO PROCESSO LEGAL - CF/1988

SARABANDO, José Fernando Marreiros. A figura da deserção em face do princípio constitucional garantidor da ampla defesa. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.93, n.820, p.431-473, fev. 2004.

DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL - COISA JULGADA - LIMITES

CASTRO, Élcio Pinheiro. Os limites da coisa julgada na execução penal. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.93, n.820, p.474-479, fev. 2004.

DIREITO TRIBUTÁRIO - PRINCÍPIO DA TIPICIDADE - ESTUDO

TORRES, Ricardo Lobo. O princípio da tipicidade no Direito Tributário. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n.235, p.193-232, jan./mar. 2004.

DIREITOS DA PERSONALIDADE - CONTRATO - VANTAGENS PECUNIÁRIAS

RODRIGUES, Cláudia. A renúncia negocial dos direitos da personalidade e suas conseqüências e o caso big brother. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.8, n.169, p.30-31, jan. 2004.

DIREITOS DA PERSONALIDADE - RENÚNCIA - ART 11, CÓDIGO CIVIL/2002

ALVES, Jones Figueiredo. Limitação voluntária do exercício de direito da personalidade e o caso big brother. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.8, n.169, p.27, jan. 2004.

DIREITOS DA PERSONALIDADE - RENÚNCIA - ÉTICA - MORAL

JABUR, Gilberto Haddad. Consentimento para devassa da privacidade nos reality shows. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.8, n.169, p.28-29, jan. 2004.

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

DELGADO, Mário Luiz. **Big Brother Brasil**: Reality shows e direitos da personalidade. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.8, n.169, p.25-26, jan. 2004.

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS - DIREITO AMBIENTAL - DESENVOLVIMENTO - ÉTICA

FARIAS, Paulo José Leite. A proteção brasileira do meio ambiente no contexto da correlação entre os direitos fundamentais e os sistemas econômicos. **Direito Público**, Porto Alegre, v.1, n.3, p.39-61, jan./mar. 2004.

DIREITOS REAIS - UTILIDADE PÚBLICA - CONCESSÃO

SUNDFELD, Carlos Ari; CÂMARA, Jacintho de Arruda. Concessão de direito real de uso de utilidade pública (Parecer). **Revista de Direito Municipal - RDM**, Belo Horizonte, v.5, n.11, p.11-25, jan./mar. 2004.

DÍVIDA ATIVA - UNIÃO FEDERAL - DL 1.025/1969 - ENCARGOS

MONTEIRO NETO, Nelson. Aspectos do "encargo de 20 por cento" (Dec.-lei nº 1.025) na inscrição do débito em dívida ativa da União. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.100, n.372, p.441-444, mar./abr. 2004.

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - LEI 10.352/2001 - CELERIDADE PROCESSUAL

NOTARIANO JÚNIOR, Antônio de Pádua. O duplo grau e o § 3º do art. 515 do CPC, introduzido pela Lei 10.352/2001. **Revista de Processo**, São Paulo, v.29, n.114, p.187-207, mar./abr. 2004.

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - OBRIGATORIEDADE

COSTA, José Rubens. Duplo grau de jurisdição obrigatório: alteração da Lei nº 10.352, de 26.12.2001. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.100, n.372, p.437-440, mar./abr. 2004.

EC 20/1998 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EXECUÇÃO - JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA - PROCESSO TRABALHISTA - JURISDIÇÃO - INÉRCIA - EXCEÇÃO

AMARAL, Hugo Cesar. A execução de contribuições previdenciárias na Justiça do Trabalho: as incoerências do § 3º do art.114 da Constituição Federal. **Revista de Previdência Social**, São Paulo, v.28, n.280, p.256-258, mar. 2004.

EC 41/2003 - REFORMA PREVIDENCIÁRIA - CRÍTICA

MARTINEZ, Wladimir Novaes. Primeiras considerações sobre a EC n.41/03. **Revista de Previdência Social**, São Paulo, v.28, n.280, p.219-222, mar. 2004.

ECONOMIA - DESENVOLVIMENTO - PROGRAMA - ORDEM ECONÔMICA INTERNACIONAL

MAGALHÃES, João Paulo de Almeida. A nova economia institucionalista. **Carta Mensal**, Rio de Janeiro, v.49, n.586, p.70-91, jan. 2004.

ECONOMIA - ESTADO - DESENVOLVIMENTO - BEM ESTAR SOCIAL

ROTSTEIN, Jaime. Reavaliando os obstáculos à retomada do desenvolvimento. **Carta Mensal**, v.49, n.588, p.3-21, mar. 2004.

ECONOMIA - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - RISCOS

CORDEIRO FILHO, Ari. Ariscos a riscos: há riscos desproporcionais, mas quem os corre? **Carta Mensal**, Rio de Janeiro, v.49, n.587, p.11-44, fev. 2004.

ECONOMIA - SISTEMA - FORMA

LIMA NETO, Arnor. Formas da presença do Estado na economia. **Genesis**, Curitiba, n.134, p.172-206, fev. 2004.

ECONOMIA - TAXA - JUROS

GALVÊAS, Ernane. Síntese da conjuntura: taxa de juros. **Carta Mensal**, Rio de Janeiro, v.49, n.588, p.96-104, mar. 2004.

EDUCAÇÃO - ENSINO - CUBA - CRÍTICA

NISKIER, Arnaldo. Educar para um tempo melhor: uma visão crítica da educação cubana. **Carta Mensal**, Rio de Janeiro, v.49, n.588, p.62-95, mar. 2004.

EMBARGOS À EXECUÇÃO - PROCESSO TRABALHISTA

MARQUES FILHO, Lourival Barão. Embargos à execução: autuação em apartado - necessária efetividade do processo de execução. **Síntese Trabalhista**, Porto Alegre, v.15, n.176, p.145-152, fev. 2004.

EMBARGOS À EXECUÇÃO - PROCESSO TRABALHISTA - PRAZO - DEPÓSITO - PENHORA

BEGALLES, Carlos Alberto. Prazo (início) para ajuizamento de embargos à execução no processo do trabalho - pontos específicos. **Síntese Trabalhista**, Porto Alegre, v.15, n.176, p.135-144, fev. 2004.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ART. 538/CPC - MULTA

COSTA JÚNIOR, Augusto de Macedo. Embargos de declaração: a latente inconveniência do art. 538 do Código de Processo Civil. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.93, n.821, p.755-756, mar. 2004.

EMPREGADO DOMÉSTICO - GESTANTE - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ART. 10/ADCT - CF/1988 - ECA

SILVA, Roberto. Empregada doméstica - direito à estabilidade gestante prevista no art. 10 do ADCT - possibilidade. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v.21, n.242, p.55-62, fev. 2004.

EMPREGO - ESTABILIDADE - ART. 7º, III, CF/1988 - ART. 8º, VIII, CF/1988 - FGTS

GUNTHER, Luiz Eduardo; ZORNIG, Cristina Maria Navarro. Inquérito judicial para apuração de falta grave: cabimento. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.21, n.1009, p.12-14, mar. 2004.

EMPRESA - EMPRESÁRIO - ATUALIDADE - MUDANÇAS - CÓDIGO CIVIL/2002

WALD, Arnoldo. O empresário, a empresa e o Código Civil. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.100, n.372, p.51-61, mar./abr. 2004.

EMPRESA - MONITORAMENTO - AUDIOVISUAL - DIREITO À PRIVACIDADE

LIMA, Cristiano Siqueira de Abreu. Os "olhos" do empregador na utilização de equipamentos audiovisuais. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.21, n.1001, p.15-17, jan. 2004.

EN 338/TST - ÔNUS DA PROVA - JORNADA DE TRABALHO - EMPREGADOR

BEBBER, Júlio César. Ônus da prova. Horas extras. Breves anotações à nova redação da Súmula nº 338 do TST. **Genesis**, Curitiba, n.134, p.258-260, fev. 2004.

ENSINO SUPERIOR - INSTITUTOS - AUTONOMIA - CF/1988

MARTINS, Ives Gandra da Silva. Inteligência do art. 207 da CF sobre a autonomia das universidades e dos institutos de pesquisa (Parecer). **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.93, n.820, p.127-152, fev. 2004.

ESTADO - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

SILVA, Sergio André R. G. A legitimidade das agências reguladoras. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n.235, p.299-320, jan./mar. 2004.

ESTATUTO DA CIDADE - USUCAPIÃO - CF/1988

RIBEIRO, Benedito Silvério. Críticas à usucapião urbana coletiva. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.8, n.169, p.60-61, jan. 2004.

ESTUPRO - CRIME HEDIONDO

PINHEIRO, Lya Rachel Brandão e Mendes. O estupro simples como crime hediondo. Considerações ante a nova composição do STF. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.93, n.821, p.475-486, mar. 2004.

EXAME VESTIBULAR - CONCURSO PÚBLICO - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - PRINCÍPIOS

FRANCA FILHO, Marcílio Toscano; FRANCA, Alessandra Correia Lima Macedo. O direito de acesso à informação e o sigilo nos concursos vestibulares. **Boletim de Direito Administrativo**, São Paulo, v.20, n.1, p.34-45, jan. 2004.

EXECUÇÃO - PROCESSO - RELAÇÃO JURÍDICA - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO

JORGE, Flávio Cheim. Relação processual e contraditório nas diversas espécies de execução (Parecer). **Revista de Processo**, São Paulo, v.29, n.114, p.301-312, mar./abr. 2004.

EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - DEVEDOR SOLVENTE - EVOLUÇÃO

BORGES, Marcos Afonso. Execução por quantia certa contra devedor solvente. **Revista de Processo**, São Paulo, v.29, n.114, p.92-106, mar./abr. 2004.

EXECUÇÃO TRABALHISTA - EFETIVIDADE - ART. 620/CPC

MARTINS, Sérgio Pinto. Efetividade da execução trabalhista. **Genesis**, Curitiba, n.133, p.105-114, jan. 2004.

EXECUÇÃO TRABALHISTA - PENHORA - PROCESSO ELETRÔNICO - CONVÊNIO - BANCO CENTRAL DO BRASIL

GOMES, Lineu Miguel. Penhora "on-line". **O Trabalho**, Curitiba, n.84, p.2029-2031, fev. 2004.

FGTS - INDENIZAÇÃO - 40 POR CENTO

EMANUELLI, Ana Paola. FGTS. Expurgos inflacionários. Atualização monetária da conta

vinculada. Indenização compensatória de 40 por cento. **Genesis**, Curitiba, n.134, p.167-171, fev. 2004.

FRANÇA - TRIBUNAL SUPREMO - LEI - CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

ROUSSEAU, Dominique. Do Conselho Constitucional ao Tribunal Constitucional? **Direito Público**, Porto Alegre, v.1, n.3, p.89-98, jan./mar. 2004.

FUNDAÇÃO - ASSOCIAÇÃO - DIREITO PRIVADO - CÓDIGO CIVIL/2002 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - ENCARGOS

PEDROSO, Neide Akiko Fugivala. As fundações e outras entidades do terceiro setor no Código Civil: obrigações e encargos sociais decorrentes da prestação de trabalho e de outras relações jurídicas. **Revista LTr**, São Paulo, v.68, n.3, p.304-309, mar. 2004.

GARANTIA - SEGURO - EXECUÇÃO

CARNEIRO, Athos Gusmão. Seguro-garantia: ação de execução. Posição processual do IRB. (Parecer) **Revista de Processo**, São Paulo, v.29, n.114, p.223-239, mar./abr. 2004.

ICMS - CRÉDITO - CF/1988

ESTRELLA, André Luiz Carvalho. O crédito financeiro do ICMS - artigo 20, § 1º, da Lei Complementar nº 87/96 - bens de uso, consumo e ativo permanente e o seu regime no IVA do Mercado Comum Europeu. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.100, n.372, p.31-49, mar./abr. 2004.

IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS

MARTINS, Ives Gandra da Silva. Necessidade de lei complementar para a conformação do imposto de transmissão causa mortis e por doação de bens e recursos recebidos do exterior - inteligência do art. 155, § 1º, III da CF - opinião legal. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.93, n.821, p.115-127, mar. 2004.

INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA - HIPOTECA - NULIDADE

BORGES, Deoclécio Dias. Nulidade de hipoteca no regime da incorporação imobiliária. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.8, n.172, p.56-57, mar. 2004.

INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO - CONTAGEM RECÍPROCA - COMENTÁRIO

CEMZI, Nerii Luiz. A indenização do tempo de serviço na contagem recíproca. **Revista de Previdência Social**, São Paulo, v.28, n.280, p.250-252, mar. 2004.

INTERDIÇÃO - SENTENÇA - APELAÇÃO

RODRIGUES, Júlio César Souza. A sentença de interdição e os efeitos do recurso de apelação. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.93, n.821, p.20-28, mar. 2004.

INTERNET - INFORMÁTICA - CRIME - DIREITO PENAL

NOGUEIRA, Sandro D'Amato. O princípio da intervenção mínima e a lei penal especial para os crimes de informática. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.100, n.371, p.515-521, jan./fev. 2004.

JOGO DE AZAR - BINGO - PROIBIÇÃO

CASTRO, João Bosco Marcial de. MP Nº 168: a proibição de jogos de bingo. Uma figura de retórica. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.8, n.172, p.66, mar. 2004.

JORNADA DE TRABALHO - REDUÇÃO - HISTÓRIA - DIREITO COMPARADO

BELMONTE, Alexandre Agra. Redução da jornada de trabalho. **Revista LTr**, São Paulo, v.68, n.2, p.165-172, fev. 2004.

JUDICIÁRIO - CONTROLE EXTERNO - FRANÇA - BRASIL - INCONSTITUCIONALIDADE

SABBATO, Luiz Roberto. Judiciário – controle externo – aspectos constitucionais – mecanismo admissível nos países que adotam a bipartição do poder – inconstitucionalidade no Brasil – experiência francesa – origem – evolução – desmantelamento do Judiciário – infiltração política – esforço de recuperação – Brasil na contramão da história. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.93, n.820, p.91-124, fev. 2004.

JUDICIÁRIO - MODERNIZAÇÃO - UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - EFEITO VINCULANTE - DEVIDO PROCESSO LEGAL

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. A modernização da justiça e as súmulas vinculantes. **Revista de Previdência Social**, São Paulo, v.28, n.280, p.244-249, mar. 2004.

JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - NATUREZA PROCESSUAL

COSTA, José Rubens. Natureza jurisdicional e voluntária. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.100, n.371, p.163-174, jan./fev. 2004.

JUROS - CÓDIGO CIVIL/2002 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - CONTRATO DE MÚTUO

COSTA, Francisco José Gonçalves. A taxa de juros no novo Código Civil. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.8, n.169, p.32-34, jan. 2004.

JUROS - TAXA - CÓDIGO CIVIL/2002 - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

KHOURI, Paulo R. Juros: o controle pelo novo Código Civil e pelo Código de Defesa do Consumidor. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.08, n.172, p.24-29, mar. 2004.

JUROS - TAXA - INFLAÇÃO

GALVÊAS, Ernane. Política monetária e taxa de juros. **Carta Mensal**, Rio de Janeiro, v.49, n.586, p.92-99, jan. 2004.

JUSTIÇA - CONFLITO SOCIAL - LIDE - AÇÃO

ALEMÃO, Ivan. Justiça sem mérito? Judicialização e desjudicialização da Justiça do Trabalho. **ADCOAS Trabalhista**, São Paulo, v.5, n.51, p.7-13, mar. 2004.

JUSTIÇA DO TRABALHO - NEGOCIAÇÃO COLETIVA DO TRABALHO - PODER NORMATIVO

OLIVEIRA, Dalva Amélia. Os dissídios coletivos e o poder normativo da Justiça do Trabalho. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.100, n.371, p.465-479, jan./fev. 2004.

JUSTIÇA DO TRABALHO - TRABALHADOR - PROTEÇÃO - MITO

LIMA, Francisco G. Marques de. O mito do protecionismo da Justiça do Trabalho. **Decisório Trabalhista**, Curitiba, v.11, n.116, p.13-30, mar. 2004.

LEGISLAÇÃO ELEITORAL - ABRANGÊNCIA - DIREITO DO TRABALHO - SERVIDOR PÚBLICO - ELEIÇÕES

CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa; JORGE NETO, Francisco Ferreira. As questões trabalhistas tratadas pelo Direito Eleitoral. **Boletim de Direito Administrativo**, São Paulo, v.20, n.1, p.15-33, jan. 2004.

LEI 9.656/1998 - COMENTÁRIO - ESTATUTO DO IDOSO

CARVALHO SOBRINHO, Linneu Rodrigues de. A respeito da ação direta de inconstitucionalidade sobre os planos e seguros de saúde: contratos anteriores à Lei 9.656, de 03/06/1998 - compatibilização ao Estatuto do Idoso, Lei 10.741, de 1º.10.2003. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.93, n.821, p.131-139, mar. 2004.

LIBERDADE DE EXPRESSÃO - DIREITO À INFORMAÇÃO - DIREITOS DA PERSONALIDADE - CONFLITO

BARROSO, Luís Roberto. Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade: critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n.235, p.1-36, jan./mar. 2004.

LICITAÇÃO - FUNDAÇÃO PÚBLICA - SERVIÇO TÉCNICO - CONTRATAÇÃO

MARTINS, Ives Gandra da Silva. Licitação. Inexigibilidade. Fundação pública municipal.

Contratação de serviços técnicos profissionais para elaboração de planos de cargos, carreiras e salários destinados a fundamentar anteprojeto de lei. Art. 25 c/c 13, I e III da Lei nº 8.666/93 (Parecer). **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.100, n.372, p.225-233, mar./abr. 2004.

MANDADO DE SEGURANÇA - ASSISTÊNCIA - INTERVENÇÃO

CARNEIRO, Athos Gusmão. Mandado de segurança: assistência e "amicus curiae". **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.100, n.371, p.73-78, jan./fev. 2004.

MANDADO DE SEGURANÇA - ATO ADMINISTRATIVO - LIMINAR

PATTO, Belmiro Jorge. Das liminares em mandado de segurança e o art. 4º da Lei 4.348/64 como norma obstaculizadora de direito fundamental. **Revista de Processo**, São Paulo, v.29, n.114, p.107-130, mar./abr. 2004.

MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - REQUISITOS

MESQUITA, José Ignácio Botelho de. Da propositura da ação de mandado de segurança. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.93, n.820, p.750-759, fev. 2004.

MANDADO DE SEGURANÇA - SENTENÇA - EXECUÇÃO - EFEITOS

PARÁ FILHO, Tomás. A execução no mandado de segurança. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.93, n.820, p.760-766, fev. 2004.

MASSA FALIDA - BENS - UNIVERSALIDADE

PITAS, José. Limites da execução trabalhista na massa falida e a tendência jurisprudencial moderna. **Boletim Informativo do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região/SP**, Campinas, v.18, n.186, p.38-40, jan./fev. 2004.

MATÉRIA TRABALHISTA - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - STF - JULGAMENTO - CF/1988

MACIEL, José Alberto Couto. Pode o STF julgar contra a Constituição? **Revista do Direito Trabalhista**, Brasília, v.10, n.3, p.3-5, mar. 2004.

MORALIDADE ADMINISTRATIVA - CONCEITO - EVOLUÇÃO

MELLO, Cláudio Ari. Fragmentos teóricos sobre a moralidade administrativa. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n.235, p.93-116, jan./mar. 2004.

MULTA - JUSTIÇA DO TRABALHO

PITAS, José. Das multas. **Revista do Direito Trabalhista**, Brasília, v.10, n.3, p.20-21, mar. 2004.

NEPOTISMO - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - MORALIDADE ADMINISTRATIVA - LEGALIDADE - CF/1988

MUSSETI, Rodrigo Andreotti. O nepotismo legal e moral nos cargos em comissão da Administração Pública. **Boletim de Direito Administrativo**, São Paulo, v.20, n.1, p.38-45, jan. 2004.

NORMA CONSTITUCIONAL - DESCUMPRIMENTO - LEI 9.882/1999

BARRETO, Leonardo Lumack do Monte. Arguição de descumprimento de preceito fundamental. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.8, n.172, p.62-63, mar. 2004.

OBRA ARTÍSTICA - REPRODUÇÃO

ABRÃO, Eliane Y. A reprodução de obras de artes visuais em outras obras. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.93, n.821, p.75-79, mar. 2004.

OBRIGAÇÃO CIVIL - OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - CÓDIGO CIVIL/2002 - ESTUDO

DAL COL, Helder Martinez. Obrigações negativas no Código Civil de 2002. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.100, n.371, p.117-136, jan./fev. 2004.

OBRIGAÇÃO DE FAZER - OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - EXECUÇÃO

CARVALHO, Fabiano. Execução da multa (astreintes) prevista no art. 461 do CPC. **Revista de Processo**, São Paulo, v.29, n.114, p.208-222, mar./abr. 2004.

ÔNUS DA PROVA - INVERSÃO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

MENDES JÚNIOR, Manoel de Souza. O momento para a inversão do ônus da prova com fundamento no Código de Defesa do Consumidor. **Revista de Processo**, São Paulo, v.29, n.114, p.67-91, mar./abr. 2004.

PENSÃO ALIMENTÍCIA - JUSTIÇA DO TRABALHO - INADIMPLEMENTO - PRISÃO CIVIL

CESÁRIO, João Humberto. Prisão civil oriunda do inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia de origem trabalhista: uma hipótese a ser considerada. **Revista LTr**, São Paulo, v.68, n.1, p.60-66, jan. 2004.

PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO - IN 84/2002

SALVADOR, Luiz; CALIA, Luciana Cury. Perfil Psicográfico: PPP será ficha aberta impeditiva de conquista de novo emprego por trabalhadores lesionados. **O Trabalho**, Curitiba, n.85, p.2058-2062, mar. 2004.

PERSONALIDADE - DESVIO - DIREITO PENAL

GOMES, Luiz Flávio; BIANCHINI, Alice. Canibalismo e masoquismo: um encontro macabro. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.8, n.172, p.38-39, mar. 2004.

PLANO DIRETOR - POLÊMICA - ELABORAÇÃO - INICIATIVA

FORTINI, Cristiana. Plano diretor - temas polêmicos. Discussão sobre a iniciativa para sua elaboração. A imperiosidade de plano diretor para apurar o cumprimento da função social da propriedade. **Revista de Direito Municipal - RDM**, Belo Horizonte, v.5, n.11, p.27-36, jan./mar. 2004.

PODER PÚBLICO - MUNICÍPIO - DEMOCRACIA

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. Poder municipal: uma alternativa democrática. **Revista de Direito Municipal - RDM**, Belo Horizonte, v.5, n.11, p.53-77, jan./mar. 2004.

POLICIAMENTO - PREVENÇÃO - CRIME

SADY, João José. O espetáculo da ilusão: a prevenção do crime e a eficácia das rondas policiais ostensivas. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.8, n.172, p.40-41, mar. 2004.

POSSE - CONCEITO - TUTELA - DIREITO CIVIL - DIREITO PROCESSUAL CIVIL

ADIERS, Moacir. A posse e a tutela possessória. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.93, n.820, p.61-97, fev. 2004.

POSSE - DEFESA - AÇÃO POSSESSÓRIA

ALVIM, Arruda. Defesa da posse e ações possessórias. **Revista de Processo**, São Paulo, v.29, n.114, p.9-66, mar./abr. 2004.

PRECATÓRIO - CÁLCULO - INEXATIDÃO

MALACHINI, Edson Ribas. "Inexatidão material" e "erro de cálculo": conceito, características e relação com a coisa julgada e a preclusão - não caracterização, como tal, de critério de cálculo (in casu, percentual de 70,28 por cento ao invés do de 42,72 por cento, para a atualização monetária relativa ao mês de janeiro de 1989). Assistência - admissão "no processo" já extinto por sentença (lato sensu) transitada em julgado - inadmissibilidade (Parecer). **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.100, n.372, p.197-224, mar./abr. 2004.

PRÉDIO URBANO - LOCAÇÃO - FIANÇA - CÓDIGO CIVIL/2002

BARBI, Humberto Agrícola. A fiança na locação de prédios urbanos e o novo Código Civil. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.8, n.172, p.50-52, mar. 2004.

PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - AÇÃO RESCISÓRIA - AGRAVO - EFEITO SUSPENSIVO - TUTELA ANTECIPADA - RECURSO ESPECIAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO

WAMBIER, Arruda Alvim. O princípio da fungibilidade sob a ótica da função instrumental do processo. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.93, n.821, p.39-74, mar. 2004.

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - INTERPRETAÇÃO - HISTÓRIA - DIREITO BRASILEIRO

BARROSO, Luís Roberto; BARCELLOS, Ana Paula de. O começo da história: a nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.100, n.371, p.175-202, jan./fev. 2004.

PROCESSO - FINALIDADE - CARACTERÍSTICA

PISCO, Cláudia de Abreu Lima. Medidas urgentes no processo do trabalho. **Revista LTr**, São Paulo, v.68, n.2, p.178-185, fev. 2004.

PROCESSO - NATUREZA JURÍDICA

MARTINS, Ricardo Marcondes. O conceito científico de processo administrativo. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n.235, p.321-381, jan./mar. 2004.

PROCESSO ADMINISTRATIVO - LEI 9.784/1999 - ESTUDO

GUIMARÃES, Bernardo Strobel. Âmbito de validade da Lei de Processo Administrativo (Lei nº 9.784/99): para além da Administração Federal - uma proposta de interpretação conforme a constituição de seu artigo 1º. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n.235, p.233-255, jan./mar. 2004.

PROCESSO ADMINISTRATIVO - PROCESSO DISCIPLINAR - SERVIDOR PÚBLICO - SANÇÃO - PRAZO - REVISÃO

MARQUES NETO, Floriano Azevedo. Processo disciplinar e sindicância. **Boletim de Direito Administrativo**, São Paulo, v.20, n.3, p.233-240, mar. 2004.

PROCESSO CIVIL - DIREITO CONSTITUCIONAL - JUSTIÇA - EFETIVIDADE - SEGURANÇA JURÍDICA

OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. O processo civil na perspectiva dos direitos fundamentais. **Revista de Processo**, São Paulo, v.29, n.113, p.9-21, jan./fev. 2004.

PROCESSO CIVIL - MODELO - INGLATERRA - FRANÇA

JOLOWICZ, J. A. Modelos adversarial e inquisitorial de Processo Civil. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.100, n.372, p.135-147, mar./abr. 2004.

PROCESSO CIVIL - REFORMA - JUSTIÇA COMUM - SÃO PAULO - ANÁLISE

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Breve análise estatística de alguns pontos da 1ª fase das reformas processuais civis no âmbito da Justiça estadual paulista. **Revista de Processo**, São Paulo, v.29, n.114, p.173-186, mar./abr. 2004.

PROCESSO LEGISLATIVO - LEI COMPLEMENTAR

VELLOSO, Carlos Mário da Silva. Lei complementar tributária. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n.235, p.117-138, jan./mar. 2004.

PROCESSO PENAL

STASIAK, Vladimir; LUVISETI, Márcia Maria. Questões prejudiciais: reflexões teóricas e justificativas para a viabilidade de sua utilização. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.93, n.821, p.462-474, mar. 2004.

PROCESSO PENAL - ACUSAÇÃO - INSTRUÇÃO - JUIZ - INICIATIVA

GRINOVER, Ada Pellegrini. A iniciativa instrutória do juiz no processo penal acusatório. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.8, n.169, p.50-54, jan. 2004.

PROCESSO TRABALHISTA - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRAZO - ART. 884/CLT

MENEZES, Cláudio Armando Couce de. Prazo para os embargos à execução (cinco ou trinta dias?) **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.21, n.1004, p.8-9, fev. 2004.

PROCESSO TRABALHISTA - REFORMA

MENEZES, Cláudio Armando Couce de. A reforma processual trabalhista. **Repertório de Jurisprudência IOB**, São Paulo, v.2, n.2, p.78-74, jan. 2004.

RACISMO - CRIME - DECISÃO JUDICIAL - STF

GROSSMAN, Jackson. STF define crime de racismo. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.8, n.172, p.44-45, mar. 2004.

RECURSO ADESIVO - JUSTIÇA DO TRABALHO - CABIMENTO - CONTROVÉRSIA

GUNTHER, Luiz Eduardo. Recurso adesivo no processo trabalhista: aspectos controvertidos. **O Trabalho**, Curitiba, n.83, p.1994-1998, jan. 2004.

RECURSO ESPECIAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CABIMENTO - PROCEDIMENTO

WEBER, Márcia Regina Lusa Cadore. Anotações sobre os recursos especial e extraordinário. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.93, n.820, p.98-124, fev. 2004.

RECURSOS - JUSTIÇA DO TRABALHO - PETIÇÃO - ART. 899/CLT

GUNTHER, Luiz Eduardo; ZORNIG, Cristina Maria Navarro. Hermenêutica do recurso por simples petição na Justiça do Trabalho. **Genesis**, Curitiba, n.133, p.49-65, jan. 2004.

RECURSOS HÍDRICOS - LEGISLAÇÃO - IMPORTÂNCIA

CABRAL, J. Bernardo. Água: o ouro do século XXI. **Carta Mensal**, Rio de Janeiro, v.49, n.587, p.3-10, fev. 2004.

REFORMA DA PREVIDÊNCIA - CARGO PÚBLICO - DIREITOS

DEMO, Roberto Luis Luchi. Reforma da Previdência: servidor público que toma posse em novo cargo. Regime previdenciário aplicável. Direito intertemporal. **Revista de Previdência Social**, São Paulo, v.28, n.280, p.213-217, mar. 2004.

REFORMA JUDICIÁRIA - CRÍTICA

LIMA, Rogério Medeiros Garcia de. Reforma do Poder Judiciário. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n.235, p.37-46, jan./mar. 2004.

BOMFIM, Benedito Calheiros. O retorno da reforma do Judiciário. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.8, n.169, p.66, jan. 2004.

REFORMA TRIBUTÁRIA - ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA - ALEMANHA - INGLATERRA - RÚSSIA

TORRES, Ricardo Lobo. A Reforma Tributária da Emenda Constitucional 42/2003. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.100, n.372, p.149-157, mar./abr. 2004.

RELAÇÃO DE EMPREGO - REQUISITOS - TRANSFORMAÇÃO

RAFAEL, Márcia Cristina. Relação de emprego: requisitos e transformações. **COAD - Doutrina e Jurisprudência**, Rio de Janeiro, v.38, n.5, p.51-48, fev. 2004.

RELAÇÃO DE EMPREGO – SUBORDINAÇÃO JURÍDICA - CONCEITO

GUNTHER, Luiz Eduardo; ZORNIG, Cristina Maria Navarro. Subordinação como requisito para a existência de vínculo empregatício. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.21, n.1010, p.12-13, mar. 2004.

RELAÇÃO DE TRABALHO - ESTABILIDADE - HISTÓRIA - CONCEITO

SILVA, Maria Eliza Freire e. Da estabilidade provisória do dirigente sindical. **Revista LTr**, São Paulo, v.68, n.2, p.186-200, fev. 2004.

REMESSA EX OFFICIO – PROCESSO DO TRABALHO – APLICAÇÃO - JURISPRUDÊNCIA

CARVALHO, Luís Fernando Silva. A nova disciplina da remessa ex officio e a sua aplicabilidade no processo do trabalho: tendências atuais da jurisprudência do TRT da 8º Região. **O Trabalho**, Curitiba, n.83, p.2005-2014, jan. 2004.

RENDA – EVASÃO DE DIVISAS - AGIOTAGEM

RESTIFFE NETO, Paulo. Confissões de dívida perante o novo Código de Processo Civil. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.93, n.821, p.757-758, mar. 2004.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - ORIGEM - EVOLUÇÃO

CASTRO, Honildo Amaral de Mello. Responsabilidade civil do Estado: alguns aspectos. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.100, n.372, p.109-117, mar./abr. 2004.

REVISÃO CRIMINAL - PROVA - MINISTÉRIO PÚBLICO - AÇÃO - CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

HAMILTON, Sérgio Demoro. A revisão criminal: cinco temas provocativos. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.100, n.371, p.218-228, jan./fev. 2004.

SAÚDE - TAXA - PRESSUPOSTO - AGÊNCIA REGULADORA

LUNZ, Julieta Lídia Machado Cunha. O fato gerador da taxa suplementar de saúde. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.100, n.371, p.503-513, jan./fev. 2004.

SENTENÇA - CLASSIFICAÇÃO

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Sentença executiva? **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v.5, n.27, p.5-19, jan./fev. 2004.

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA - EXECUÇÃO - OBRIGAÇÃO DE FAZER - OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER

WAMBIER, Luiz Rodrigues. Execução de sentença que homologa transação que trata de obrigação de fazer ou de não fazer (Parecer). **Revista de Processo**, São Paulo, v.29, n.114, p.240-255, mar./abr. 2004.

SERVIÇOS PÚBLICOS - MUNICÍPIO - IMPOSTOS - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

MAYRINK, Cristina Padovani. O imposto sobre serviços e os cartórios. **Revista de Direito Municipal - RDM**, Belo Horizonte, v.5, n.11, p.37-45, jan./mar. 2004.

SINDICATO - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - UNIDADE - ART. 8º, CF/1988

BOMFIM, Benedito Calheiros. Contribuição sindical e unidade sindical. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.21, n.1000, p.16-17, jan. 2004.

SINDICATO - MODELO - REFORMA

CRIVELLI, Ericson. A reforma sindical no Brasil e a jurisprudência da OIT em matéria de liberdade sindical. **Revista LTr**, São Paulo, v.68, n.1, p.7-21, jan. 2004.

SINDICATO - ORGANIZAÇÃO SINDICAL - DIREITO DO TRABALHO - REFORMA
AROUCA, José Carlos. A reforma da legislação trabalhista e sindical. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.21, n.998, p.4-11, jan. 2004.

SINDICATO - PLURALIDADE - UNICIDADE - DOCTRINA - LIBERDADE SINDICAL - REFORMA

CUÓCO, Ubiracy Torres. Pluralidade sindical: será que ainda se justifica? **Revista LTr**, São Paulo, v.68, n.2, p.148-154, fev. 2004.

SINDICATO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. O cancelamento do Enunciado nº 310 do Tribunal Superior do Trabalho. **Síntese Trabalhista**, Porto Alegre, v.15, n.176, p.5-14, fev. 2004.

SOCIEDADE - FRAUDE - ABUSO - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - PROCESSAMENTO - DEVIDO PROCESSO LEGAL

GRINOVER, Ada Pellegrini. Da desconsideração da pessoa jurídica: aspectos de direito material e processual. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.100, n.371, p.3-15, jan./fev. 2004.

SOCIEDADE - SÓCIO - MENOR - INCAPACIDADE

ASSIS, Olney Queiroz. A sociedade contratual e o sócio incapaz (incapacidade superveniente) no Código Civil de 2002: uma evidente inconstitucionalidade. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v.5, n.27, p.115-117, jan./fev. 2004.

SOCIEDADE ANÔNIMA - AÇÃO - SUBSCRIÇÃO - EMISSÃO - PREÇO

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Subscrição de ações de sociedade anônima por titular de bônus. Discordância do titular dos bônus quanto ao preço cobrado pela sociedade. Ação proposta pelo titular dos bônus para fazer condenar a sociedade a emitir as ações pelo preço que ele julga correto. Impossibilidade de entender a declaração de vontade do titular dos bônus como declaração da vontade de subscrever as ações pelo preço cobrado pela sociedade. Improcedência de reconvenção da sociedade, tendente à condenação do titular dos bônus ao pagamento do preço cobrado (Parecer). **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.100, n.372, p.235-242, mar./abr. 2004.

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - HISTÓRIA - CF/1988 - SINDICATO - LIMITES

GOMES NETO, Indalécio. Substituição processual (art. 8º, III, da Constituição Federal): ampla e irrestrita reprime o mercado de trabalho. **Revista LTr**, São Paulo, v.68, n.3, p.263-269, mar. 2004.

SUCESSÕES - CÔNJUGE - HERDEIRO

COMEL, Wilson J. Cônjuge sobrevivente, herdeiro concorrente. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.93, n.820, p.50-60, fev. 2004.

SUICÍDIO - ESTRESSE - ACIDENTE DO TRABALHO - DOUTRINA - JURISPRUDÊNCIA

AROCHENA, José Fernando Lousada. O suicídio como acidente de trabalho. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v.21, n.242, p.69-71, fev. 2004.

SÚMULA 134/STJ

CÂNDIA, Eduardo Franco. O conceito de diminuição considerável do valor do bem e sua implicância na interposição de embargos de terceiros à luz da Súmula n.134 do STJ. **Repertório de Jurisprudência IOB**, São Paulo, v.3, n.1, p.41-39, jan. 2004.

TARIFAS - REAJUSTE - PRIVATIZAÇÃO - BRASIL - AGÊNCIA REGULADORA

NEVES, José Roberto de Castro. Considerações jurídicas acerca das agências reguladoras e o aumento das tarifas públicas. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.93, n.821, p.99-111, mar. 2004.

TAXA - JUROS - CÓDIGO CIVIL/2002

STUBER, Walter Douglas; MONTEIRO, Ignácio Torres. A questão dos juros no âmbito do atual Código Civil. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.8, n.172, p.33, mar. 2004.

TELEVISÃO VIA CABO - UTILIZAÇÃO - CF/1988 - LEGISLAÇÃO

SCORSIN, Ericson Meister. Estatuto do usuário do serviço de televisão a cabo. **Boletim de Direito Administrativo**, São Paulo, v.20, n.3, p.264-274, mar. 2004.

TRABALHADOR - AUTONOMIA - SUBORDINAÇÃO JURÍDICA - ITÁLIA - MERCADO DE TRABALHO - EUROPA

NASSIF, Elaine. Itália: as reformas que prometem mercado de trabalho mais flexível da Europa. **Revista LTr**, São Paulo, v.68, n.3, p.298-303, mar. 2004.

TRABALHADOR - DIREITOS - PRESCRIÇÃO - CF/1988

FERRARI, Irany. Prescrição trabalhista: concepção própria e diversificada. **Revista LTr**, São Paulo, v.68, n.2, p.146-147, fev. 2004.

TRABALHADOR AVULSO - HISTÓRIA - SINDICATO - INTERMEDIÇÃO

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. O avulso não portuário e a intermediação do sindicato. **Revista LTr**, São Paulo, v.68, n.2, p.135-145, fev. 2004.

TRABALHO RURAL - INSS - PROVA

BRASIL. Ministério da Previdência Social. Comprovação de atividade rural (Parecer). **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v.21, n.242, p.115-131, fev. 2004.

TRABALHO VOLUNTÁRIO - LEI 10.748/2003

XAVIER, Bruno de Aquino Parreira. Inovações da Lei nº 10.748/03: a possibilidade do trabalho voluntário remunerado. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v.21, n.242, p.67-68, fev. 2004.

TRIBUNAL SUPREMO - CONSTITUIÇÃO - JUSTIÇA - PORTUGAL

MOREIRA, Vital. O tribunal constitucional português: a "fiscalização concreta" no quadro de um sistema misto de justiça constitucional. **Direito Público**, Porto Alegre, v.1, n.3, p.62-88, jan./mar. 2004.

TRIBUTAÇÃO - CONFISCO - INCONSTITUCIONALIDADE

MARTINS, Ives Gandra da Silva. O efeito confisco da tributação. **Carta Mensal**, Rio de Janeiro, v.49, n.586, p.3-6, jan. 2004.

TUTELA JURÍDICA - PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO

FERREIRA, Sérgio de Andréa. Realização das liminares e antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.100, n.372, p.159-194, mar./abr. 2004.

TUTELA JURÍDICA - TUTELA JURISDICIONAL - DEFINIÇÃO - CLASSIFICAÇÃO

AMARAL, Júlio Ricardo de Paula. Tutela jurisdicional satisfativa e tutela antecipatória. **Revista de Processo**, São Paulo, v.29, n.114, p.313-325, mar./abr. 2004.

UNIÃO ESTÁVEL - CÓDIGO CIVIL/2002

AZEVEDO, Álvaro Villaça. A união estável no novo Código Civil. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.8, n.169, p.36-37, jan. 2004.

USUCAPIÃO - CF/1988 - LEI 10.257/2004 - ESTATUTO DA CIDADE

ALMEIDA JÚNIOR, Jesualdo Eduardo de. As modificações da usucapião em face do Estatuto da Cidade. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.93, n.820, p.733-745, fev. 2004.

VEREADOR - FUNÇÃO PÚBLICA - FUNÇÃO SOCIAL - RESPONSABILIDADE

CASTRO, José Nilo de. Responsabilidade social do vereador. **Revista de Direito Municipal - RDM**, Belo Horizonte, v.5, n.11, p.79-85, jan./mar. 2004.

VIOLÊNCIA - TRÁFICO - CRIME ORGANIZADO - SEGURANÇA PÚBLICA

RODRIGUEZ, Ricardo Vélez. Violência e narcotráfico no Rio de Janeiro: perspectivas e impasses no combate ao crime organizado. **Carta Mensal**, Rio de Janeiro, v.49, n.586, p.7-69, jan. 2004.

5 – LIVRO COMPRADO PELO TRT – 3ª REGIÃO

HOUAISS, Antônio. Dicionário Houaiss da língua portuguesa. Rio de Janeiro: Objetiva, 2004.

6 – LIVROS DOADOS À BIBLIOTECA DO TRT – 3ª REGIÃO

ANDRADE JÚNIOR, Attila de Souza Leão. Comentários ao novo Código Civil: Direito das sociedades. Rio de Janeiro: Forense, 2002. V.4.

ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de. Comentários ao Código de Processo Civil: Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. 9 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2000. V.2.

ARAGÃO, Selma Regina. Manual de conciliação: Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Justiça Cidadã. Rio de Janeiro: Forense, 2003.(2 exemplares).

ARAÚJO, Luis Ivani de Amorim. História do Direito Internacional Público. Rio de Janeiro: Forense, 1988.

ASSIS, Araken de. Comentários ao Código de Processo Civil: Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003. V.6.

_____. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2001. V.6.

BARROS, Alice Monteiro de (Coord.). Curso de Direito do Trabalho: estudos em memória de Célio Goyatá. 3 ed. rev. atual.e ampl. São Paulo: LTr, 1997. V.1.

BRASIL, Ávilo de Oliva. Direito Tributário Brasileiro. Rio de Janeiro: Forense, 2004.(2 exemplares)

BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho. Consolidação das Leis do Trabalho. Colaboração de Antônio Luiz de Toledo Pinto e Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt. 25 ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1999.

_____. Consolidação das Leis do Trabalho. Organização por Armando Casimiro Costa, Irany Ferrari e Melchiades Rodrigues Martins. 29 ed. São Paulo: LTr, 2002.

CARRAZZA, Roque Antonio. Curso de Direito Constitucional Tributário. 16 ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende. El Derecho nómada: un paso postestructuralista, desde la idea de "rizoma". Madri: Universidad Carlos III de Madrid, 2003.

CHRISTIE, Agatha. Poirot perde uma cliente. Tradução de Archibaldo Figueira. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980. (Coleção Agatha Christie).

_____. Cartas na mesa. Tradução de Milton Persson. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1972.

_____. O misterioso Sr. Quin. Tradução de Sônia Coutinho. 2 ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1976. (Coleção Agatha Christie).

CRETILLA JÚNIOR, José; CRETILLA NETO, José. 1000 perguntas e respostas de Direito do Trabalho e Processo do Trabalho: para as provas das Faculdades de Direito, para os exames da OAB - Ordem dos Advogados do Brasil, para concursos públicos, para o provão do MEC. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

_____. 1000 perguntas e respostas de Direito Constitucional: Para as provas das faculdades de Direito, para os exames da OAB - Ordem dos Advogados do Brasil, para concursos públicos, para o provão do MEC. 13 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

_____. 1000 perguntas e respostas sobre o Estatuto da OAB e o Código de Ética e Disciplina: para as provas das Faculdades de Direito, para os exames da OAB - Ordem dos Advogados do Brasil, para concursos públicos, para o provão do MEC. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. .

CRETILLA JÚNIOR, José. Das licitações públicas. 17 ed. revista. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

CRETILLA NETO, José. Direito Processual na Organização Mundial do Comércio - OMC: casuística de interesse para o Brasil. Rio de Janeiro: Forense, 2003..

DELGADO, Maurício Godinho. Direito Coletivo do Trabalho. 2 ed. São Paulo: LTr, 2003.

FACHIN, Luiz Edson. Comentários ao novo Código Civil: Do Direito de Família. Do Direito Pessoal. Das relações de parentesco. Coordenação de Sálvio de Figueiredo Teixeira. Rio de Janeiro: Forense, 2003. V.18.

FELIPE, Jorge Franklin Alves; ALVES, Geraldo Magela. O novo Código Civil anotado. Colaboração de João Bosco Cascardo de Gouvêa. 3 ed. rev. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

FERREIRA, Waldemar Martins. História do Direito Constitucional brasileiro. Brasília: Senado Federal, 2003. Tradução de: Prefácio de Ronaldo Rebello de Britto Poletti.(Coleção História Constitucional Brasileira).

FÓRUM INTERNACIONAL DA FLEXIBILIZAÇÃO NO DIREITO DO TRABALHO (2003: BRASÍLIA, DF). Anais do Fórum Internacional da Flexibilização no Direito do Trabalho. Relator -geral do evento: Ministro Vantuil Abdala. Rio de Janeiro: UniverCidade, 2003.

HEMINGWAY, Ernest. Por quem os sinos doam. Tradução de Monteiro Lobato. 6 ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1958. 412p. (Biblioteca do Espírito Moderno, Série 4ª, Vol. 10).

HILTON, James. Horizonte Perdido. Tradução de Francisco Machado Vila e Leonel Villandro. São Paulo: Círculo do Livro, 1960. .

LAGE, Emérson José Alves; LOPES, Mônica Sette (Orgs.). Novo Código Civil e seus desdobramentos no Direito do Trabalho. São Paulo: LTr, 2003.

LEE, Harper. O sol é para todos. Tradução de Maria Aparecida Moraes Rego. 6 ed. São Paulo: Círculo do Livro, 1960.

LEITE, Eduardo de Oliveira. Comentários ao novo Código Civil: do direito das sucessões . Coordenação de Sálvio de Figueiredo Teixeira. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003. V.21.

LORENTZ, Lutiana Nacur. Métodos extrajudiciais de solução de conflitos trabalhistas: Comissões de Conciliação Prévia, termos de ajuste de conduta, mediação e arbitragem. São Paulo: LTr, 2002.

MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. Assistência jurídica, assistência judiciária e Justiça gratuita. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

MARTOCCIA, María; GUTIÉRREZ, Javiera. Corpos frágeis , mulheres poderosas. Rio de Janeiro: Ediouro, 2003.

MELO, Raimundo Simão de. Ação civil pública na Justiça do Trabalho. São Paulo: LTr, 2002.

_____. Dissídio coletivo de trabalho. São Paulo: LTr, 2002.

MINAS GERAIS. Constituição, 1989. Constituição do Estado de Minas Gerais. 11 ed. Belo Horizonte: Assembléia Legislativa de Minas Gerais, 2003.

MITIDIERO, Nei Pires. Comentários ao Código de Trânsito brasileiro: Direito de Trânsito e Direito Administrativo de Trânsito. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

PAGLIARINI, Alexandre Coutinho. Constituição e Direito Internacional: cedências possíveis no Brasil e no mundo globalizado. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

PAULA, Alexandre de; ALVES, Geraldo Magela. Repertório de jurisprudência do Código de Processo Civil brasileiro. Rio de Janeiro: Forense, 1991. V.2.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil. 19 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2000. V.1.

_____. Instituições de Direito Civil. 12 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2001. V.5.

_____. Instituições de Direito Civil. 14 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002. V.6.

_____. Instituições de Direito Civil. 15 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. V.6.

_____. Instituições de Direito Civil. 20 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003. V.2. 430p.

_____. Instituições de Direito Civil. Revisão e atualização por Maria Celina Bodin de Moraes. 20 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. V.1.

PESSOA, Robertônio Santos. Administração e regulação. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

RIBEIRO, Sérgio Nogueira. Crimes passionais e outros temas. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

ROQUE, Sebastião José. Direito Internacional Público. Rio de Janeiro: Forense, 1991.

SAAD, Eduardo Gabriel. Consolidação das Leis do Trabalho:comentada. 11 ed. São Paulo: LTR, 1978.

SARTORI, Ivan Ricardo Garisio (Coord.). Estudos de Direito Penal: Aspectos práticos e polêmicos. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

SILVA, Antônio Álvares da. Prescrição das contribuições do FGTS. Rio de Janeiro: AIDE, 1987.

SILVA, Getulio Borges da. Caixas econômicas. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

SOUZA, Sérgio Alberto de. A extinção do contrato de trabalho na polêmica da modernidade: impactos constitucionais. Curitiba: Genesis, 2001.

STRECK, Lenio Luiz; FELDENS, Luciano. Crime e constituição: a legitimidade da função investigatória do Ministério Público. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. 31 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003. V.3.

_____. Curso de Direito Processual Civil. 40 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003. V.1.

_____. Curso de Direito Processual Civil. 36 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. V.2.

_____. Curso de Direito Processual Civil. 41 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. V.1.

_____. Curso de Direito Processual Civil. 32 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. V.3.

VALVERDE, Iracema Almeida; GONÇALVES, Ângela Clara F. (Orgs.). Direito autoral. 4 ed. atual. Rio de Janeiro: Esplanada, 2003.

_____. Jornada de trabalho. 2 ed. atual. Rio de Janeiro: Esplanada, 2003.

WILDE, Oscar. O retrato de Dorian Gray . Tradução de José Eduardo Ribeiro Moretzsohn. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1985. (Mestres do Horror e da Fantasia).

XAVIER, Alberto. Direito Tributário Internacional do Brasil. 6 ed. reformul. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli. O Processo Civil no 3º milênio e os principais obstáculos ao alcance de sua efetividade: morosidade da Justiça, insuficiência de poderes de imperium do magistrado e as deficiências da execução civil. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

7 – ÍNDICE DA LEGISLAÇÃO, ATOS ADMINISTRATIVOS, SÚMULAS E JURISPRUDÊNCIA

AÇÃO DE OPOSIÇÃO

- Competência – Justiça do Trabalho 2/41(TRT)

AÇÃO RESCISÓRIA

- Substituição Processual - Citação 1/40(TRT)

ACIDENTE DE TRABALHO

- Dano moral 15.3.6/56(TRT)
- Dano moral – Indenização 1/19(STJ)
- Estabilidade provisória 24/62(TRT)

ACORDO COLETIVO

- Convenção coletiva – Conflito 1/24(TST)

ACUMULAÇÃO DE CARGOS

- Servidor público 4.1/20(STJ)

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

- Base de cálculo 2/24(TST)

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

- Área de risco 3.1/41(TRT), 3.2/42(TRT)
- Atividade de risco 3.2/42(TRT)
- Eletricidade 3.4/42(TRT), 3.4.1/43(TRT)
- TV a cabo 3.5/43(TRT)
- Base de cálculo – Comissão 3.3/42(TRT)

ADICIONAL DE TRIÊNIO

- Base de cálculo 4/44(TRT)

ADVOGADO

- Litigância de má fé 5/44(TRT)

AGRAVO DE INSTRUMENTO

- Formação – Traslado 3/24(TST)

ALTERAÇÃO UNILATERAL

- Plano de saúde 39/72(TRT)

APOSENTADORIA

- Professor – Revisão 3/20(STJ)

ÁREA DE RISCO

- Adicional de periculosidade 3.1/41(TRT), 3.2/42(TRT)

ARREMATACÃO

- Execução – Leilão 25.1/62(TRT), 25.1.1/63(TRT)
- Sucessão trabalhista 24/37(TST)

ART. 477/CLT

- Multa – Ação de consignação 36/68(TRT)

ART. 940 – CÓDIGO CIVIL

- Aplicabilidade – Processo do Trabalho 18/33(TST)
- Processo do trabalho – Aplicabilidade 42/73(TRT)

ASSALTO

- Dano moral 15.3.4/55(TRT), 15.3.7/57(TRT)

ASSÉDIO SEXUAL

- Perdão – Dano moral 15.4/58(TRT)

ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS

- Desconsideração da personalidade jurídica 16/58(TRT)

ATIVIDADE DE RISCO

- Adicional de periculosidade 3.2/42(TRT)

ATLETA PROFISSIONAL

- Contribuição previdenciária 6.1/45(TRT)
- Salário extrafolha 6.2/45(TRT)

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

- Contribuição previdenciária 13.6/52(TRT)
- Precatório 40/72(TRT)

AUDIÊNCIA

- Atraso da parte 7/45(TRT)

AUTENTICAÇÃO

- Uniformização de procedimentos Res. Ad. nº 257/03/TRT, p. 39

BANCÁRIO

- Cargo de confiança 8.1/46(TRT)
- Enquadramento – Cooperativa de crédito rural 8.2.1/47(TRT)
- Hora extra – Gerente 8.3/47(TRT)
- Terceirização – Enquadramento 8.2/46(TRT), 8.2.1/47(TRT)

BASE DE CÁLCULO

- Adicional de insalubridade 2/24(TST)
- Adicional de triênio 4/25(TRT)

BLOQUEIO DE RECURSOS

- Mandado de segurança 35.1/68(TRT)

CABELEIREIRO

- Relação de emprego 44.1/74(TRT)

CARGO DE CONFIANÇA

- Bancário 8.1/46(TRT)
- Hora extra 30.1/65(TRT)

CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL

- Legitimidade 9/48(TRT)

CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA

- Engenheiro 10/48(TRT)

CERCEAMENTO DE DEFESA

- Perícia 11/48(TRT)

CITAÇÃO

- Ação rescisória – Substituição processual 1/40(TRT)

COBRANÇA

- Vendedor – Adicional 54/82(TRT)

CÓDIGO CIVIL

- Alteração Lei nº 10838/04, p. 16

COMISSÃO

- Base de cálculo – Adicional de periculosidade 3.3/42(TRT)

COMISSÃO DE FÁBRICA

- Membro 10/28(TST)

COMPENSAÇÃO

- Crédito previdenciário – Competência da Justiça do Trabalho 13.1/50(TRT)

COMPETÊNCIA

- Dano moral – Justiça do Trabalho 15.2/54(TRT)

- Justiça do Trabalho – Ação de oposição 2/41(TRT)

- Justiça do Trabalho – Contribuição previdenciária 4/25(TST)

- Justiça do trabalho – Contribuição previdenciária 13.1/50(TRT), 13.2/50(TRT), 13.2.1/50(TRT)

- Justiça do Trabalho – Contribuição social 12.1/49(TRT)

- Justiça do Trabalho – Crédito previdenciário – Compensação 13.1/50(TRT)

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- Pensão 12.2/49(TRT)

- Servidor público – Proventos 12.3/49(TRT)

CONCURSO PÚBLICO

- Deficiente físico 2/19(STJ)

CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA

- Depósito recursal 51/81(TRT)

CONSTRANGIMENTO

- Dano moral – Indenização 15.1.1/53(TRT)

CONTRATO DE GESTÃO

- Responsabilidade subsidiária 21/35(TST)

CONTRATO DE TRABALHO

- Nulo – Contribuição previdenciária – Incidência 13.4/51(TRT). 13.4.1/52(TRT)

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

- Atleta profissional 6.1/45(TRT)

- Atualização monetária 13.6/52(TRT)

- Competência – Justiça do Trabalho 4/25(TST)

- Competência da Justiça do Trabalho 13.1/50(TRT), 13.2/50(TRT), 13.2.1/50(TRT)

- Contrato de trabalho – Nulo – Incidência 13.4/51(TRT), 13.4.1/52(TRT)

- Fato gerador 13.3/51(TRT)

- Isenção – Empregador doméstico 13.5/52(TRT)
- Trabalho autônomo – Doméstico 20.2/60(TRT)
- Valor ínfimo 13.7/52(TRT)
- Valores-piso Port. nº 11/2004/MPS/GM, p. 16
- CONTRIBUIÇÃO SOCIAL**
 - Competência da Justiça do Trabalho 12.1/49(TRT)
- CONVENÇÃO COLETIVA**
 - Acordo coletivo – Conflito 1/24(TST)
- COOPERATIVA**
 - Isonomia salarial - Professor 14/53(TRT)
 - Relação de emprego 44.2/74(TRT), 44.2.1/74(TRT)
- COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL**
 - Enquadramento 8.2.1/47(TRT)
- CÓPIA REPROGRÁFICA**
 - Autenticação Ato nº 27/2004/TST, p. 23
- CTPS**
 - Anotação indevida – Dano moral 15.3.3/55(TRT)
- CUSTAS**
 - Mandado de segurança 35.2/68(TRT)
- DANO MORAL**
 - Assédio sexual – Perdão 15.4/58(TRT)
 - Caracterização 15.1/53(TRT)
 - Competência – Justiça do Trabalho 15.2/54(TRT)
 - Constrangimento – Indenização 15.1.1/53(TRT)
 - Indenização 15.3/54(TRT), 15.3.1/55(TRT), 15.3.2/55(TRT), 15.3.3/55(TRT), 15.3.4/55(TRT), 15.3.5/56(TRT), 15.3.6/56(TRT), 15.3.7/57(TRT), 15.3.8/57(TRT), 15.3.9/57(TRT), 15.3.10/57(TRT)
 - Indenização – Acidente de trabalho 1/18(STJ)
 - Indenização - Revista íntima 5/26(TST)
- DÉBITO TRABALHISTA**
 - Sucessão trabalhista – Responsabilidade 49/80(TRT)
- DEFICIENTE FÍSICO**
 - Concurso público 2/19(STJ)
- DEPÓSITO RECURSAL**
 - Condenação solidária 51/81(TRT)
- DESAPROPRIAÇÃO**
 - Sucessão – Legitimidade passiva 16/32(TST)
- DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA**
 - Associação sem fins lucrativos 16/58(TRT)
- DIREITO AUTORAL**
 - Empregado – Indenização 17/59(TRT)

DIRETOR

- Relação de emprego 44.3/75(TRT)

DIRIGENTE DO TRT

- Eleição – Competência 18/59(TRT)

DIRIGENTE SINDICAL

- Estabilidade provisória 6/27(TST)

DISPENSA

- Portador de HIV 7/27(TST)

DISSÍDIO COLETIVO

- Quorum legal 19/60(TRT)

DOMÉSTICO

- Relação de emprego 44.4/75(TRT)

- Trabalho autônomo – Contribuição previdenciária 20.2/60(TRT)

- Vigia residencial 20.1/60(TRT)

ELEIÇÃO

- Competência – Dirigente do TRT 18/59(TRT)

ELETRICIDADE

- Adicional de periculosidade 3.4/42(TRT), 3.4.1/43(TRT)

E-MAIL

- Interpretação – Recurso 20.1/34(TST)

EMBARGOS À EXECUÇÃO

- Prazo 21/61(TRT)

EMBARGOS DE TERCEIRO

- Posse 22/61(TRT)

EMPREGADO

- Indenização – Direito autoral 17/59(TRT)

- Preposto 41/73(TRT)

EMPREITADA

- Responsabilidade – Dono da obra 23/62(TRT)

EMPRESA PÚBLICA

- Execução 11.1/29(TST)

ENGENHEIRO

- Categoria Profissional Diferenciada 10/48(TRT)

ENQUADRAMENTO SINDICAL

- Tomador de serviços 8/27(TST)

ENTIDADE FILANTRÓPICA

- Reajuste salarial 43/73(TRT)

ENTIDADES SINDICAIS

- Estatutos Port. nº 1277/04/MTE/GM, p. 17

ENUNCIADO 90/TST

- Hora in itinere 14/53(TST)

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

- Decisão judicial – Incorporação da URP 9/28(TST)

ESTABILIDADE PROVISÓRIA

- Acidente do trabalho 24/62(TRT)
- Dirigente sindical 6/27(TST)

EXCESSO

- Penhora 38.2/70(TRT), 38.2.1/70(TRT)

EXECUÇÃO

- Arrematação – Leilão 25.1/62(TRT), 25.1.1/63(TRT)
- Empresa Pública 11.1/29(TST)
- Fazenda Pública 11.2/29(TST)
- Mandado de segurança 35.3/68(TRT)
- Termo de conduta 52/81(TRT)

EXECUÇÃO PROVISÓRIA

- Levantamento de crédito 26/63(TRT)

FALÊNCIA

- Representação – Síndico 27/64(TRT)

FATO GERADOR

- Contribuição previdenciária 13.3/51(TRT)

FAZENDA PÚBLICA

- Execução 11.2/29(TST)

FÉRIAS PRÊMIO

- Servidor público celetista/estatutário 48/79(TRT)

FGTS

- Multa de 40% - Prescrição – Expurgo inflacionário 12.1/30(TST), 12.1.1/30(TST)

FISIOTERAPIA DO TRABALHO

- Disposições Res. nº 259/2004, COFFITO, p. 17

FUNÇÃO COMISSIONADA

- VPNI – Cumulação 4.2/20(STJ)

GRATIFICAÇÃO

- Natureza salarial – Incorporação 28/64(TRT)

HONORÁRIO DE PERITO

- Isenção – Justiça gratuita 29.1/65(TRT)
- Ônus 29.2/65(TRT)

HONORÁRIO DE ADVOGADO

- Empregado – Natureza jurídica 13/31(TST)

HORA EXTRA

- Cargo de confiança 30.1/65(TRT)
- Gerente de Banco 8.3/47(TRT)
- Pagamento – Recibo 30.2/66(TRT)
- Tempo à disposição – Plantão 30.3/66(TRT)

- Vigilante 55/83(TRT)

HORA IN ITINERE
- Enunciado 90/TST 14/31(TST)

IMPOSTO DE RENDA
- Cálculo – Responsabilidade 31/66(TRT)

INCORPORAÇÃO DA URP
- Equiparação salarial – Decisão judicial 9/28(TST)

INDENIZAÇÃO
- Dano moral 15.3/54(TRT), 15.3.1/55(TRT), 15.3.2/55(TRT), 15.3.3/55(TRT),
15.3.4/55(TRT), 15.3.5/56(TRT), 15.3.6/56(TRT), 15.3.7/57(TRT), 15.3.8/57(TRT),
15.3.9/57(TRT), 15.3.10/57(TRT)
- Revista íntima – Dano moral 5/26(TST)

ISENÇÃO
- Contribuição previdenciária – Empregador doméstico 13.5/52(TTR)

ISONOMIA SALARIAL
- Cooperativa- Professor 14/53(TRT)

JORNADA DE TRABALHO
- Médico 15/32(TST)
- Motorista 17/32(TST)

JUSTA CAUSA
- Caracterização 34/67(TRT)

JUSTIÇA DO TRABALHO
- Competência – Contribuição previdenciária 4/25(TST)

JUSTIÇA GRATUITA
- Isenção – Honorário de perito 29.1/65(TRT)

LEGITIMIDADE
- Cartório extrajudicial 9/48(TRT)

LEGITIMIDADE PASSIVA
- Desapropriação – Sucessão 16/32(TST)

LEVANTAMENTO DE CRÉDITO
- Execução provisória 26/63(TRT)

LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ
- Advogado 5/44(TRT)
- Art. 940 Código Civil – Aplicabilidade 17/59(TST)

MÃE SOCIAL
- Trabalhador masculino – Configuração 34/67(TRT)

MANDADO DE SEGURANÇA
- Bloqueio de recursos 35.1/68(TRT)
- Custas 35.2/68(TRT)
- Execução 35.3/68(TRT)

MÉDICO

- Jornada de trabalho 15/32(TST)
- MEMBRO COMISSÃO DE FÁBRICA**
- Estabilidade provisória 10/28(TST)
- MERCOSUL**
- Acordo – Extradicação entre os Estados Decreto nº 4975/2004, p. 16
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**
- Legitimidade – Recurso 20.2/34(TST)
- MOTORISTA**
- Jornada de trabalho 17/32(TST)
- MULTA**
- Art. 477/CLT – Ação de consignação 36/68(TRT)
- Termo de conduta 52/81(TRT)
- NATUREZA JURÍDICA**
- Honorários de advogado/empregado 13/31(TST)
- ÔNUS**
- Honorário de perito 29.2/65(TRT)
- PAGAMENTO**
- Hora extra – Recibo 30.2/66(TRT)
- PARTE**
- Atraso – Audiência 7/45(TRT)
- PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS**
- TELEMAR – Proporcionalidade 37/69(TRT)
- PECÚNIA**
- Penhora 38.3/71(TRT), 38.3.1/71(TRT)
- PENHORA**
- Excesso 38.2/70(TRT), 38.2.1/70(TRT)
- Pecúnia 38.3/71(TRT), 38.3.1/71(TRT)
- Reavaliação – Cotação do dólar 38.1/70(TRT)
- Validade 38.4/72(TRT)
- PENSÃO**
- Competência da Justiça do Trabalho 12.2/49(TRT)
- PERÍCIA**
- Cerceamento de defesa 11/48(TRT)
- PERÍCIA MÉDICA**
- Criação da carreira Medida Provisória nº 166/2004, p. 16
- PLANO DE SAÚDE**
- Alteração unilateral 39/72(TRT)
- PORTADOR DE HIV**
- Dispensa 7/27(TST)
- POSSE**
- Embargos de terceiro 22/61(TRT)

PRAZO

- Embargos à execução 21/61(TRT)

PRECATÓRIO

- Atualização monetária 40/72(TRT)
- Execução - Pequeno valor 11.2/29(TST)

PREPOSTO

0 Empregado 41/73(TRT)

PRESCRIÇÃO

- FGTS - Multa de 40% - Expurgo inflacionário 12.1/30(TST), 12.1.1/30(TST)
- Trabalhador rural 53/82(TRT)

PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

- Nulidade – Sentença 47/79(TRT)

PREVIDÊNCIA SOCIAL

- FGTS – Certificação eletrônica Port. 116/2004/MPS/GM, p. 17

PRISÃO ADMINISTRATIVA

- Revogação do Decreto-Lei nº 7661/1945 Súmula nº 280/2004/STJ, p. 18

PROCESSO DO TRABALHO

- Art. 940 – Código Civil – Aplicabilidade 18/59(TST)
- Art.. 940 Código Civil – Aplicabilidade 42/73(TRT)

PROFESSOR

- Aposentadoria – Revisão 3/20(STJ)

PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA

- Criação Lei nº 10836/2004, p. 16

PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA

- Erro – Reintegração 19/34(TST)

PROVENTOS

- Servidor público – Competência da Justiça do Trabalho 12.3/49(TRT)

QUINTOS

- Incorporação – Servidor público 4.2/20(STJ)

QUORUM LEGAL

- Dissídio coletivo 19/60(TRT)

RADIALISTA

- Relação de emprego 44.5/75(TRT)

REAJUSTE SALARIAL

- Entidade filantrópica 43/73(TRT)

REAVALIAÇÃO

- Cotação do dólar – Penhora 38.1/70(TRT)

RECURSO

- Interposição – Via e-mail 20.1/34(TST)

RECURSO

- Ministério Público do Trabalho – Legitimidade 20.2/34(TST)

REINTEGRAÇÃO

- Programa de Demissão – Erro 19/34(TST)

RELAÇÃO DE EMPREGO

- Cabeleireiro 44.1/74(TRT)
- Cooperativa 44.2/74(TRT), 44.2.1/74(TRT)
- Diretor 44.3/75(TRT)
- Doméstico 44.4/75(TRT)
- Radialista 44.5/75(TRT)
- Sócio empregado 44.6/76(TRT), 44.6.1/76(TRT)
- Trabalho em domicílio 44.7/77(TRT)

REMUNERAÇÃO

- Salário básico – Conceito 46/78(TRT)

RENDA BÁSICA DE CIDADANIA

- Instituição Lei nº 10835/2004, p. 16

RESPONSABILIDADE

- Cálculo – Imposto de renda 31/66(TRT)
- Dona da obra – Empreitada 23/62(TRT)
- Sócio – Débito trabalhista 45.1/77(TRT), 45.1.1/77(TRT)

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

- Contrato de gestão 21/35(TST)
- Tomador de serviço 5/21(STJ)

REVISTA ÍNTIMA

- Dano moral – Indenização 5/26(TST)

SALÁRIO

- Incorporação – Gratificação 28/64(TRT)

SALÁRIO BÁSICO

- Remuneração – Conceito 46/78(TRT)

SALÁRIO EXTRA FOLHA

- Atleta profissional 6.2/45(TRT)

SENTENÇA

- Prestação jurisdicional – Nulidade 47/79(TRT)

SERVIDOR PÚBLICO

- Acumulação de cargos 4.1/20(STJ)
- Consignação em folha de pagamento Decreto nº 4961/2004, p. 16
- Férias prêmio – Celetista/estátutário 48/79(TRT)
- Quintos – Incorporação 4.2/20(STJ)

SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA

- Teto salarial 22/35(TST)

SINDICATO

- Substituição processual – Legitimidade 23.1/36(TST), 23.1.1/36(TST), 23.1.2/37(TST), 23.1.3/37(TST)

SÍNDICO

- Representação – Falência 27/64(TRT)

SÓCIO

- Débito trabalhista – Responsabilidade 45.1/77(TRT), 45.1.1/77(TRT)

SÓCIO EMPREGADO

- Relação de emprego 44.6/76(TRT), 44.6.1/76(TRT)

SOLIDARIEDADE

- Trabalhador rural – Relação de emprego 5/21(STJ)

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

- Sindicato – Legitimidade 23.1/36(TST), 23.1.1/36(TST), 23.1.2/37(TST), 23.1.3/37(TST)

SUCESSÃO TRABALHISTA

- Arrematação 24/37(TST)

- Responsabilidade – Débito trabalhista 49/80(TRT)

SÚMULA

- Obrigatoriedade de elaboração Provimento nº 01/2004/TST, p. 23

SUSPENSÃO DISCIPLINAR

- Cabimento 50/80(TRT)

TELEMAR

- Participação nos lucros – Proporcionalidade 37/69(TRT)

TEMPO À DISPOSIÇÃO

- Plantão – Hora extra 30.3/66(TRT)

TERCEIRIZAÇÃO

- Bancário – Enquadramento 8.2/46(TRT), 8.2.1/47(TRT)

- Nulidade 51/81(TRT)

TERMO DE CONDUTA

- Execução 52/81(TRT)

- Multa 52/81(TRT)

TETO SALARIAL

- Servidor público celetista 22/35(TST)

TOMADOR DE SERVIÇOS

- Enquadramento sindical 8/27(TST)

- Responsabilidade subsidiária 5/21(STJ)

TRABALHADOR MASCULINO

- Mãe social – Configuração 34/67(TRT)

TRABALHADOR RURAL

- Prescrição 53/82(TRT)

- Relação de emprego – Solidariedade 5/21(STJ)

TRABALHO EM DOMICÍLIO

- Relação de emprego 44.7/77(TRT)

TRASLADO DE PEÇA

- Agravo de Instrumento 3/24(TST)

TV A CABO

- Adicional de periculosidade 3.5/43(TRT)

VALIDADE

- Penhora 38.4/72(TRT)

VALOR ÍNFIMO

- Contribuição previdenciária 13.7/52(TRT)

VENDEDOR

- Serviço de cobrança – Adicional 54/82(TRT)

VIGIA RESIDENCIAL

- Doméstico 20.1/60(TRT)

VIGILANTE

- Hora extra 55/83(TRT)

VPNI

- Função Comissionada – Cumulação 4.2/20(STJ)

